



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto n.º 3/2020:
	Aprova, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos.....682
	Decreto-Lei n.º 19/2020:
	Aprova o Código do Registo Automóvel.....688
	Decreto-Lei n.º 20/2020:
	Aprova o Código do Registo Comercial e procede à alteração do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro, e Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro.....710
	Resolução n.º 40/2020:
	Autoriza o Ministério das Finanças a mobilizar os recursos para a operacionalização do programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde, e aprova a sua distribuição pelos Municípios.....753
	Resolução n.º 41/2020:
	Cria a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 45.º Aniversário da Independência Nacional.....754

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 3/2020

de 6 de março

O Programa do Governo para a IX legislatura, 2016-2021, preconiza reorientar a economia nacional, através da melhoria radical do ambiente de negócios de modo a integrar o país no top 50 no ranking mundial do *Doing Business* do Banco Mundial e do *Global Competitiveness* do *World Economic Forum*, bem como no top 5 em África, para a atração de um elevado nível de investimentos, tanto endógeno como da diáspora e externo.

Além de medidas legislativas e administrativas internas como a atuação sobre a fiscalidade, o financiamento, o funcionamento da máquina pública, a justiça, a capacitação dos recursos humanos e a unificação do mercado interno e sua ligação ao mundo, para se atingir o desiderato preconizado no Programa do Governo, é premente que na frente externa se erija um quadro propiciador do investimento externo através, nomeadamente, da conclusão de Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

Tais Acordos, a par dos Acordos para a Eliminação da Dupla Tributação, oferecem aos potenciais investidores as garantias necessárias de que seus investimentos terão um tratamento justo e não serão objeto de interferências indevidas por parte do Estado, bem como estabelece meios de resolução de litígios que eventualmente venham a surgir, garantindo, destarte, a segurança jurídica essencial na avaliação de riscos por parte do potencial investidor externo.

É neste contexto que Cabo Verde e Guiné Equatorial assinaram, na Cidade da Praia, no dia 16 de abril de 2019, um Acordo sobre a Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos.

Trata-se de um instrumento moderno e que incorpora as últimas tendências internacionais nesta matéria, isto é, visa estabelecer um equilíbrio entre as obrigações e os deveres do Estado e do investidor, pois, oferece as garantias necessárias ao investidor, mas, ao mesmo tempo, garante que o Estado preserve a sua faculdade para tomar medidas administrativas e políticas em prol da defesa da saúde pública, meio ambiente, segurança nacional, de entre outros, sem a ameaça de estar a violar os termos do Acordo (vide artigo 12º).

Assim, considerando que Cabo Verde e Guiné Equatorial, dois países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), desejam aprofundar as suas relações de cooperação e económicas, com benefícios mútuos para os povos de ambos os países;

Tendo em conta que a promoção de investimentos de investidores de um dos Estados no território do outro Estado desempenha um papel importante para se atingir o objetivo referido acima;

Atendendo que este instrumento é compatível com o desiderato estabelecido no Programa de Governo para a IX Legislatura, relativamente à melhoria do ambiente de negócios e da competitividade do país;

Tendo em conta que o instrumento *sub judice* incorpora as tendências mais avançadas em matéria de Acordos na área de promoção e proteção recíproca de investimentos;

Ante o imperativo de se cumprirem as formalidades legais internas para a entrada em vigor deste Acordo;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial sobre a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, assinado na Cidade da Praia, no dia 16 de abril de 2019, cujos textos em línguas portuguesa e espanhola se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de fevereiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Luís Filipe Lopes Tavares e Alexandre Dias Monteiro

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EQUATORIAL SOBRE A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTO

PREÂMBULO

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República da Guiné Equatorial (adiante designados como “Partes Contratantes”)

DESEJANDO criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de qualquer das Partes contratantes no território da outra Parte contratante; e

RECONHECENDO que a promoção e a proteção mútua de investimentos, nos termos deste Acordo, contribuirá para estimular a iniciativa privada, e incentivar e incrementar o bem-estar entre ambos os povos (aumentando a prosperidade nos territórios das Partes contratantes);

ACORDAM o seguinte:

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos do presente Acordo:

- a) O termo “investimento” compreende toda espécie de ativos admissíveis aplicados por investidores de uma das Partes contratantes no território da outra Parte contratante, de acordo com as leis e regulamentos desta última, incluindo em particular, mas não exclusivamente:
 - i) Propriedade de bens moveis e imoveis, bem como quaisquer outros direitos reais, incluindo direitos reais de garantia como hipotecas, e penhores;
 - ii) Ações, quotas ou outras formas de participação no capital de uma sociedade;
 - iii) Direitos de crédito ou quaisquer outros direitos contratuais com valor económico;
 - iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em especial direitos do autor, patentes, patentes de modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, denominações comerciais, processos técnicos, know-how e clientela (aviamento);

- v) Concessões e licenças de valor económico conferidas nos termos da lei por ato administrativo ou por contrato, incluindo concessões para prospeção, pesquisa, cultivo ou exploração de recursos naturais;
- b) O termo “rendimento” significa o montante gerado por um investimento, em particular, mas não exclusivamente, lucros, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties e taxas;
- c) O termo “investidor” designa, relativamente a qualquer das Partes contratantes:
- (i) “Nacional” significa: Toda pessoa singular que possua a nacionalidade de uma das Partes contratantes;
- (ii) “Sociedade” pessoa coletiva incluindo sociedades comerciais, empresas ou associações, constituídas de acordo com a lei de uma das Partes contratantes e que tenham a sua sede bem como atividade económica efetiva, no território dessa mesma Parte contratante
- d) “território” significa os territórios sobre os quais as Partes Contratantes têm, de acordo com o Direito Internacional e as suas Leis e Regulamentos nacionais, direitos soberanos ou jurisdição.

2. Qualquer alteração na forma de aplicação dos ativos investidos não afetará a sua qualificação como investimentos, tal como definidos neste Acordo.

Artigo 2º

Âmbito do acordo

O presente Acordo aplica-se apenas a investimentos efetuados por investidores de qualquer das Partes contratantes no território da outra Parte contratante de acordo com as leis e regulamentos da Parte contratante de acolhimento.

Artigo 3º

Promoção e proteção dos investimentos

1. Cada Parte contratante promoverá e encorajará, no quadro da sua política geral sobre investimento externo, a realização de investimentos de investidores da outra Parte contratante no seu território, admitindo tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.

2. Cada Parte contratante envidará todos os esforços para conceder, de acordo com a sua legislação, as autorizações necessárias para a realização desses investimentos e, sempre que necessário, garantir acordos de licença e contratos de assistência técnica, comercial ou administrativa.

3. Os investimentos aprovados ao abrigo do artigo 2º beneficiarão de uma proteção justa e equitativa nos termos do presente Acordo

Artigo 4º

Tratamento de investimentos

1. Aos investimentos e os rendimentos dos investidores de qualquer das Partes contratantes será sempre concedido tratamentos justo e equitativo no território da outra Parte Contratante. Nenhuma Parte Contratante sujeitará, por qualquer forma, a gestão, manutenção, uso, fruição ou disposição dos investimentos realizados no seu território por investidores da outra Parte Contratante a medidas injustificadas, arbitrárias ou de carácter discriminatório.

2. Cada Parte contratante concederá, no seu território, aos investidores e aos investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte contratante um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados.

3. As disposições do parágrafo (2) do presente artigo não obrigam a concessão por uma das Partes contratantes a investidores da outra Parte contratante de qualquer tipo de tratamento, preferência ou privilégio resultante de:

- (a) Participação em União aduaneira, zonas de comércio livre, mercado comum ou outro acordo internacional semelhante, ou ainda de acordos provisórios conducentes a tal união, zona ou mercado, de que uma das Partes contratantes seja membro;
- (b) Acordo internacional ou qualquer legislação nacional relacionada, no seu todo ou em parte, com matéria de natureza fiscal;
- (c) Vantagens especiais para as instituições financeiras estrangeiras de desenvolvimento que operam no território de qualquer das Partes contratantes com a finalidade exclusiva de assistência ao desenvolvimento, principalmente através de atividades sem fins lucrativos.

4. Cada Parte contratante observará as obrigações decorrentes da sua legislação e do presente Acordo, as quais vinculem a Parte contratante e seus investidores e os investidores da outra Parte contratante em questões relativas aos investimentos.

Artigo 5º

Compensação por perdas

1. Aos investidores de uma das Partes c ontratantes cujos investimentos no território da outra Parte contratante venham a sofrer perdas em virtude de guerra ou outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional, insurreição ou revolta será dado tratamento não menos favorável do que o concedido por esta última Parte contratante aos investimentos dos seus próprios investidores ou aos investidores de terceiros Estados, no que diz respeito a restituições, indemnização, compensação ou outros pertinentes. As compensações daí resultantes deverão ser livremente transferíveis, a taxa de cambio aplicável na data da transferência nos termos da regulamentação cambial em vigor.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo (1) deste artigo, os investidores de cada uma das Partes contratantes que, em qualquer das situações mencionadas nesse parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte contratante resultantes de:

- (a) Requisição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte c ontratante, agindo no âmbito das disposições legais relativas às suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) Destruição dos seus bens pelas forças ou autoridades desta última Parte contratante, que não tenha sido causada em ações de combate ou justificada pela necessidade da situação ou pelo cumprimento de qualquer obrigação legal;

Será concedida restituição ou compensação adequada, não menos favorável do que a última Parte Contratante concede aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

Artigo 6º

Expropriação

1. Os investimentos efetuados por investidores de uma das Partes contratantes no território da outra Parte contratante, não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes a expropriação ou nacionalização, exceto por utilidade pública, pela forma prevista na lei sem carácter discriminatório e mediante uma pronta indemnização. A indemnização deverá ser paga sem demora, vencerá juros à taxa comercial usual até a data da sua liquidação e deverá ser pronta, efetiva, adequada e livremente transferível.

2. O investidor afetado pela expropriação terá direito de acordo com a lei da Parte contratante expropriante à revisão do seu caso, por um tribunal ou por outra entidade independente e imparcial.

3. Se uma Parte contratante expropriar, nacionalizar ou tomar medidas de efeito equivalente e à nacionalização ou expropriação contra os bens de uma sociedade constituída nos termos da legislação em vigor em qualquer parte do seu território e, em que os investidores da outra Parte contratante possuam participação, assegurará que as disposições do parágrafo (1) deste artigo sejam aplicadas na medida necessária para garantir a compensação, conforme especificado no mesmo, aos investidores da outra Parte contratante titulares dessas ações.

Artigo 7º

Transferência de capital de investimento e de rendimentos

1. Cada Parte contratante, em conformidade com a sua lei, garantirá aos investidores da outra Parte contratante a livre transferência dos valores relacionados com os investimentos e rendimentos, incluindo as indemnizações pagas nos termos dos artigos 5º e 6º do presente Acordo.

2. As transferências deverão ser efetuadas sem demora, em moeda convertível, à taxa de câmbio do mercado aplicável na data de transferência. Na ausência de tal taxa de câmbio do mercado, a taxa a ser utilizada será a taxa de câmbio mais recente aplicada aos investimentos internos ou a taxa de câmbio mais recente para conversão de moeda em Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável ao investidor.

3. Não obstante o disposto no parágrafo (1), uma Parte contratante não deverá obrigar seu investidor a transferir qualquer rendimento, ganhos, benefícios ou quaisquer somas provenientes de investimentos feitos no território da outra Parte contratante ou atribuíveis a tais investimentos, nem sancionar seu investidor por não ter efetuado essa transferência.

Artigo 8º

Resolução de diferendos entre as Partes

1. Qualquer diferendo que surja entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido, na medida do possível, por via diplomática.

2. Se o diferendo não puder ser resolvido desse modo no prazo de seis meses, será submetido a pedido de qualquer das Partes Contratantes a um Tribunal Arbitral.

3. O tribunal arbitral será constituído para cada caso individual da seguinte forma: no prazo de dois meses a contar da receção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante designará um árbitro para o tribunal. Os dois árbitros escolherão então um nacional de um terceiro Estado que, com a aprovação das duas Partes

Contratantes, será nomeado Presidente do tribunal. O Presidente será nomeado no prazo de dois meses a contar da data de nomeação dos outros dois árbitros.

4. Se, nos prazos fixados no parágrafo (3) deste artigo não forem feitas as nomeações necessárias cada uma das Partes contratantes poderá, salvo acordo diferente, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que proceda a tais nomeações. Se o Presidente estiver impedido ou for nacional de uma das Partes contratantes, as nomeações caberão ao Vice-Presidente. Se este for nacional de uma das Partes contratantes ou estiver impedido por qualquer outra razão, as decisões caberão ao membro do Tribunal Internacional de Justiça que se segue na hierarquia, desde que não seja nacional de qualquer das Partes contratantes

5. O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos. Tal decisão será definitiva e obrigatória para ambas as Partes contratantes. Cada Parte contratante suportará os custos com o árbitro que lhe caiba designar e com a sua representação no procedimento arbitral. As Partes contratantes suportarão em partes iguais as despesas do presidente, bem como as demais despesas. O Tribunal Arbitral poderá, porém, decidir uma proporção maior de custos seja suportada por umas das Partes Contratantes, e tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes e por elas executada.

6. Em tudo o mais, o Tribunal Arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

Artigo 9º

Resolução de diferendos entre uma Parte Contratante e investidores da outra Parte Contratante

1. Toda controvérsia relativa aos investimentos que surja entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte contratante, sobre questões reguladas no presente Acordo, será notificada por escrito pelo investidor à Parte Contratante recetora do investimento. Na medida do possível as Partes em disputa resolverão os diferendos de forma amistosa.

2. Se a controvérsia não puder ser resolvida deste modo num prazo de seis meses a contar da data da notificação escrita mencionada no parágrafo 81), a controvérsia será submetida a:

- a) Tribunais competentes da Parte Contratante em cujo território o investimento foi realizado;
- b) A um Tribunal Arbitral ad hoc estabelecido conforme as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI);
- c) Ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (CIRDI) criado pela Convenção sobre a Resolução de Diferendos sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberta para assinatura em Washington DC, em 18 de março de 1965. Caso uma das Partes Contratantes não seja Parte da referida Convenção, a controvérsia poderá ser resolvida em conformidade com o Mecanismo Complementar para a Administração de Procedimentos de Conciliação, Arbitragem e Comprovação de Fatos pela Secretaria do CIRDI.
- d) A um Tribunal Arbitral estabelecido em conformidade com as regras de arbitragem da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África.

3. A arbitragem basear-se-á nas disposições do presente Acordo, do direito interno da Parte Contratante em cujo território o investimento foi realizado, incluindo as

regras relativas aos conflitos de lei, bem como as regras e princípios do Direito Internacional que possam ser aplicáveis.

4. A Parte Contratante que seja Parte da controvérsia não poderá invocar em sua defesa o facto de que o investidor, em virtude de um contrato se seguro ou garantia, tenha recebido ou vá receber uma indemnização ou outra compensação pela totalidade ou parte das perdas sofridas.

5. As decisões arbitrais serão definitivas e vinculativas para as partes em litígio. Cada Parte Contratante se compromete a executar as sentenças de acordo com a sua legislação interna.

Artigo 10º

Sub-rogação

1. No caso de uma das Partes contratantes ou a Agência por ela designada efetuar pagamentos a um dos seus investidores em virtude de uma garantia prestada a um investimento realizado no território da outra Parte contratante, esta reconhecerá a transmissão para a outra Parte contratante de todos os direitos e ações do investidor indemnizado e que a outra Parte contratante ou a Agência por ela designada pode exercer tais direitos e promover tais ações em virtude de sub-rogação, nos mesmos termos e condições que o titular originário.

2. Qualquer pagamento efetuado ao seu próprio investidor por uma das Partes contratantes ou pela respetiva Agência designada nos termos do parágrafo (1), não afeta o direito desse investidor de mandar a outra Parte contratante em conformidade com o artigo 8º desde que o exercício desse direito não se sobreponha ou não esteja em conflito com o exercício de um direito em virtude da sub-rogação prevista nesse numero.

Artigo 11º

Aplicação de outras regra

1. Se, para além do presente Acordo, as disposições da lei interna de uma das Partes contratantes ou as obrigações emergentes do direito internacional em vigor ou que venha a vigorar entre as duas Partes Contratantes estabelecerem um regime geral ou especial que confira aos investimentos efetuados por investidores de outra Parte contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regime prevalecerá sobre o presente Acordo, em tudo o que seja mais favorável.

2. Cada Parte contratante deverá, porém, honrar qualquer obrigação a que se tenha vinculado relativamente a investimentos de investidores da outra Parte contratante.

Artigo 12º

Proibições e restrições

As disposições do presente Acordo não limitam de modo algum o direito de qualquer das Partes contratantes aplicar proibições ou restrições de qualquer natureza ou tomar qualquer outra medida destinada à proteção dos seus interesses essenciais de segurança ou à proteção da saúde pública ou prevenção de doenças e pragas em animais ou plantas.

Artigo 13º

Cláusulas finais

1. O presente Acordo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes e depois da sua entrada em vigor por investidores de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante em conformidade com as respetivas leis e regulamentos. Para evitar qualquer dúvida, declara-se que todos os investimentos serão, sob reserva do presente Acordo, regidos pela

legislação em vigor no território da Parte contratante em que tais investimentos forem realizados.

2. As Partes contratantes notificar-se-ão prontamente do cumprimento dos seus procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor do presente Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da receção da última notificação do cumprimento dos referidos procedimentos.

3. Qualquer das Partes contratantes poderá, após consentimento mútuo, solicitar alteração ao presente Acordo, desde que essa alteração não prejudique os direitos adquiridos ou as obrigações assumidas antes da entrada em vigor da alteração.

4. Este Acordo é válido por um período de 10 (dez) anos, findo o qual, continuará a vigorar, a menos que uma das Partes Contratantes notifique a por escrito a outra Parte Contratante a sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeitos doze meses a contar da receção da referida notificação.

5. No que diz respeito aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data em que a notificação de denúncia do presente Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos anteriores aplicar-se-ão relativamente a esses investimentos por um período adicional de dez anos a contar dessa data ou por qualquer período mais longo previsto ou acordado, por ato ou contracto, em benefício do investidor.

Feito na Cidade da Praia, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2019, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República
República

Pelo Governo da

de Cabo Verde

Luís Filipe Lopes Tavares

Simeon Oyono Esono Angue

Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministro dos Negócios Estrangeiros

e Comunidades

e da Cooperação

ACUERDO ENTRE EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE GUINEA ECUATORIAL Y EL GOBIERNO DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE SOBRE LA PROMOCIÓN Y PROTECCIÓN RECÍPROCA DE INVERSIÓN

PREÁMBULO

El Gobierno de la Republica de Guinea Ecuatorial y el Gobierno República de Cabo Verde, en lo sucesivo denominados “las Partes Contratantes”.

Deseosos de crear condiciones favorables para un mayor flujo de inversiones a realizar por los inversores de cualquiera de las Partes contratantes en el territorio de la otra Parte contratante;

Reconociendo que la promoción y la protección mutua de inversiones, en los términos de este Acuerdo, contribuirán a estimular la iniciativa privada, e incrementar el bienestar entre ambos pueblos, Aumentando la prosperidad en los territorios de las Partes contratantes,

Acuerdan lo siguiente:

ARTÍCULO 1º

DEFINICIONES

1. A efectos del presente Acuerdo:

a) El término “inversión” comprende toda clase de activos

admisibles aplicados por inversores de una de las Partes contratantes en el territorio de la otra Parte contratante, de conformidad con las leyes y reglamentos de esta última, incluyendo en particular, pero no exclusivamente:

- i. Propiedades de bienes muebles e inmuebles, así como otros derechos reales, incluidos los de garantía como las hipotecas y/o promesas;
 - ii. Acciones, cuotas u otras formas de participación en el capital de una sociedad;
 - iii. Derechos de crédito u otros derechos contractuales de valor económico;
 - iv. Derechos de propiedad industrial e intelectual, en particular derechos de autor, patentes, patentes de modelos de utilidad, dibujos industriales, marcas, denominaciones comerciales, procesos técnicos, know-how y clientela (aviado);
 - v. Concesiones y licencias de valor económico conferidas en virtud de la ley por acto administrativo o por contrato, incluyendo concesiones para prospección, investigación, cultivo o explotación de recursos naturales;
- b) El término “renta” significa, el importe generado por una inversión en particular, pero no exclusivamente, beneficios, intereses, ganancias de capital, dividendos, royalties y tasas;
- c) El término “inversor” designa, para cualquiera de las Partes contratantes:
- i. 4. El “nacional” significa: Toda persona física que posea la nacionalidad de un Estado contratante.
 - ii. 5. La “sociedad” o persona colectiva incluyendo sociedades comerciales, empresas o asociaciones, constituidas de acuerdo con la ley de una de las Partes contratantes y que tengan su sede así como actividad económica efectiva, en el territorio de esa misma Parte contratante;
- d) El término “territorio” designa los territorios sobre los cuales las partes contratantes tienen, de acuerdo al Derecho Internacional y sus Leyes e Reglamentos nacionales, derechos soberanos o jurisdicción.

2. Cualquier cambio en la forma de aplicación de los activos invertidos no afectará su calificación como inversiones, tal como se definen en este Acuerdo.

ARTÍCULO 2º

ÁMBITO DEL ACUERDO

El presente Acuerdo se aplica únicamente a las inversiones efectuadas por inversores de cualquiera de las Partes contratantes en el territorio de la otra Parte contratante de conformidad con las leyes y reglamentos de la Parte contratante de acogida.

ARTÍCULO 3º

Promoción y protección de las inversiones

1. Cada Parte contratante promoverá y alentará, en el marco de su política general sobre inversión externa, la realización de inversiones por los inversores de la otra Parte contratante en su territorio, admitiendo tales inversiones de conformidad con sus leyes y reglamentos.

2. Cada Parte contratante se esforzará por conceder, de conformidad con su legislación, las autorizaciones necesarias para la realización de dichas inversiones y, en su caso, garantizar acuerdos de licencia y contratos de asistencia técnica, comercial o administrativa.

3. Las inversiones aprobadas en virtud del artículo 2, se beneficiarán de una protección justa y equitativa con arreglo al presente Acuerdo.

ARTÍCULO 4º

Tratamiento de inversiones

1. El presente acuerdo, garantiza un trato justo y equitativo a las inversiones y los rendimientos de los inversores de cada una de las Partes contratantes, en el territorio de la otra Parte. Por tanto, ninguna Parte contratante someterá, por cualquier forma, la gestión, mantenimiento, uso, disfrute o disposición de las inversiones realizadas en su territorio por inversores de la otra Parte contratante a medidas injustificadas, arbitrarias o de carácter discriminatorio.

2. Cada Parte contratante concederá en su territorio a los inversores y a las inversiones e ingresos de los inversores de la otra Parte contratante un trato no menos favorable que el concedido a sus propios inversores o a los inversores de terceros Estados.

3. Las disposiciones del párrafo (2) del presente artículo, no obligará a la concesión por una de las Partes contratantes, de cualquier tipo de trato, preferencia o privilegio a inversores de la otra Parte contratante resultante de:

- (a) Participación en la Unión Aduanera, zonas de libre comercio, mercado común u otro acuerdo internacional similar, o acuerdos provisionales que conduzcan a tal unión, zona o mercado, de que una de las Partes contratantes sea miembro;
- (b) Acuerdo internacional o cualquier legislación nacional relacionados en su totalidad o parcial, con materias de naturaleza fiscal;
- (c) Ventajas especiales para las instituciones financieras extranjeras de desarrollo que operan en el territorio de cualquiera de las Partes contratantes con la finalidad exclusiva de asistencia al desarrollo, principalmente a través de actividades sin fines lucrativas.

4. Cada Parte contratante observará las obligaciones derivadas de su legislación nacional y del presente Acuerdo que, vinculen a la Parte contratante, a sus inversores, así como a los inversores de la otra Parte contratante en cuestiones relativas a las inversiones.

ARTÍCULO 5º

Compensación por pérdidas

1. A los inversores de una de las Partes contratantes cuya inversión en el territorio de la otra Parte contratante sufran pérdidas debido a la guerra u otros conflictos armados, revolución, estado de emergencia nacional, insurrección o revuelta les será dado un tratamiento no menos favorable que el concedido por esta última Parte contratante a las inversiones de sus propios inversores o a los inversores de terceros Estados en lo que se refiere a las restituciones, indemnización, compensación u otros pertinentes. Las compensaciones resultantes deberán ser libremente transferibles, el tipo de cambio aplicable en la fecha de la transferencia con arreglo a la normativa de cambio en vigor.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo 1 de este artículo, los inversores de cada una de las Partes contratantes que, en cualquiera de las situaciones mencionadas en dicho párrafo, sufran pérdidas en el territorio de la otra Parte contratante resultantes de:

- (a) La requisa de sus bienes o de parte de sus inversiones por las fuerzas o autoridades de

la última Parte contratante, actuando en el marco de las disposiciones legales relativas a sus competencias, deberes y estructuras de mando; o

- (b) La Destrucción de sus bienes por las fuerzas o autoridades de esta última Parte contratante, que no haya sido causada en acciones de combate o justificada por la necesidad de la situación o por el cumplimiento de cualquier obligación legal;

3 Se concederá una restitución o una compensación adecuada, no menos favorable que la última Parte contratante concede a sus propios inversores o a inversores de cualquier tercer Estado.

ARTÍCULO 6°

Expropiación

1. Las inversiones efectuadas por inversores de una de las Partes contratantes en el territorio de la otra Parte contratante no podrán ser expropiadas, nacionalizadas o sometidas a otras medidas con efectos equivalentes a la expropiación o nacionalización, excepto por utilidad pública, por la forma prevista en la ley sin carácter discriminatorio y mediante una pronta indemnización. La indemnización deberá ser pagada sin demora, vencerá intereses a la tasa comercial habitual hasta la fecha de su liquidación y deberá ser pronta, efectiva, adecuada y libremente transferible.

2. El inversor afectado por la expropiación tendrá derecho de acuerdo con la ley de la Parte contratante expropiadora a la revisión de su caso, por un tribunal o por otra entidad independiente e imparcial.

3. Si una Parte contratante adopta medidas de nacionalización o expropiación contra los bienes de una sociedad constituida con arreglo a la legislación vigente de su territorio en la que los inversores de la otra Parte contratante tengan una participación; ésta última, se asegurará que las disposiciones del párrafo (1) del presente artículo se aplicaran en la medida necesaria para garantizar una compensación justa, a los inversores de la otra parte contratante afectados por las medidas antes evocadas.

ARTÍCULO 7°

Transferencia de capital de inversión y de renta

1. Cada Parte contratante, de conformidad con su legislación garantizará a los inversores de la otra Parte contratante la libre transferencia de los valores relacionados con las inversiones e ingresos, incluidas las indemnizaciones pagadas en virtud de los artículos 5 y 6 del presente Acuerdo.

2. Las transferencias deberán efectuarse sin demora, en moneda convertible y, en el tipo de cambio del mercado aplicable en la fecha de transferencia. En ausencia de tal tipo de cambio del mercado, la tasa a utilizar será el tipo de cambio más reciente aplicado a las inversiones internas o el tipo de cambio más reciente para la conversión de moneda en derechos especiales de giro, siendo la aplicación a ejecutar al respecto, la que mejor favorezca al inversor.

3. No obstante, de conformidad con el párrafo (1), ninguna de las partes contratantes podrá exigir a sus inversores transferir los ingresos ganados, beneficios o cualquier otro monto atribuible a las inversiones realizadas en el territorio de la otra parte contratante ni penalizarlos por no haber efectuado dicha transferencia.

ARTÍCULO 8°

Solución de controversias entre las Partes.

1. Cualquier controversia entre las Partes Contratantes, referente a la interpretación o aplicación del presente Acuerdo, será resuelta, hasta donde sea posible, por vía diplomática.

2. Si la controversia no pudiera resolverse de ese modo en el plazo de seis meses, será sometida, a petición de cualquiera de las dos Partes Contratantes, a un tribunal de arbitraje.

3. El tribunal de arbitraje se constituirá para cada caso particular del siguiente modo: en el plazo de dos meses a partir de la recepción de la solicitud de arbitraje, cada Parte contratante designará un árbitro al tribunal. Los dos árbitros elegirán entonces a un nacional de un tercer Estado que, con la aprobación de las dos Partes Contratantes, será nombrado Presidente del tribunal. El Presidente será nombrado en el plazo de dos meses a partir de la fecha de nombramiento de los dos árbitros.

4. Si en los plazos fijados en el apartado 3 de este artículo no se hacen los nombramientos necesarios, cada una de las Partes Contratantes podrá, salvo acuerdo diferente, solicitar al Presidente del Tribunal Internacional de Justicia que proceda a tales nombramientos. Si el Presidente está impedido o es nacional de una de las Partes Contratantes, los nombramientos cabrán al Vicepresidente. Si este es nacional de una de las Partes contratantes o está impedido por cualquier otra razón, las decisiones corresponderán al miembro del Tribunal Internacional de Justicia que sigue en la jerarquía, siempre que no sea nacional de ninguna de las Partes contratantes.

5. El tribunal arbitral decidirá por mayoría de votos. Dicha decisión será definitiva y obligatoria para ambas Partes contratantes. Cada Parte contratante suportará los costes con el árbitro que le corresponda designar y con su representación en el procedimiento arbitral. Las Partes contratantes suportarán en partes iguales los gastos del presidente, así como los demás gastos. El tribunal podrá, sin embargo, decidir una proporción mayor de costes que sea suportada por una de las Partes contratantes, y dicha decisión será vinculante para ambas Partes contratantes e ejecutadas por ellas.

6. en todo lo demás, el tribunal arbitral definirá sus propias normas de procedimiento.

ARTÍCULO 9°

Solución de Controversias entre una Parte Contratante e Inversores de la otra Parte Contratante.

1. Toda controversia relativa a las inversiones que surja entre una de las Partes Contratantes y un inversor de la otra Parte Contratante, respecto a cuestiones reguladas por el presente Acuerdo, será notificada por escrito por el inversor a la Parte Contratante receptora de la inversión. En la medida de lo posible las partes en controversia resolverán estas diferencias mediante un acuerdo amistoso.

2. Si la controversia no pudiera ser resuelta de esta forma en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de notificación escrita mencionada en el párrafo 1, la controversia será sometida a:

- los tribunales competentes de la Parte Contratante en cuyo territorio se realizó la inversión;
- a un tribunal de arbitraje ad hoc establecido conforme a las Reglas de Arbitraje de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional (CNUDMI);
- al Centro Internacional de Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones (CIADI) creado por el "Convenio sobre el arreglo de diferencias relativas a inversiones entre Estados y Nacionales de Otros Estados", abierto a la firma en Washington el 18 de marzo de 1965, cuando cada Estado parte en el presente Acuerdo se haya adherido a aquél. En caso de que una de las Partes Contratantes no

fuera Estado Contratante del citado Convenio, la controversia se podrá resolver conforme al Mecanismo Complementario para la Administración de Procedimientos de Conciliación, Arbitraje y Comprobación de Hechos por la Secretaría del CIADI;

d) a un tribunal de arbitraje establecido conforme a las reglas de arbitraje de la Organización para la Armonización del Derecho Mercantil en África (OHADA).

3. El arbitraje se basará en las disposiciones del presente Acuerdo, el derecho nacional de la Parte Contratante en cuyo territorio se ha realizado la inversión, incluidas las reglas relativas a los conflictos de Ley, así como también en las reglas y los principios de derecho internacional que pudieran ser aplicables.

4. La Parte Contratante que sea parte en la controversia no podrá invocar en su defensa el hecho de que el inversor, en virtud de un contrato de seguro o garantía, haya recibido o vaya a recibir una indemnización u otra compensación por el total o parte de las pérdidas sufridas.

5. Las decisiones arbitrales serán definitivas y vinculantes para las partes en la controversia. Cada Parte Contratante se compromete a ejecutar las sentencias de acuerdo con su legislación nacional.

ARTÍCULO 10º

Subrogación

1. En el caso de que una de las Partes contratantes o la agencia que designe efectuar pagos a uno de sus inversores en virtud de una garantía prestada a una inversión realizada en el territorio de la otra Parte contratante, ésta reconocerá la transmisión a la otra Parte contratante de todos los derechos y acciones del inversor indemnizado y que la otra Parte contratante o la Agencia designada por ella puede ejercer tales derechos y promover tales acciones en virtud de subrogación en los mismos términos y condiciones que el titular originario.

2. Cualquier pago efectuado por una de las partes contratantes a su propio inversor o por la respectiva Agencia designada con arreglo al apartado 1, no afectará al derecho de dicho inversor de demandar a la otra Parte contratante de conformidad con el artículo 8, siempre que el ejercicio de dicho derecho no se sobreponga o no esté en conflicto con el ejercicio de un derecho en virtud de la subrogación prevista en ese número.

ARTÍCULO 11º

Aplicación de otras reglas

1. Si, además del presente Acuerdo, las disposiciones de la ley interna de una de las Partes contratantes o las obligaciones emergentes del derecho internacional que entrará en vigor entre las dos partes contratantes establezcan un régimen general o especial que confiera a las inversiones efectuadas por inversores de otra Parte contratante un trato más favorable que el previsto en el presente Acuerdo, dicho régimen prevalecerá sobre el presente Acuerdo.

2. Cada Parte contratante deberá, sin embargo, respetar cualquier obligación a la que se le haya vinculado en relación con las inversiones de inversores de la otra Parte contratante.

ARTÍCULO 12º

Prohibiciones y restricciones

Las disposiciones del presente Acuerdo no limitan en modo alguno el derecho de cada una las Partes contratantes a aplicar prohibiciones o restricciones de cualquier

naturaleza o tomar cualquier otra medida destinada a la protección de sus intereses esenciales de seguridad o a la protección de la salud pública o prevención de enfermedades y plagas en animales o plantas.

ARTÍCULO 13º

Cláusulas finales

1. El presente Acuerdo se aplicará a todas las inversiones realizadas antes y después de su entrada en vigor por inversores de una de las Partes contratantes en el territorio de la otra Parte contratante de conformidad con las respectivas leyes y reglamentos. Para evitar cualquier duda, se declara que todas las inversiones, a reserva del presente Acuerdo, se regirán por la legislación vigente en el territorio de la Parte contratante en que se efectúen dichas inversiones.

2. Las Partes contratantes se notificarán y, sin demora, sobre el cumplimiento de sus procedimientos legales internos, exigidos para la entrada en vigor del presente Acuerdo. El Acuerdo entrará en vigor el día siguiente al de la recepción de la última notificación.

3. Cualquiera de las Partes contratantes podrá, tras su consentimiento mutuo, solicitar una modificación del presente Acuerdo, siempre que dicha modificación no prejuzga los derechos adquiridos o las obligaciones asumidas antes de la entrada en vigor de la modificación.

4. El presente Acuerdo, será válido durante un período de diez (10) años. Al término del cual continuará en vigor al menos que una de las partes contratantes notifique por escrito a la otra parte contratante su intención de denunciar el presente acuerdo. La denuncia surtirá efecto doce (12) meses después de dicha notificación..

5. En lo referente a las inversiones aprobadas y/o realizadas antes de la fecha de la notificación de denuncia del presente Acuerdo, las disposiciones de los artículos anteriores se aplicarán para dichas inversiones por un período adicional de diez (10) años a partir de esa misma fecha o por cualquier período más largo previsto o acordado por las Partes, por acto o contrato y, en beneficio del inversor.

Hecho en Praia, a dieciséis días del mes de Abril del año Dos Mil Diecinueve (2019), en dos ejemplares originales en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente válidos y auténticos.

Por el Gobierno de la República
de Guinea Ecuatorial

Por el Gobierno de la República
de Cabo Verde

Excmo. Sr. Don Simeón Oyono Esono
Angue,

Excmo. Sr. Don Luís Felipe Lopes
Tavares

Ministro de Estado del Ministerio de Asuntos
Exteriores y Cooperación

Ministro de Negocios Extranjeros y de las
Comunidades

Decreto-Lei nº 19/2020

de 6 de março

O Programa do Governo referente à IX legislatura prevê, entre as medidas destinadas a alargar e aprofundar a utilização da era *digital/e-government*, a conceção ou aperfeiçoamento, implementação, fiscalização e avaliação regular de um programa de racionalização de procedimentos administrativos, «tendente a aligeirá-los, desmaterializá-los, informatizá-los e tornar as respetivas decisões mais expeditas, informadas, fundamentadas e eficientes».

O presente diploma visa, deste modo, concretizar no setor do registo automóvel os objetivos assim assumidos pelo Programa do Governo, através da adoção de um novo

Código do Registo Automóvel, que adote um sistema de registo mais seguro, simplificado e eletrónico.

Em especial, visa-se alcançar quatro objetivos principais com a aprovação do presente diploma.

Em primeiro lugar, pretende-se criar condições para um sistema de registo automóvel mais seguro, fiável e credível, que contribua para a confiança dos cidadãos, a dinamização da economia e o desenvolvimento dos negócios neste setor.

Assim, por um lado, adotam-se medidas destinadas a garantir a atualização dos registos, através, por exemplo, da criação de um procedimento especial para atualizar os registos das propriedades dos automóveis, a vigorar transitoriamente durante o prazo de 1 ano, nos termos do qual é admitido o registo por mera declaração. Este regime especial e temporário visa a atualização dos registos de propriedade e, por isso, estão previstas medidas destinadas a incentivar a sua utilização pelo cidadão e pelas empresas, não sendo devido qualquer emolumento por este registo e acolhendo-se uma isenção temporária de imposto de circulação por quem o utilize. No mesmo sentido, acolhe-se um regime permanente destinado a assegurar a atualização dos registos, o qual permite ao adquirente da propriedade ou usufruto de um veículo realizar o registo mediante a apresentação de qualquer meio idóneo que evidencie a existência do seu direito, nomeadamente documentos comprovativos do seguro e do pagamento do imposto de circulação de veículos automóveis durante dois anos, bem como recibos de inspeções obrigatórias, combustível e de revisões ou reparações no veículo associados à matrícula do automóvel que comprovem a posse do veículo durante o período de três anos. Em qualquer um destes procedimentos de atualização do registo de propriedade dos automóveis, o mesmo é considerado provisório por um período de 3 anos, findo o qual o registo é convertido em definitivo se não houver pedido de cancelamento ou se as autoridades policiais não tiverem recebido denúncia por furto ou roubo.

Além disto, prevê-se um sistema de promoção do registo do novo proprietário por profissionais que vendam veículos, que se deverá efetuar por meios absolutamente eletrónicos e que é incentivado através de uma redução de 20% nos emolumentos. Finalmente, propõe-se a criação de um sistema com emolumentos únicos e de valor fixo, fáceis de calcular e transparentes para os cidadãos e empresas.

Em segundo lugar, visa-se adaptar a legislação para a utilização das novas tecnologias no registo automóvel.

Com este objetivo, prevê-se, por exemplo, que as conservatórias passem a praticar os seus atos obrigatoriamente por via eletrónica de forma desmaterializada e que os pedidos de registo se possam fazer através da *Internet*. Propõe-se ainda incentivar a utilização de meios eletrónicos, através de uma proposta de redução de 20% no valor dos emolumentos quando estes meios sejam utilizados.

Em terceiro lugar, pretende-se simplificar atos e processos para reduzir a burocracia para os cidadãos e empresas, eliminando custos de contexto e prestando melhores serviços de registo. Visa-se, com estas medidas, oferecer serviços mais próximos dos cidadãos, registos mais rápidos e procedimentos mais simples.

Assim, propõe-se a eliminação da competência territorial das conservatórias, por forma a permitir que qualquer pessoa possa praticar atos em qualquer conservatória, e assegura-se a prestação de serviços de registo automóvel em todas as ilhas habitadas de Cabo Verde. Por outro lado, fixa-se em 3 dias o prazo geral para a prática de atos de registo automóvel. Acolhe-se igualmente um regime de pedidos de registo urgentes, a realizar no prazo de 1 dia útil, mediante o pagamento de emolumentos de valor

acrescido. Para além disso, propõe-se a simplificação de vários processos mediante a eliminação de atos e formalidades. Por exemplo, passa a prever-se a não obrigatoriedade de reconhecimento presencial da assinatura do comprador e vendedor do automóvel para a submissão do pedido de registo de propriedade.

Além disto, passa a determinar-se que as conservatórias devem corrigir deficiências dos pedidos de registo com base nos documentos e informações de que disponham, assim eliminando exigências adicionais aos cidadãos e empresas. De igual modo, adotam-se medidas destinadas a acolher, em Cabo Verde, o Documento Único Automóvel, prevendo-se desde já um balcão único para o automóvel, com serviços integrados de registo automóvel e características do automóvel, assim como o certificado de matrícula, com informação sobre registo automóvel e características do veículo, na sequência do ato de registo do veículo.

Finalmente, em quarto lugar, adotam-se medidas com o objetivo de melhorar o acesso à informação dos registos, por forma a dotar o registo automóvel de um sistema mais fiável e robusto, que possa contribuir para o desenvolvimento deste setor.

Com esta finalidade, preveem-se várias medidas, como, por exemplo, a possibilidade de acesso a uma certidão *on-line* do registo automóvel através de um código, que fica permanentemente atualizada. A entrega desse código dispensa a entrega de qualquer certidão em papel.

Para a elaboração do presente diploma, foi adotado um procedimento público e participado, no âmbito do qual foi dada a oportunidade de serem ouvidas entidades e personalidades interessadas, e foram discutidas, em sessão pública, as principais opções para a elaboração do código do registo automóvel.

Foram ouvidos os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e a Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É aprovado o Código do Registo Comercial, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Regime transitório para recuperação do registo da propriedade de veículos automóveis

Durante o prazo de um ano após a entrada em vigor do presente diploma, é adotado o seguinte regime transitório especial, destinado a promover a atualização do registo de veículos automóveis:

- a) O registo de propriedade relativamente a aquisições ocorridas antes da data de publicação do presente diploma tem por base os documentos previstos no presente diploma ou, caso não existam, mera declaração do requerente;
- b) No caso de o registo ser solicitado com base em mera declaração do requerente o pedido de registo é publicitado no sítio da *Internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, bem como nos locais de estilo das freguesias;
- c) O registo efetuado com base na mera declaração é considerado um registo provisório por natureza, constituindo causa de recusa de qualquer registo de transmissão do direito de propriedade ou de usufruto do veículo que seja pedido durante os três anos seguintes;

- d) No prazo de três anos após a realização do registo com base em mera declaração, qualquer interessado pode requerer o respetivo cancelamento;
- e) Durante um período de três anos após a publicação do presente diploma, as forças policiais estão obrigadas a comunicar à Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação todas as denúncias de furtos e roubos de veículos automóveis;
- f) Decorrido o prazo de três anos após a realização do registo previsto na alínea c), este converte-se de forma automática em registo definitivo, desde que não tenha sido requerido o seu cancelamento ou que não exista denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel;
- g) Caso tenha sido requerido o cancelamento do registo nos termos da alínea d), o conservador decide se o mesmo deve ser deferido;
- h) Caso tenha existido denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel, o conservador cancela imediatamente o registo provisório se a denúncia respetiva tiver sido anterior ao pedido de registo provisório;
- i) Nos casos da alínea a), o registo da propriedade é gratuito relativamente a aquisições ocorridas antes da data de publicação do presente diploma;
- j) Nos casos da alínea a) fica dispensado o pagamento de imposto de circulação de veículo automóvel no ano do pedido de registo e no ano subsequente.

Artigo 3º

Regime transitório até à aprovação do diploma que cria o documento único automóvel

Até à entrada em vigor do diploma que cria o certificado de matrícula, o qual constitui o documento único automóvel:

- j) Aplicar-se o regime correspondente ao título de registo de propriedade previsto no Decreto-Lei n.º 47952, de 22 de setembro de 1967, que aprova o regime do registo automóvel;
- k) As referências efetuadas no presente diploma ao certificado de matrícula são entendidas como efetuadas ao título de registo de propriedade.

Artigo 4º

Regime transitório para inexistência de interconexões informáticas

1. Até que as interconexões entre sistemas informáticos necessárias à aplicação das normas do presente diploma se encontrem efetivamente operacionais, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação define por despacho os procedimentos transitoriamente aplicáveis.

2. Até à existência de interconexão de dados entre os sistemas da Direção-Geral de Transportes Rodoviários e da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a primeira comunica à segunda, por via eletrónica, os cancelamentos de matrícula de veículo automóvel efetuados nos termos do Código da Estrada para que exista o correspondente cancelamento do registo de propriedade, caso não existam registos de ónus ou encargos.

Artigo 5º

Regime transitório para promoção de atos de registo *on-line* por advogados, solicitadores e notários

Enquanto as condições técnicas não permitirem a autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários com certificado que comprove a qualidade profissional do utilizador, a respetiva autenticação para

efeitos de promoção de atos de registo *on-line* faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico que regula o uso da assinatura eletrónica, o reconhecimento da sua eficácia jurídica, a atividade de certificação, bem como a contratação eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro e indicação da respetiva qualidade profissional em campo disponibilizado para o efeito no sítio da *Internet*.

Artigo 6º

Regime transitório para pagamento por transferência bancária

Enquanto não estiverem reunidas as condições técnicas para que todos os serviços *on-line* disponibilizem referência para pagamento eletrónico, a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode deliberar a afetação de uma ou mais contas bancárias ao pagamento por transferência bancária.

Artigo 7º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- k) O Decreto-Lei n.º 47952, de 22 de setembro de 1967, sem prejuízo do regime transitório previsto no 0;
- l) O Decreto n.º 47953, de 22 de setembro de 1967;
- m) A Portaria n.º 23089, de 27 de janeiro de 1968;
- n) A Portaria n.º 24161, de 12 de julho de 1969.

Artigo 8º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se a procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo**CÓDIGO DO REGISTO AUTOMÓVEL****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Objeto

1. O registo automóvel consiste na inscrição e publicitação de factos relativos à situação jurídica de veículos automóveis, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

2. Estão sujeitos a registo os veículos automóveis e os motociclos tal como definidos pelo Código da Estrada.

3. Estão também sujeitos a registo os demais veículos indicados em lei especial.

4. As referências a veículos automóveis e a registo de automóveis constantes do presente diploma abrangem os veículos referidos nos números anteriores.

Artigo 2º

Factos sujeitos a registo

1. Estão sujeitos a registo:
 - o) O direito de propriedade e de usufruto;
 - p) A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis;
 - q) A hipoteca, a modificação e cessão dela, bem como a cessão do grau de prioridade do respetivo registo;
 - r) A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
 - s) O aluguer por prazo superior a um ano, quando do respetivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;
 - t) A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
 - u) A transmissão de direitos ou créditos registados e o penhor, o arresto e a penhora desses créditos;
 - v) A penhora, o arresto, o arrolamento, a apreensão, a apreensão em processo penal ou quaisquer outras providências ou atos judiciais ou administrativos que afetem a livre disposição de veículos;
 - w) Os ónus de inalienabilidade ou indisponibilidade previstos na legislação fiscal;
 - x) A extinção ou a modificação de direitos ou encargos anteriormente registados, a alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;
 - y) As ações que tenham por fim principal ou acessório o reconhecimento, modificação ou extinção de algum dos direitos referidos nas alíneas anteriores;
 - z) As ações que tenham por fim principal ou acessório a reforma, a declaração de nulidade ou a anulação de um registo;
 - aa) As decisões finais das ações abrangidas nas alíneas anteriores, logo que transitem em julgado;
 - bb) Quaisquer outros factos jurídicos sujeitos por lei a registo.

2. É dispensado o registo de propriedade, em caso de sucessão hereditária, quando o veículo se destine a ser alienado pelo herdeiro ou herdeiros.

3. A Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação disponibiliza em sítio na *Internet* informação sobre os factos sujeitos a registo e documentação necessária para o efeito.

Artigo 3º

Factos sujeitos a registo obrigatório

1. É obrigatório o registo dos factos previstos nas alíneas a), b), d), e), f) e i) do n.º 1 do artigo 2º e o registo da mudança de nome ou denominação e da residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos.

2. O registo obrigatório dos factos referidos no número anterior deve ser requerido no prazo de trinta dias a contar da data do facto.

3. Tratando-se de registo inicial de propriedade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data de atribuição da matrícula do veículo automóvel.

4. No caso de registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o prazo a que se refere o n.º 2 conta-se a partir da data da partilha ou, no caso de esta não ocorrer, da data da junção da relação de bens.

Artigo 4º

Incumprimento da obrigação de registar

A promoção do registo dos factos referidos no artigo anterior fora dos prazos aí mencionados determina o pagamento acrescido de quantia igual à que estiver prevista a título de emolumento.

Artigo 5º

Hipoteca

1. Os veículos automóveis podem ser objeto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias.

2. Às hipotecas sobre veículos automóveis são aplicáveis as disposições relativas à hipoteca de imóveis no que não forem contrariadas pelas disposições especiais do presente diploma.

3. A constituição ou modificação de hipoteca sobre veículos automóveis pode ser titulada por documento particular.

Artigo 6º

Penhor

Os veículos automóveis não podem ser objeto de penhor.

Artigo 7º

Presunções derivadas do registo

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Artigo 8º

Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente ao mesmo veículo.

2. O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.

3. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do ato recusado.

Artigo 9º

Negócios jurídicos relativos a veículos automóveis

Os negócios jurídicos que tenham por objeto veículos automóveis abrangem, salvo declaração em contrário, os aparelhos sobressalentes e as instalações ou objetos acessórios existentes no veículo, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 10º

Garantia de tramitação e acessos por via eletrónica

É garantida a realização de pedidos, a tramitação dos procedimentos e a realização dos atos de registo automóvel por via eletrónica, bem como o acesso à informação do registo automóvel por essa mesma via.

Artigo 11º

Desnecessidade de reconhecimento de assinaturas

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização do ato por documento

particular com reconhecimento simples ou com menções especiais de assinaturas nos termos da lei notarial, os documentos particulares que servem de base ao registo automóvel e, bem assim, os requerimentos de registo automóvel não estão sujeitos a qualquer espécie de reconhecimento de assinaturas, sendo a verificação da identidade do requerente efetuada em face dos respetivos elementos de identificação indicados no pedido.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços de registo podem requerer a indicação do número, data e entidade emitente do documento de identificação, passaporte ou documento equivalente do signatário do documento.

3. Quando o ato esteja legalmente sujeito a reconhecimento de assinaturas, podem o conservador ou o oficial dos registos proceder ao reconhecimento simples ou ao reconhecimento com menções especiais, conforme aplicável, nos termos estabelecidos na lei notarial.

4. Quando procedam a reconhecimentos com menções especiais e, bem assim, para efeitos de verificação da legitimidade do requerente do pedido de registo, o conservador ou o oficial de registos devem verificar a circunstância especial do signatário ou a legitimidade do requerente em face dos documentos ou registos existentes nas bases de dados dos serviços de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública, salvo se essa circunstância especial for do seu conhecimento pessoal.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos atos promovidos por via eletrónica que permitam determinar a identidade ou a qualidade do requerente.

CAPÍTULO II

ATOS E PROCEDIMENTOS DE REGISTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 12º

Obrigatoriedade de realização de atos e procedimentos por via eletrónica

1. Os atos e procedimentos de registo são obrigatoriamente realizados por meios eletrónicos pelos conservadores e oficiais dos registos, com utilização do sistema informático de suporte à atividade dos registos, nos termos do presente Capítulo, bastando a utilização do nome do utilizador e palavra-passe.

2. Em caso de efetiva indisponibilidade do sistema informático de suporte à realização dos pedidos, atos e procedimentos de registo é admitida a realização dos mesmos com recurso a suportes físicos, devendo a informação ser imediatamente carregada no sistema informático assim que a indisponibilidade cessar.

3. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode, por despacho, fixar os termos dos pedidos, atos e procedimentos de registo em suporte físico, nos casos previstos no número anterior.

Artigo 13º

Competência para a prática de atos de registo

1. São competentes para a prática de atos de registo quaisquer serviços de registo automóvel e outras entidades públicas determinadas por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, independentemente do serviço que procedeu ao registo inicial da propriedade.

2. Sempre que esteja em causa o bom funcionamento dos serviços de registo, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ou o subalterno em quem este

delegar, pode, mediante despacho, proceder à distribuição ou redistribuição dos pedidos efetuados, de um determinado serviço para outros.

3. Os funcionários de entidades que não sejam serviços de registo podem praticar atos de registo desde que tenham recebido formação para o efeito, nos termos definido por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4. É assegurada a existência de serviços de registo automóvel em todas as ilhas habitadas da República de Cabo Verde.

Artigo 14º

Balcão único do documento único automóvel

1. São praticados atos de registo automóvel no âmbito do balcão único do Documento Único Automóvel, que se destina a receber pedidos e praticar atos relativos ao registo automóvel e às características do veículo automóvel.

2. O balcão único do Documento Único Automóvel é criado por diploma próprio, podendo funcionar nos serviços de registo ou junto de serviços desconcentrados de outras entidades públicas.

Artigo 15º

Competência do conservador e dos oficiais de registo

1. Para os atos de registo no âmbito dos serviços de registo é competente o conservador ou o seu substituto legal, quando em exercício, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes atos de registo, sem prejuízo de o conservador a poder avocar:

- a) Os previstos nas alíneas a), b), e i) do n.º 1 do artigo 2º;
- b) A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;

3. Os oficiais dos registos têm competência para a extratação dos registos prevista no artigo 145º, bem como para os atos que lhes sejam delegados pelo conservador.

Artigo 16º

Prazo e ordem dos registos

1. Os registos são efetuados no prazo de três dias e pela ordem de anotação no diário, salvo nos casos de urgência.

2. Em relação a cada ficha, os registos são efetuados pela ordem temporal das apresentações no diário.

3. No caso de o apresentante requerer urgência, o registo deve ser efetuado no prazo máximo de um dia útil, sem subordinação à ordem de anotação no diário, mas sem prejuízo da ordem a respeitar em cada ficha e da dependência dos atos.

4. Se a anotação dos factos constantes do pedido não corresponder à ordem da respetiva dependência, deve esta ser seguida na feitura dos registos, consignando-se no extrato a alteração efetuada.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, fica excluída da subordinação à ordem de anotação no diário a feitura dos registos a que deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 44º.

Artigo 17º

Modelos oficiais

Os modelos de suportes documentais previstos no presente diploma são aprovados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 18º

Notificações

1. As notificações previstas no presente diploma, quando não possam ser feitas por via eletrónica nos termos previstos no n.º 2 do artigo 99º, ou por qualquer outro meio previsto na lei, são realizadas por carta registada, podendo também ser realizadas presencialmente, por qualquer funcionário, quando os interessados se encontrem nas instalações do serviço.

2. A notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a morada indicada pelo notificando nos atos ou documentos apresentados no serviço de registo.

Artigo 19º

Veículos com matrícula provisória

Os veículos com matrícula provisória só podem ser objeto de registo de propriedade.

Secção II

Pedido e apresentação

Artigo 20º

Pedido de registo

O registo efetua-se mediante pedido de quem tenha legitimidade, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 21º

Legitimidade

Têm legitimidade para pedir o registo os sujeitos, ativos ou passivos, da respetiva relação jurídica e, em geral, todas as pessoas que tenham interesse no ato a registar.

Artigo 22º

Representação

1. Em representação das entidades com legitimidade, o registo pode ser pedido por:

- a) Aqueles que tenham poderes de representação para intervir no respetivo título;
- b) Mandatário com procuração bastante;
- c) Advogados, notários e solicitadores.

2. A representação subsiste até à realização do registo, abrangendo, designadamente, a faculdade de requerer urgência na sua realização e a de impugnar a decisão de qualificação do registo, nos termos do artigo 118º e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respetivos encargos.

3. Sem prejuízo do disposto quanto à promoção de atos de registo *on-line*, a verificação da legitimidade do requerente deve ser efetuada em face dos respetivos elementos de identificação indicados no pedido e, no caso de representante ou mandatário nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, em face desses elementos e dos documentos ou registos existentes nas bases de dados dos serviços de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública, salvo se essa circunstância especial for do conhecimento pessoal do conservador ou do oficial de registos.

Artigo 23º

Modalidades do pedido

1. O pedido de registo pode ser efetuado junto de qualquer serviço de registo com competência para a prática de atos de registo automóvel nos termos do n.º 1 do artigo 13º e do artigo 14º do presente diploma.

2. O pedido de registo pode ser efetuado:

- a) Presencialmente, por escrito ou verbalmente;
- b) Por via eletrónica; e
- c) Pelo correio.

3. O pedido de registo por escrito é efetuado de acordo com modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4. O pedido de registo formulado verbalmente deve ser efetuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito, devendo-lhe ser disponibilizado um comprovativo do pedido efetuado.

5. O pedido de registo por via eletrónica é efetuado de acordo o disposto no artigo 105º.

6. O pedido de registo por correio é remetido por carta registada, acompanhado dos documentos e das quantias que se mostrem devidas.

Artigo 24º

Elementos do pedido

O pedido de registo deve conter:

- a) A identificação do apresentante, com indicação:
 - i. Do nome completo;
 - ii. Da residência ou domicílio profissional;
 - iii. Do número do respetivo documento de identificação; e
 - iv. Do seu cargo, quando se trate de entidade oficial que, nessa qualidade, formule o pedido de registo;
- b) A assinatura do apresentante, quando o pedido revista a forma escrita;
- c) Indicação dos factos que pretende registar;
- d) A identificação do veículo a que respeitam os factos, com indicação do número de matrícula;
- e) Relação dos documentos que o instruem, nos termos a definir por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- f) Indicação facultativa de número de conta bancária, para devolução da taxa de urgência paga no caso de o prazo legal para a realização do registo não ser cumprido.

Artigo 25º

Documentos

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos escritos em língua estrangeira podem ser aceites quando redigidos em língua inglesa, francesa, espanhola ou italiana, aplicando-se os seguintes termos:

- a) Quando, no serviço de registo em questão, o conservador ou o oficial dos registos domine esse idioma, o registo é efetuado nesse serviço de registos;
- b) Quando, no serviço de registo em questão, não exista um conservador ou oficial de registos que domine esse idioma, a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação redistribui esse processo para outro serviço de registo que assegure a realização do procedimento.

3. Os documentos redigidos noutra língua devem ser traduzidos nos termos da lei notarial.

4. Os documentos arquivados nos serviços da Administração Pública e nos serviços registo podem ser utilizados para a realização de registos, devendo tais documentos ser referenciados no pedido.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de registo é reembolsado pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

6. Nos pedidos de registo efetuados presencialmente, pode ser entregue fotocópia do original desde que o funcionário que a recebe a confira com o respetivo original, que é exibido pelo apresentante.

7. No caso previsto no número anterior o funcionário põe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original, o qual deve ser restituído ao apresentante no ato da apresentação, ou quando tal não for possível, no ato de levantamento do registo.

Artigo 26º

Documentos para registo inicial de propriedade

1. O registo inicial de propriedade de veículos importados, admitidos, montados, construídos ou reconstruídos na República de Cabo Verde é efetuado mediante utilização do modelo previsto no n.º 3 do artigo 23º ou por via eletrónica nos termos do artigo 99º e a prova do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao veículo.

2. Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 27º

Documentos para outros registos de propriedade

1. O registo posterior de propriedade adquirida por contrato verbal de compra e venda pode ser efetuado em face de:

- a) Requerimento subscrito pelo comprador e confirmado pelo vendedor, através de declaração de venda apresentada com o pedido de registo;
- b) Requerimento subscrito conjuntamente pelo vendedor e pelo comprador;
- c) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade comercial que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- d) Requerimento subscrito pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua atividade, proceda com caráter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos, nos termos e com as limitações fixadas na portaria referida na alínea anterior;
- e) Requerimento subscrito pelo vendedor, na sequência do exercício do direito de compra no fim do contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração registado, acompanhado da fatura correspondente à venda respetiva ou de documento de quitação.

2. O registo de propriedade fundado em facto diverso do previsto no número anterior tem por base um dos seguintes documentos:

a) Qualquer documento comprovativo de facto jurídico que importe o reconhecimento, a aquisição ou divisão do direito de propriedade do veículo;

b) Certidão de decisão judicial, passada em julgado, proferida no processo civil ou penal em que, de modo expresso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade do veículo a quem deva figurar como titular do registo.

3. O registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária é feito com base em documento comprovativo da habilitação de herdeiros ou de certidão que prove ter sido instaurado o processo fiscal relativo à transmissão sucessória, da qual conste a indicação dos herdeiros e a identificação do veículo.

4. Se todos os herdeiros o requererem, o registo referido no número anterior pode ser efetuado apenas a favor de algum ou alguns deles.

5. No caso de dispensa do registo de propriedade adquirida por via de sucessão hereditária, o adquirente do veículo deve instruir o respetivo pedido de registo de propriedade com um dos documentos mencionados no n.º 3.

6. Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1, na fatura ou no documento de quitação deve constar, para além da identificação do vendedor, o nome, a morada, o número de identificação fiscal do comprador, a matrícula do veículo automóvel e a data da venda.

Artigo 28º

Documento para registo de hipotecas voluntárias

O registo de hipoteca voluntária tem por base o documento comprovativo do respetivo contrato.

Artigo 29º

Documento para o registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor

O registo de afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor é efetuado com base em declaração do locador.

Artigo 30º

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

1. O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado mediante apresentação do documento comprovativo do facto tributário que lhe dá origem.

2. Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação do cumprimento das obrigações fiscais, é dispensada a apresentação da prova prevista na parte final do número anterior.

Artigo 31º

Documento para registo de extinção

1. O registo de extinção de qualquer direito ou ato anteriormente registado efetua-se em face de documento comprovativo do facto a registar.

2. É dispensada a apresentação de documento comprovativo da extinção se, tratando-se de hipoteca ou de reserva de propriedade, o requerente for o credor ou o reservador.

Artigo 32º

Documento para registo de mudança de residência ou sede

1. A alteração da composição do nome ou denominação e a mudança da residência habitual ou sede são registadas mediante requerimento do interessado instruído, no que respeita à alteração do nome ou denominação, com o documento comprovativo.

2. Se o serviço de registo tiver acesso por via eletrónica à informação necessária à verificação da alteração do nome ou denominação é dispensada a prova referida no número anterior.

3. A mudança da afetação de veículo no âmbito da organização da entidade proprietária ou usufrutuária é equiparada à mudança de residência.

Artigo 33º

Registo provisório de ação e de procedimento cautelar

1. Os registos provisórios de ação e o de procedimento cautelar são feitos:

- a) Com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, acompanhado de prova da sua apresentação a juízo;
- b) Com base em comunicação efetuada pelo tribunal, preferencialmente por via eletrónica, acompanhada de cópia do articulado; ou
- c) Com base em comunicação eletrónica e automática entre os sistemas informáticos dos tribunais e do registo automóvel, sem necessidade de intervenção humana.

2. Se a apresentação for feita pelo mandatário judicial é suficiente a entrega da cópia do articulado e de declaração da sua prévia ou simultânea apresentação em juízo com indicação da respetiva data.

Artigo 34º

Anotação da apresentação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos apresentados para registo são anotados no diário pela ordem dos pedidos.

2. A anotação dos documentos apresentados por via eletrónica é efetuada nos termos do artigo 110º.

3. Os documentos apresentados pelo correio são anotados com a observação de «correspondência» no dia da receção e imediatamente após a última apresentação pessoal de cada dia, observando-se o disposto no artigo seguinte, se necessário.

4. Por cada facto é feita uma anotação distinta no diário, segundo a ordem que no pedido lhe couber.

Artigo 35º

Apresentações simultâneas

1. Se forem apresentados simultaneamente diversos documentos relativos ao mesmo veículo, as apresentações são anotadas pela ordem de antiguidade dos factos que se pretendam registar.

2. Quando os factos tiverem a mesma data, a anotação é feita pela ordem da respetiva dependência ou, sendo independentes entre si, sob o mesmo número de ordem.

Artigo 36º

Conteúdo da anotação

1. A anotação da apresentação do pedido de registo deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do veículo a que o registo respeita, mediante a indicação da respetiva matrícula;
- b) O número de ordem, a data da apresentação, a hora da apresentação em UTC (*Universal Time, Coordinated*) e a modalidade do pedido;
- c) O nome completo do apresentante e o número do respetivo documento de identificação, bem como o seu cargo, quando se trate de entidade oficial que nessa qualidade formule o pedido de registo;

d) O facto que se pretende registar;

e) A espécie de documentos e o seu número.

2. As indicações para a anotação resultam do pedido de registo.

Artigo 37º

Comprovativo da apresentação

1. Salvo se for efetuado por via eletrónica, por cada pedido de registo é emitido um documento comprovativo da apresentação, do qual constam a identificação do apresentante, o número de ordem, a data e a hora daquela, o facto, os documentos e as quantias entregues, bem como o pedido de urgência, se for caso disso.

2. O comprovativo do pedido de registo referido no número anterior deve ser assinado pelo funcionário e pelo apresentante sempre que o pedido não revista a forma escrita.

Artigo 38º

Omissão de anotação de apresentações

Sempre que ocorra uma omissão de anotação de apresentação de pedidos de registo relativamente à mesma requisição, as apresentações omitidas são anotadas no dia em que a omissão for constatada, fazendo-se referência a esta e ao respetivo suprimento no dia a que respeita, ficando salvaguardados os efeitos dos registos entretanto apresentados.

Artigo 39º

Rejeição da apresentação

1. A apresentação deve ser rejeitada:

- a) Quando os documentos não respeitarem a atos de registo automóvel;
- b) Quando não tiverem sido indicados no pedido de registo o nome e residência do apresentante e tais elementos não puderem ser recolhidos dos documentos apresentados ou por qualquer outro meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;
- c) Salvo nos casos de retificação de registo e de anotação não oficiosa prevista na lei, quando o pedido escrito não for feito no modelo aprovado, se dele não constarem os elementos necessários e a sua omissão não for suprável por qualquer meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;
- d) Quando não forem pagas as quantias que se mostrem devidas;
- e) Quando o veículo objeto de registo não tiver número de matrícula atribuído;
- f) Quando for possível verificar no momento da apresentação que o facto constante do documento já está registado.

2. Verificada a existência de causa de rejeição, é feita a apresentação do pedido no diário com os elementos disponíveis.

3. O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas na alínea e) do n.º 1.

4. A rejeição deve ser fundamentada em despacho a notificar ao interessado, para efeitos de impugnação, nos termos do disposto no artigo 118º e seguintes, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições relativas à recusa.

5. A verificação das causas de rejeição previstas no n.º 1 pode efetuar-se até à realização do registo.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 126º, a verificação das causas de rejeição previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 após a apresentação do pedido no diário dá lugar à recusa, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 4.

Artigo 40º

Encerramento do diário

1. Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 110º, as apresentações só podem ser efetuadas dentro do horário legal de abertura do serviço de registo ao público.

2. O diário é encerrado após a última anotação do dia ou, não tendo havido apresentações com a anotação dessa circunstância, fazendo-se menção, em qualquer dos casos, da menção da data da feitura do último registo em cada dia.

Secção III

Qualificação e registo

Artigo 41º

Registo definitivo e registo provisório por natureza

Sem prejuízo do disposto no artigo 51º quanto aos factos sujeitos a registo provisório por natureza, os direitos ou factos referidos no artigo 2º só podem ingressar no registo quando este deva ser efetuado com caráter definitivo.

Artigo 42º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado nos seguintes casos:

- a) Se não for apresentado o certificado de matrícula, nos casos em que tal apresentação seja exigível ao requerente;
- b) Se o requerimento de registo ou os documentos que o instruem apresentem deficiências insupríveis e que impeçam a feitura do ato;
- c) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- d) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- e) Quando for manifesta a nulidade do facto;
- f) Quando o preparo não tiver sido completado;
- g) Quando o interessado não tenha legitimidade.

2. As causas de recusa do registo referidas no número anterior devem ser apreciadas em função das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores verificando-se especialmente a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos.

Artigo 43º

Despachos de recusa e de provisoriedade

1. Os despachos de recusa e de provisoriedade devem ser efetuados pela ordem de anotação no diário, salvo quando deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 44º, e são notificados ao apresentante nos dois dias seguintes.

2. Salvo no caso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 51º, a qualificação do registo como provisório por natureza é notificada aos interessados no prazo previsto no número anterior.

3. A data da notificação prevista nos números anteriores é anotada na ficha.

Artigo 44º

Suprimento das deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2. Não sendo possível o suprimento das deficiências nos termos previstos no número anterior e tratando-se de deficiência que não envolva novo pedido de registo nem constitua motivo de recusa nos termos das alíneas b) a e) e g) do n.º 1 do artigo 42º, o serviço de registo notifica o interessado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 99º para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser lavrado como provisório ou recusado.

3. Além da notificação prevista no número anterior, o serviço de registo deve contactar o interessado por via telefónica.

4. Se as deficiências do processo de registo respeitarem à omissão de documentos a emitir por entidades ou serviços da Administração Pública e a informação não puder ser obtida por acesso direto às bases de dados previstas no n.º 1, o registo não é lavrado como provisório ou recusado se o interessado tiver expressamente solicitado ao serviço de registo, pessoalmente ou por escrito, através de correio eletrónico ou sob registo postal, e no prazo referido no n.º 2, que diligencie pela sua obtenção diretamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

5. Caso os documentos pedidos nos termos do número anterior não sejam recebidos pelo serviço de registo até ao termo do prazo legalmente estabelecido para a emissão do documento pedido com o prazo mais longo de emissão, acrescido de três dias, o registo é lavrado como provisório ou recusado.

6. A falta de apresentação do título que constitua motivo de recusa nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 42º pode ser suprida, com observância dos números anteriores, desde que o facto sujeito a registo seja anterior à data da apresentação ou à hora desta se, sendo da mesma data, o título contiver a menção da hora em que foi assinado ou concluído.

7. O suprimento de deficiências nos termos dos números 2, 4 e 6 depende da entrega das quantias devidas.

Artigo 45º

Desistência

1. É permitida a desistência depois de feita a apresentação e antes de efetuado o registo.

2. Tratando-se de facto sujeito a registo obrigatório, apenas é possível a desistência quando exista deficiência que motive recusa ou for apresentado documento comprovativo da extinção do facto.

3. A desistência pode ser requerida verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser assinado o comprovativo do pedido.

Artigo 46º

Pluralidade do objeto do registo

Cada registo pode incidir sobre mais de um veículo.

Artigo 47º

Data e assinatura

1. A data dos registos é a da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que forem efetuados.

2. Os registos são assinados, com menção da respetiva qualidade, pelo conservador ou pelo seu substituto legal, quando em exercício, ou, ainda, pelo oficial de registo, quando competente.

Artigo 48º

Suprimento da falta de assinatura

1. Os registos que não tiverem sido assinados devem ser conferidos pelos respetivos documentos para se verificar se podiam ou não ser efetuados.

2. Se os documentos apresentados para o registo não estiverem arquivados e a prova não puder ser obtida mediante acesso direto à informação constante das competentes bases de dados, são pedidas certidões gratuitas aos respetivos serviços.

3. Se a prova obtida nos termos do número anterior não for suficiente, deve solicitar-se ao interessado a junção dos documentos necessários no prazo de trinta dias.

4. Se se concluir que podia ser efetuado, o registo é assinado e é feita a anotação do suprimento da irregularidade com menção da data ou, caso contrário, é consignado, sob a mesma forma, que a falta é insuprível, sendo o respetivo titular notificado do facto, para efeitos de impugnação.

Secção IV

Inscrições, averbamentos e anotações

Artigo 49º

Inscrições

As inscrições extratam dos documentos depositados os elementos que definem a situação jurídica dos veículos automóveis.

Artigo 50º

Princípio do trato sucessivo

Para poder ser lavrada a inscrição definitiva de atos modificativos da titularidade de veículos e de direitos sobre estes é necessária a intervenção nesses atos do titular inscrito, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente inscrito.

Artigo 51º

Inscrições provisórias por natureza

1. São provisórias por natureza as seguintes inscrições:

- a) A penhora, o arresto, o arrolamento, a apreensão de veículos em processo de insolvência e em processo penal e quaisquer outras providências ou atos judiciais ou administrativos que afetem a livre disposição de veículos;
- b) As ações judiciais;
- c) A hipoteca judicial, antes de passada em julgado a sentença;
- d) As inscrições de arresto, penhora ou apreensão em processo de insolvência que incida sobre veículo automóvel registado em nome de pessoa diversa do executado, do insolvente ou do requerido;
- e) Dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis;
- f) Efetuadas na pendência de recurso hierárquico ou impugnação judicial da recusa do registo ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.
- e) O registo da inscrição da propriedade ou do usufruto efetuada nos termos do artigo 75º.

2. As inscrições referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 não estão sujeitas a qualquer prazo de caducidade.

3. As inscrições referidas na alínea d) do número anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se prorrogado pelo registo da ação declarativa prevista no n.º 5 do artigo 76º e caducam se esta não for registada dentro de trinta dias a contar da notificação da declaração do titular inscrito.

4. As inscrições referidas na alínea e) do n.º 1 mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

5. Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes ou a caducidade das inscrições incompatíveis.

0. Nos casos previstos no n.º 4, o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível, salvo se outra for a consequência da requalificação desta.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 123º, as inscrições referidas na alínea f) do n.º 1 mantêm-se em vigor na pendência de recurso hierárquico ou de impugnação judicial ou enquanto estiver a decorrer o prazo para a sua interposição.

Artigo 52º

Alteração das inscrições

A inscrição pode ser completada, atualizada ou retificada por averbamento.

Artigo 53º

Factos a averbar

1. São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

- a) A modificação e cessão da hipoteca, bem como a cessão do grau de prioridade do respetivo registo;
- b) A transmissão dos direitos emergentes da locação financeira;
- c) A desafetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
- d) A reserva de propriedade estipulada em contratos de alienação de veículos automóveis;
- e) A transmissão de direitos ou créditos registados e o penhor, o arresto e a penhora desses créditos, bem como quaisquer outras providências que afetem a livre disposição desses créditos;
- f) A extinção ou a modificação de direitos ou encargos anteriormente registados, a alteração da composição do nome ou denominação e a mudança de residência habitual ou sede dos proprietários, usufrutuários e locatários dos veículos;
- g) As providências decretadas nos procedimentos cautelares registados
- h) A decisão final das ações inscritas;
- i) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;
- j) A renovação dos registos;
- k) O cancelamento, total ou parcial, dos registos;
- l) A conversão do arresto em penhora.

2. A conversão em definitiva da inscrição de ação em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento officioso de alteração ou cancelamento.

Artigo 54º

Anotações

As anotações previstas na lei devem conter:

- a) A data da apresentação dos documentos ou, se dela não dependerem, a data em que foram lavradas, bem como o número de ordem privativo dentro das inscrições ou averbamentos a que respeitam;
- b) O facto anotado.

Secção V

Menções dos registos

Artigo 55º

Menções da matrícula do registo

1. O extrato de matrícula do registo deve conter:
 - a) O número de matrícula do veículo automóvel, o número do registo e a data do registo;
 - b) A data da matrícula;
 - c) As características físicas e técnicas do veículo automóvel nos termos do Código da Estrada e respetiva regulamentação;
 - d) A localização territorial, bem como o regime do despacho aduaneiro, nos termos determinados por despacho conjunto do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, do Diretor-Geral dos Transportes Rodoviários e do Diretor-Geral das Alfandegas.

2. Os elementos indicados nas alíneas c) e d) do número anterior estão associados eletronicamente ao número de matrícula do veículo automóvel e são atualizados eletronicamente no sistema informático do registo automóvel mediante comunicação eletrónica e automática do sistema informático da Direção-Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 56º

Menções gerais das inscrições

1. Do extrato da inscrição deve constar:
 - a) O número de ordem correspondente e o número e a data da apresentação;
 - b) Sendo a inscrição provisória por natureza, a indicação do número e alínea aplicáveis do artigo 51º;
 - c) O facto que se inscreve;
 - d) Relativamente aos sujeitos que figurem ativamente no facto inscrito:
 - i. O nome completo, a denominação ou a firma;
 - ii) A residência, domicílio profissional ou sede, com indicação de código postal válido;
 - iii) O número de identificação fiscal; e
 - iv) O caso de pessoas singulares, o estado civil e, se casado ou unido de fato reconhecido, a identificação completa do cônjuge e regime de bens e a nacionalidade no caso de ser estrangeiro.

2. Os sujeitos passivos são indicados, em cada inscrição, somente pelo nome e número de identificação fiscal,

no caso das pessoas singulares, ou pela denominação ou firma e número de identificação fiscal, no caso das pessoas coletivas.

3. Quando os sujeitos da inscrição não puderem ser identificados pela forma prevista neste artigo, mencionam-se as circunstâncias que permitam determinar a sua identidade.

Artigo 57º

Menções especiais das inscrições

1. O extrato da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:
 - a) No de direito de propriedade:
 - i. A causa da aquisição;
 - ii. A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
 - iii. Havendo compropriedade, a quota-parte que cabe a cada um dos comproprietários, bem como a cláusula de indivisibilidade, quando estipulada;
 - b) No de locação financeira, o prazo e a data do seu início;
 - c) No de hipoteca, o fundamento, o crédito e seus acessórios, o montante máximo assegurado e a taxa;
 - d) No de usufruto, o conteúdo dos direitos e as obrigações dos titulares e a duração, quando determinada;
 - e) No de ações, procedimentos e providências cautelares:
 - i. O pedido;
 - ii. O tribunal onde o processo foi instaurado com indicação da respetiva data de entrada e do número de processo; e
 - iii. O valor.
 - f) No de decisão judicial:
 - i. O conteúdo dispositivo;
 - ii. A data do trânsito em julgado da sentença; e
 - iii. O tribunal que a decretou e o respetivo número de processo.
 - g) No de modificação ou retificação:
 - i. O facto a que respeita o registo modificado ou retificado;
 - ii. O respetivo número de ordem; e
 - iii. Sendo modificado ou retificado algum dos elementos constantes da menção, a sua indicação.
 - h) No de cancelamento:
 - i. O facto a que respeita o registo cancelado; e
 - ii. O respetivo número de ordem.

Artigo 58º

Menções gerais dos averbamentos à inscrição

1. Os averbamentos à inscrição devem conter os seguintes elementos:
 - a) O número de ordem do averbamento dentro da inscrição a que respeita;
 - b) O número e a data da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que são feitos;

c) A menção do facto averbado e das cláusulas suspensivas ou resolutivas que condicionem os efeitos de atos de disposição ou de oneração;

d) Os sujeitos do facto averbado.

2. É aplicável à menção e identificação dos sujeitos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 56º.

Artigo 59º

Menções especiais dos averbamentos à inscrição

1. Os averbamentos referidos no n.º 1 do artigo 53º devem satisfazer na parte aplicável os requisitos fixados no n.º 1 do artigo 57º.

2. O averbamento de conversão de registo provisório em definitivo deve conter apenas essa menção, salvo de envolver alteração da inscrição.

3. O averbamento de cancelamento deve conter apenas essa menção, mas sendo parcial específica o respetivo conteúdo.

Artigo 60º

Registo de ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade

O ónus de inalienabilidade ou de indisponibilidade previsto em legislação fiscal é registado oficiosamente na sequência de comunicação eletrónica entre o sistema informático da Administração Fiscal e o sistema informático do registo automóvel.

Secção VI

Supportes documentais e arquivo

Artigo 61º

Instrumentos do registo

1. Existem nos serviços de registo:

- a) Um diário, em suporte informático, destinado à anotação cronológica das apresentações dos pedidos de registo e respetivos documentos;
- b) Fichas de registo, em suporte informático, destinadas a inscrições, averbamentos e anotações;
- c) Pastas, em suporte informático, destinadas ao arquivo, em suporte eletrónico, dos documentos que serviram de base à realização do registo, do comprovativo de pedido do registo, do texto das publicações e dos despachos a que tenha havido lugar.

2. Os documentos arquivados em suporte eletrónico referidos na alínea c) do número anterior têm a força probatória dos originais.

Artigo 62º

Fichas informáticas de registo

1. As fichas informáticas de registo contêm a matrícula do veículo automóvel sujeito a registo e os registos que lhe respeitem.

2. A cada veículo corresponde uma única ficha informática.

Artigo 63º

Arquivo de documentos

Ficam arquivados, em suporte eletrónico, pela ordem das apresentações os documentos que serviram de base à realização dos registos, bem como o comprovativo do pedido.

Secção VII

Efeitos do registo

Artigo 64º

Oponibilidade a terceiros

1. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.

2. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

Artigo 64º

Eficácia entre as partes

Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

Secção VIII

Cessação dos efeitos do registo

Artigo 65º

Extinção

Os efeitos do registo extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

Artigo 66º

Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respetiva vigência.

3. A caducidade deve ser anotada ao registo, logo que verificada.

Artigo 67º

Prazos especiais de caducidade

1. Caducam decorridos dez anos sobre a sua data os registos de arresto, penhora, penhor, apreensão, arrolamento e outras providências cautelares.

2. Os registos referidos no número anterior podem ser renovados por períodos de igual duração.

Artigo 68º

Cancelamento

Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 69º

Cancelamento da matrícula do veículo automóvel

1. O cancelamento da matrícula do veículo automóvel, desde que comunicado pela entidade competente para tal ato, determina o cancelamento oficioso do registo de propriedade em vigor sobre o veículo, se sobre este não se encontrarem em vigor registos de ónus ou encargos.

2. A comunicação referida no número anterior é dispensada sempre que o serviço de registos tiver acesso por via eletrónica a toda a informação necessária à verificação do cancelamento de matrícula do veículo automóvel.

3. Os registos lavrados posteriormente ao cancelamento da matrícula do veículo automóvel são nulos.

4. A reposição ou renovação de matrícula do veículo automóvel anteriormente cancelada, no caso de haver mudança de proprietário do veículo, dá lugar a novo registo de propriedade.

5. O registo de propriedade do veículo é efetuado na ficha informática do registo original imediatamente a seguir ao último registo inscrito.

6. O registo referido nos números 4 e 5 é efetuado, sem necessidade de verificação do trato sucessivo, em face de requerimento subscrito pelo interessado e mediante

consulta, por meios eletrónicos, do auto de vistoria do veículo emitido pela Direção-Geral dos Transportes Rodoviários para efeitos de reposição de matrícula.

Secção IX

Vícios do registo

Artigo 70º

Inexistência

O registo é juridicamente inexistente quando for insuprível a falta de assinatura do registo.

Artigo 71º

Nulidade

1. O registo é nulo:

- a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
- b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado, salvo o disposto no artigo 75º;
- c) Quando enfermar de omissões ou inexatidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objeto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
- d) Quando tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil, e não possa ser confirmado nos termos do disposto no artigo seguinte;
- e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia ou com violação do princípio do trato sucessivo.

2. Os registos nulos só podem ser retificados nos casos previstos na lei, se não estiver registada a ação de declaração de nulidade.

3. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

4. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

Artigo 72º

Invocação da falsidade dos documentos

1. Os interessados podem, mediante apresentação de requerimento fundamentado, solicitar perante o serviço de registo que se proceda à anotação ao registo da invocação da falsidade dos documentos com base nos quais ele tenha sido efetuado.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, são interessados, para além das autoridades judiciárias e das entidades que prossigam fins de investigação criminal, as pessoas que figuram no documento como autor deste e como sujeitos do facto.

3. A invocação da falsidade a que se refere o n.º 1 é anotada ao registo respetivo e comunicada ao Ministério Público, que promoverá, se assim o entender, a competente ação judicial de declaração de nulidade, cujo registo conserva a prioridade correspondente à anotação.

4. Os registos que venham a ser efetuados na pendência da anotação ou da ação a que se refere o número anterior, que dependam, direta ou indiretamente, do registo a que aquelas respeitem estão sujeitos ao regime da provisoriamente previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 51º, sendo-lhes aplicáveis, com as adaptações necessárias, os números 3 a 5 do artigo 51º.

5. A anotação da invocação de falsidade é inutilizada se a ação de declaração de nulidade do registo não for proposta e registada dentro de sessenta dias a contar da comunicação a que se refere o n.º 3.

Artigo 73º

Declaração da nulidade

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

3. A ação judicial de declaração de nulidade do registo pode ser interposta por qualquer interessado e pelo Ministério Público, logo que tome conhecimento do vício.

Artigo 74º

Inexatidão

1. O registo é inexato quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexatos são retificados nos termos do artigo 77º e seguintes.

Secção X

Suprimento, retificação, reconstituição e reforma

Subsecção I

Suprimento

Artigo 75º

Suprimento da intervenção dos titulares inscritos

1. Os adquirentes da propriedade ou do usufruto de veículos que não disponham do documento necessário para a realização do registo, podem, para fins de registo, suprir a intervenção dos titulares inscritos mediante a apresentação de qualquer meio idóneo que evidencie a existência do direito.

2. Para os efeitos do número anterior consideram-se meios idóneos:

- a) A apresentação em simultâneo de documento comprovativo do seguro em nome do requerente e do pagamento do imposto de circulação de veículos automóveis durante dois anos;
- b) Recibos de inspeções obrigatórias, combustível e de revisões ou reparações no veículo associados à matrícula do automóvel que comprovem a posse do veículo durante o período de três anos.

3. O registo efetuado com base nos números anteriores é considerado um registo provisório por natureza, constituindo causa de recusa de qualquer registo de transmissão do direito de propriedade ou de usufruto do veículo que seja pedido durante os três anos seguintes.

4. Caso tenha existido denúncia de furto ou roubo do veículo automóvel, o conservador cancela imediatamente o registo provisório se a denúncia respetiva tiver sido anterior ao pedido de registo provisório.

5. No prazo de três anos após a realização do registo com base nos números 1 e 2, qualquer interessado pode requerer o respetivo cancelamento.

6. Decorrido o prazo de três anos após a realização do registo o registo converte-se de forma automática em registo definitivo, caso não tenha sido requerido o seu cancelamento.

7. Caso tenha sido requerido o cancelamento do registo, o conservador decide se o mesmo deve ser deferido.

Artigo 76º

Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão

1. Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão em processo de insolvência que incida sobre veículo automóvel registado em nome de pessoa diversa do requerido, executado, ou insolvente, o juiz deve ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de dez dias, se veículo automóvel lhe pertence.

2. No caso de ausência ou falecimento do titular da inscrição, é efetuada a citação deste ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação.

3. Se o citado declarar que o veículo automóvel não lhe pertence ou não fizer declaração alguma, é expedida certidão do facto ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo.

4. Se o citado declarar que o veículo automóvel lhe pertence, o juiz remete os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se igualmente certidão do facto, com a data da notificação da declaração, para ser anotado no registo.

5. O registo da ação declarativa na vigência do registo provisório é anotado neste e prorroga o respetivo prazo até caducar ou ser cancelado o registo da ação.

6. No caso de procedência da ação, pode o interessado pedir a conversão do registo no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado.

Subsecção II

Retificação

Artigo 77º

Procedimento especial de retificação

O procedimento previsto na presente Subsecção visa a retificação dos registos indevidamente lavrados ou lavrados com inexatidões.

Artigo 78º

Iniciativa

1. Os registos inexatos e os registos indevidamente lavrados devem ser retificados por iniciativa do conservador logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado.

2. Os registos indevidamente efetuados que sejam nulos nos termos das alíneas b) ou d) do n.º 1 do artigo 71º podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3. A retificação do registo é feita, em regra, por averbamento, a lavrar no termo do processo especial para esse efeito previsto no presente diploma.

4. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo são retificados pela feitura do registo em falta quando não esteja registada a ação de declaração de nulidade.

5. Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são officiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

Artigo 79º

Indeferimento liminar

Sempre que o pedido apresentado pelo interessado seja manifestamente improcedente, o conservador indefere liminarmente o requerido, por despacho fundamentado de que notifica o requerente.

Artigo 80º

Averbamento de pendência da retificação

1. Quando a retificação não seja de efetuar nos termos do artigo 81º ou artigo 82º, é averbada ao respetivo registo a pendência da retificação, com referência à anotação no diário do requerimento inicial ou à data em que tiver sido levantado o auto de verificação da inexatidão, consoante os casos.

2. O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo retificando esteja sujeito.

3. Os registos de outros factos que venham a ser lavrados e que dependam, direta ou indiretamente, da retificação pendente, estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 51º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos números 3 a 5 do artigo 51º.

4. O averbamento da pendência é officiosamente cancelado mediante decisão definitiva que indefira a retificação ou declare findo o processo.

Artigo 81º

Consentimento dos interessados

Se a retificação tiver sido requerida por todos os interessados, é retificado o registo, sem necessidade de outra qualquer formalidade, quando se considere, em face dos documentos apresentados, estarem verificados os pressupostos da retificação pedida.

Artigo 82º

Casos de dispensa de consentimento dos interessados

1. A retificação que não seja suscetível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efetuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que a inexatidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;
- b) Sempre que, provindo a inexatidão de deficiência dos títulos, a retificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2. Deve entender-se que a retificação de registo inexato por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3. Presume-se que da retificação não resulta prejuízo para a herança se tal for declarado pelo respetivo cabeça de casal.

Artigo 83º

Efeitos da retificação

A retificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da retificação ou da pendência do respetivo processo.

Subsecção III

Reconstituição e reforma

Artigo 84º

Reconstituição dos registos

1. Em caso de extravio ou inutilização dos suportes documentais, os registos podem ser reconstituídos por reprodução a partir dos arquivos existentes, por reelaboração do registo com base nos respetivos documentos, ou por reforma dos referidos suportes.

2. A data da reconstituição dos registos deve constar da ficha.

Artigo 85º

Reelaboração do registo

1. O extravio ou inutilização de um suporte de registo determina a reelaboração oficiosa de todos os registos respeitantes ao veículo.

2. Devem ser requisitados aos serviços competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de taxas, emolumentos ou de quaisquer outros encargos legais.

Artigo 86º

Reforma

Nos casos em que o registo não possa ser reconstituído pela forma prevista nos artigos anteriores procede-se à reforma dos respetivos suportes.

Artigo 87º

Processo de reforma

1. O processo de reforma inicia-se com a remessa ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação de auto lavrado pelo conservador, do qual devem constar as circunstâncias do extravio ou inutilização, a especificação dos suportes documentais abrangidos e a referência ao período a que correspondem os registos.

2. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação deve proceder à citação edital dos interessados para, no prazo de dois meses, apresentarem no serviço de registo os documentos de que disponham, devendo dos editais deve constar o período a que os registos respeitam.

3. Decorrido o prazo dos editais, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação deve promover a comunicação do facto ao conservador.

4. O termo do prazo a que se refere o número anterior é anotado no diário, procedendo-se, de seguida, à reconstituição dos registos em face dos livros e fichas subsistentes e dos documentos arquivados e apresentados.

5. As competências atribuídas ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, no âmbito do processo de reforma podem ser delegadas no Conservador.

Artigo 88º

Reclamações

1. Concluída a reforma, o conservador deve participar o facto ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a fim de que este promova nova citação edital dos interessados para examinarem os registos reconstituídos e apresentarem no serviço de registo as suas reclamações no prazo de trinta dias.

2. Quando a reclamação tiver por fundamento a omissão de alguma inscrição, esta é lavrada como provisória por natureza, com base na petição do reclamante e nos documentos apresentados.

3. Se a reclamação visar o próprio registo reformado, devem ser juntas ao processo de reclamação cópias do registo impugnado e dos documentos que lhe serviram de base e deve anotar-se a pendência da reclamação.

4. Cumprido o disposto nos números 2 e 3, as reclamações são remetidas, para decisão, ao tribunal competente, com informação do conservador, nos termos do regime geral do contencioso administrativo.

Artigo 89º

Suprimento de omissões não reclamadas

1. A omissão de algum registo que não tenha sido reclamada só pode ser suprida por meio de ação intentada

contra aqueles a quem o interessado pretenda opor a prioridade do registo.

2. Julgada procedente a ação, o registo é lavrado com a menção das inscrições a que se refere.

3. A ação não prejudica os direitos decorrentes de factos registados antes do registo da ação que não tenham constado dos suportes documentais reformados.

CAPÍTULO III

ACESSO À INFORMAÇÃO DO REGISTO DE VEÍCULOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 90º

Caráter público do registo

Qualquer pessoa pode pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

Artigo 91º

Acesso em massa

Podem ser concedidos acessos em massa e por via eletrónica à informação constante dos registos em formatos especiais, nos termos de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Secção II

Certidões

Artigo 92º

Meios de prova

1. O registo prova-se por meio de certidão.

2. As certidões podem ser disponibilizadas:

a) Em suporte eletrónico, através da certidão *on-line*, permanentemente atualizada, consultável através de um código de acesso no sítio indicado no artigo 100º;

b) Em suporte de papel.

3. As certidões *on-line* ou a disponibilização do código de acesso à mesma fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.

4. O acesso à certidão *on-line* tem a validade de três meses, seis meses, um ano, dois anos, três anos ou quatro anos, de acordo com o nível de serviço escolhido pelo requerente.

5. A validade das certidões de registo em suporte de papel é de um ano, podendo ser revalidadas por períodos de igual duração se a sua informação se mantiver atual.

6. Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o acesso a uma certidão *on-line*.

Artigo 93º

Competência para a emissão

As certidões *on-line* e em papel, as cópias não certificadas de registos, as certidões negativas de registos e as certidões de documentos ou despachos podem ser emitidas por qualquer serviço de registo.

Artigo 94º

Pedido de certidão

1. As certidões podem ser pedidas em qualquer serviço com competência para a prática de atos de registo automóvel, verbalmente ou por escrito, pessoalmente, por correio, ou

por via eletrónica através de sítio na *Internet* identificado em Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

2. Os modelos dos requerimentos de certidões por escrito são aprovados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e são disponibilizados gratuitamente nos serviços de registo com competência para a prática de atos de registo automóvel e para descarregamento no sítio na *internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. Os pedidos de certidão de registo devem conter, além da identificação do requerente, o número de matrícula do veículo automóvel, bem como, no caso de certidão *on-line*, o endereço de correio eletrónico do requerente, sem necessidade de utilização de meios especiais de autenticação, ou, nos casos de certidão negativa, o número de matrícula do veículo automóvel.

Artigo 95º

Conteúdo das certidões de registo

1. As certidões de registo devem conter:
 - a) A reprodução dos registos em vigor respeitantes ao veículo em causa;
 - b) A menção das apresentações e pedidos pendentes sobre o veículo em causa;
 - c) As irregularidades ou deficiências de registo não retificadas;
 - d) Os documentos arquivados para os quais os registos remetam, no caso das certidões *on-line* de registo.
2. Os modelos de certidões são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 96º

Emissão de certidões

1. As certidões são emitidas imediatamente após a receção e pagamento do respetivo pedido.
2. No caso das certidões *on-line* é disponibilizado ao requerente, via correio eletrónico, telefone ou *short message service* (sms) um código que permite a visualização da mesma.
3. As certidões negativas de registos são emitidas no prazo máximo de um dia útil.
4. Sem prejuízo de outros fundamentos de recusa de emissão de certidão previstos na lei, a emissão da certidão deve ser recusada nos casos seguintes:
 - a) Se o requerimento não contiver os elementos previstos no n.º 3 do artigo 94º;
 - b) Se o veículo cuja certidão se solicita não estiver sujeito a registo.

Secção III

Documento único do automóvel

Artigo 97º

Certificado de matrícula

1. A cada veículo corresponde um certificado de matrícula, que constitui o documento único automóvel e inclui características do veículo e dos registos relativos ao veículo, nos termos a definir em diploma próprio.
2. Do certificado de matrícula não devem constar os registos que publicitem:
 - a) Providências e atos, judiciais ou administrativos, que determinem a apreensão do veículo;

b) A propriedade de veículo adquirida por entidade comercial que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e que proceda ao pedido de registo de tal facto em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, nos termos e com as limitações fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. A portaria referida na alínea b) do número anterior deve prever um prazo de promoção de registo superior ao geral quando os atos praticados pelas entidades referidas na mesma alínea constituírem um pedido de uma transmissão da propriedade acompanhado de um pedido de ato de locação financeira, aluguer de longa duração ou hipoteca voluntária.

4. Nos casos a que se refere a alínea b) do n.º 2, se o veículo não for objeto de revenda pela entidade comercial nela referida no prazo de cento e oitenta dias a contar da aquisição da sua propriedade, a propriedade adquirida por tal entidade é mencionada no certificado de matrícula.

5. Quando os conservadores tenham conhecimento de que as anotações do certificado de matrícula estão incompletas ou desatualizadas, podem notificar o respetivo titular para o apresentar no serviço de registos dentro do prazo que lhe for designado, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência.

Artigo 98º

Apresentação do certificado de matrícula

1. Nenhum ato sujeito a anotação no certificado de matrícula ou que tenha por objeto a extinção ou modificação de factos nele anotados pode ser efetuado sem que o certificado já emitido seja apresentado.
2. O disposto no número anterior não é aplicável:
 - a) Em caso de extravio ou destruição do certificado de matrícula;
 - b) Nos casos de pedidos de registo de veículos promovidos pela *Internet*.
3. No caso de ser requerido registo por interessado que não seja titular do certificado de matrícula, o conservador deve notificar o titular daquele certificado, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 97º, sem prejuízo da realização do registo.
4. Se a notificação não vier a realizar-se ou o certificado não for remetido ao serviço de registos dentro do prazo estabelecido, o conservador deve pedir a apreensão desse documento a qualquer autoridade administrativa ou policial.

CAPÍTULO IV

DESMATERIALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS ELETRÓNICOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 99º

Desmaterialização e utilização de meios eletrónicos

1. Os pedidos, procedimentos e atos de registo previstos no presente diploma realizam-se por via eletrónica, sendo designadamente assegurada:
 - a) A possibilidade de promoção *on-line* de atos de registo automóvel;
 - b) A realização de atos e procedimentos de registo por via eletrónica pelos conservadores e oficiais dos registos;

c) A possibilidade de acesso a certidões *on-line*.

2. As notificações e outras comunicações efetuadas pelos serviços de registo são realizadas por via eletrónica quando:

- a) O pedido seja efetuado por via eletrónica;
- b) O requerente forneça o seu email;
- c) O requerente o solicite.

Artigo 100º

Sítio na *internet*

A promoção *on-line* de atos de registo automóvel a solicitação da certidão *on-line* fazem-se através de sítio na *Internet* a indicar em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da modernização administrativa.

Artigo 101º

Funções do sítio

O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- c) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao pedido de registo e ao pedido da certidão *on-line*;
- d) A entrega por meios eletrónicos dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- e) A assinatura eletrónica dos documentos entregues, quando necessária;
- f) O pagamento dos serviços por via eletrónica;
- g) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- h) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- i) O acesso ao sítio na *Internet* onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais;
- j) O envio de avisos por correio eletrónico e *short message service* (sms) aos utilizadores, quando o registo tenha sido efetuado ou a certidão *on-line* disponibilizada.

Secção II

Promoção de atos de registo *on-line*

Artigo 102º

Âmbito

A presente Secção aplica-se à promoção de atos de registo por via eletrónica através de sítio na *Internet* referido no artigo 100º.

Artigo 103º

Competência

O pedido de registo *on-line* é distribuído pelo sistema informático do registo automóvel a qualquer serviço de registo, em função de critérios relacionados com a carga de trabalho, a especialização e a gestão dos serviços.

Artigo 104º

Autenticação eletrónica

1. Para efeitos da promoção de atos de registo automóvel *on-line*, a autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2. Para os restantes utilizadores, a autenticação eletrónica faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro.

Artigo 105º

Pedido de atos de registo *on-line*

1. O interessado na promoção de atos de registo *on-line* formula o seu pedido e envia, através do sítio na *Internet* a que se refere o artigo 100º, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- a) Os documentos que legalmente comprovem os factos constantes do pedido de registo;
 - b) Os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o ato, quando aplicável.
2. Os documentos entregues através de sítio na *Internet* devem ser corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis e:
- a) Assinados eletronicamente com a assinatura eletrónica qualificada dos sujeitos que neles figurem como declarantes;
 - b) Remetidos com declaração do requerente de que efetuou a conferência dos documentos com os originais, quando tenha competência para tal; ou
 - c) Remetidos com declaração do requerente da qual conste que os mesmos correspondem aos originais e que tem conhecimento de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, se prestar ou confirmar declarações falsas, para além da responsabilidade civil que haja lugar.

3. No caso da alínea c) do número anterior, o conservador ou o oficial dos registos pode solicitar ao requerente a exibição dos originais dos documentos no prazo que lhe fixar.

4. No caso de os documentos digitalizados serem enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos com os respetivos originais, esses documentos têm o mesmo valor probatório dos originais.

5. No pedido de registo *on-line* podem ser indicados documentos arquivados em serviços da Administração Pública ou em serviço de registo que tenham sido depositados eletronicamente.

6. A existência do pedido depende da confirmação do pagamento dos emolumentos devidos.

Artigo 106º

Validação do pedido

O pedido de atos de registo *on-line* só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo eletrónico, através do sítio referido no artigo 100º, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

Artigo 107º

Comprovativo e comunicação eletrónicos

1. O comprovativo eletrónico do pedido de registo deve ser enviado aos interessados através de mensagem de correio eletrónico.

2. A realização do registo deve ser comunicada aos interessados por mensagem de correio eletrónico e, sempre que possível, por *short message service* (sms).

Artigo 108º

Pagamento

1. Após a submissão eletrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo.

2. O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efetuado no prazo de dois dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido de registo.

3. Por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos pelo registo.

Artigo 109º

Arquivo dos originais dos documentos

1. Os requerentes que enviem documentos ao abrigo do disposto no artigo 105º ficam obrigados a arquivar os respetivos originais.

2. As associações profissionais representativas das entidades que, nos termos da lei, tenham competência para a conferência de documentos com os respetivos originais e das entidades que, em representação do requerente, possam declarar que os mesmos correspondem aos originais, podem organizar sistemas de arquivo conjuntos dos referidos originais.

3. A existência de sistemas de arquivo conjunto nos termos do número anterior deve ser comunicada pelas associações profissionais e por meios eletrónicos à Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, indicando-se:

- a) Quais os profissionais que utilizam esse sistema de arquivo; e
- b) O local onde os originais se encontram arquivados.

4. A comunicação prevista no número anterior deve ser atualizada no prazo de dez dias sempre que exista alteração relativamente aos profissionais que utilizem esse sistema de arquivo.

Artigo 110º

Ordem de anotação dos pedidos

1. Os pedidos de atos de registo efetuados através do sítio referido no artigo 100º são anotados no diário pela ordem da hora da respetiva receção.

2. A apresentação do pedido de registo no diário ocorre com a confirmação do pagamento das quantias devidas pelo mesmo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, é possível anotar imediatamente no diário os pedidos de registo *on-line* recebidos a qualquer hora e em qualquer dia da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a hora de receção dos pedidos de registo apresentados *on-line* tem por referência a hora do meridiano de Greenwich, assinalada nas certidões de registo pela aposição do acrónimo UTC (*universal time, coordinated*).

5. Caso a tramitação do procedimento de registo *on-line* seja distribuída por outros serviços de registo automóvel, os pedidos são anotados pela respetiva ordem de receção no serviço de registo automóvel para onde o pedido foi distribuído.

Artigo 111º

Prazo de apreciação do pedido

Emitido o comprovativo eletrónico referido no n.º 1 do artigo 107º, o serviço competente aprecia o pedido de registo e procede a todas as diligências subsequentes previstas no artigo seguinte no prazo de cinco dias a contar da confirmação do pagamento efetuado pelos interessados.

Artigo 112º

Diligências subsequentes

Após o tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues pelos interessados e a apreciação do pedido de registo, o serviço competente deve proceder aos seguintes atos:

- a) Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo nos termos do disposto no artigo 44º;
- b) Registo dos factos, que deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via eletrónica;
- c) Disponibilização aos interessados do recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos;
- d) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar;
- e) Arquivamento dos documentos na pasta eletrónica do veículo nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 61º.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Secção I

Promoção de atos de registo por entidades que tenham por atividade principal a Compra de veículos para revenda

Artigo 113º

Condições

1. A promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja uma entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e proceda ao pedido de registo da propriedade adquirida em virtude de alienação de veículo no exercício dessa atividade, pode beneficiar de um desconto de 20% no valor dos emolumentos mediante o cumprimento das seguintes condições:

- a) O registo deve ser promovido por via eletrónica, nos termos do artigo 99º e seguintes;
- b) O registo deve ser promovido no prazo de dois dias úteis a contar da data da venda do veículo;
- c) O pedido de registo de transmissão do veículo a favor do revendedor ter sido promovido pelo próprio, por via eletrónica e no prazo de dois dias úteis a contar da data da aquisição, salvo se o transmitente for também uma entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda e tenha promovido aquele registo em cumprimento do disposto na alínea anterior.

2. Nos casos em que o pedido de registo de transmissão da propriedade dos veículos promovido nos termos do número anterior seja acompanhado de um pedido de ato de registo de locação financeira, aluguer de longa duração ou hipoteca voluntária, o registo deve ser promovido no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que tenha ocorrido a venda do veículo.

Artigo 114º

Promoção de atos de registo

Aplica-se à promoção de atos de registo de veículos pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda o disposto no artigo 99º e seguintes, com as seguintes especificidades:

- a) Os documentos em suporte de papel de modelo aprovado destinados ao registo de qualquer facto, assinados pelo vendedor e que tenham sido digitalizados e submetidos através do sítio referido no artigo 100º pelas entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda, têm, para efeitos de registo, o valor probatório dos originais;
- b) Os originais em formato de papel de todos os documentos digitalizados e submetidos para

efeitos de registo devem ser entregues em qualquer serviço de registo ou remetidos pelo correio aos serviços de registo a determinar por despacho do Diretor-Geral de Registos, Notariado e Identificação a fim de serem arquivados, até ao termo do segundo mês seguinte ao da promoção do ato de registo;

- c) A autenticação eletrónica das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade do utilizador;
- d) Apenas são admitidos os certificados digitais das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda, cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas eletrónicas de certificados, disponibilizadas pelas associações representativas dos comerciantes de veículos que tenham o estatuto de utilidade pública;
- e) Salvo o disposto na alínea seguinte, quando o facto registado seja a aquisição da propriedade do veículo por entidade que tenha por atividade principal a compra de veículos para revenda, não é emitido certificado de matrícula, podendo o veículo circular com o respetivo documento de substituição, conforme modelo aprovado por despacho conjunto do Diretor-Geral de Registos, Notariado e Identificação e Diretor-Geral de Transportes Rodoviários;
- f) Nas situações a que se refere a alínea anterior, se não for pedido o registo da venda do veículo nos cento e oitenta dias subsequentes à aquisição da propriedade, o serviço competente promove oficiosamente a emissão do certificado de matrícula.

Artigo 115º

Listas eletrónicas de entidades

1. A inclusão das entidades que tenham por atividade principal a compra de veículos para revenda nas listas referidas na alínea d) do artigo anterior depende da prévia verificação, por associação representativa, da idoneidade da entidade para a promoção *on-line* de atos de registo de veículos.

2. Não se consideram idóneas as entidades que, designadamente, se encontrem em alguma das seguintes situações:

- a) Irregularidade da situação da entidade perante a administração fiscal e a segurança social;
- b) Condenação, com trânsito em julgado, da entidade ou dos respetivos administradores, gerentes ou diretores, no País ou no estrangeiro, por crime doloso punível com pena superior a três anos;
- c) Declaração, nos últimos quinze anos, da entidade ou dos respetivos administradores, gerentes ou diretores, por sentença nacional ou estrangeira transitada em julgado, da insolvência ou da responsabilidade por insolvência de empresa por eles dominada ou de cujos órgãos de administração ou fiscalização tenham sido membros;
- d) Incumprimento reiterado do disposto nos números 1 e 2 do artigo 113º.

Artigo 116º

Exclusão da lista

As entidades que constam da lista referida no artigo anterior devem ser excluídas da possibilidade de promoção de atos de registo ao abrigo do regime especial, regulamentado pela presente secção, se deixarem de reunir condições de idoneidade.

Secção II

Promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor com grande regularidade

Artigo 117º

Regime aplicável à promoção de atos de registo de veículos

1. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na secção anterior à promoção de atos de registo de veículos pelo vendedor, nos casos em que este seja entidade que, em virtude da sua atividade, proceda com caráter de regularidade à transmissão da propriedade de veículos.

2. A promoção de atos de registo pelas entidades referidas no número anterior depende de protocolo a celebrar entre essas entidades ou a associação representativa do setor e a Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação onde, designadamente, se determinem os requisitos a que devam obedecer os certificados digitais e o modo de apreciação da idoneidade das entidades.

CAPÍTULO VI

IMPUGNAÇÕES

Artigo 118º

Admissibilidade

Podem ser impugnadas as seguintes decisões:

- a) Decisão de rejeição da apresentação;
- b) Decisão de recusa da prática do ato de registo, nos termos requeridos;
- c) Registo definitivo e cancelamento de registo no âmbito do regime do artigo 75º;
- d) Decisão de indeferimento liminar do pedido de retificação;
- e) Decisão de indeferimento do pedido de retificação;
- f) Liquidação da conta dos atos ou aplicação das normas relativas a custas;
- g) Decisão de recusa da emissão de certidões.

Artigo 119º

Meios de impugnação e prazo

1. As decisões referidas no artigo anterior podem ser impugnadas mediante a interposição de recurso hierárquico para o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação ou mediante impugnação judicial para o tribunal competente.

2. Em tudo o que não se encontre regulado no presente Capítulo, a interposição de recurso hierárquico das decisões referidas no artigo anterior e o respetivo procedimento, seguem os termos do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.

3. A impugnação judicial segue os termos da legislação processual civil, em tudo o que não se encontre especialmente regulado.

4. O prazo para a interposição de recurso hierárquico ou impugnação judicial é o que resulta do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos e do regime do contencioso administrativo.

Artigo 120º

Interposição de recurso hierárquico e impugnação judicial

1. O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento em que são expostos os seus fundamentos, nos termos da lei.

2. A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial consideram-se feitas com a apresentação das respetivas petições no serviço de registo competente.

Artigo 121º

Tramitação subsequente

A tramitação subsequente da decisão do recurso hierárquico e impugnação judicial, seguem os termos do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos e regime do contencioso administrativo.

Artigo 122º

Valor da ação

O valor da ação é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente, nos termos da lei processual civil.

Artigo 123º

Registos dependentes

1. No caso de recusa, julgado procedente o recurso hierárquico ou a impugnação judicial, deve anotar-se a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o ato inicialmente recusado e converter-se oficiosamente os registos dependentes, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

2. Verificando-se a caducidade do direito de impugnação, é anotada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

CAPÍTULO VII

EMOLUMENTOS E PAGAMENTOS

Artigo 124º

Emolumento dos procedimentos e atos de registo

1. Em regra, pela realização dos procedimentos e atos de registo é devido um emolumento.

2. O valor do emolumento devido pelos procedimentos e atos de registo é aprovado por Decreto-Lei.

3. O montante do emolumento a fixar deve corresponder a procedimentos correspondentes ao efeito que o interessado visa obter, independentemente do número de procedimentos e atos que os serviços de registo necessitem de realizar.

4. Nos termos do número anterior, o diploma que aprove o valor dos emolumentos deve fixar montantes únicos e fixos designadamente para os seguintes procedimentos e atos:

- Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo;
- Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo, com hipoteca;
- Constituição do direito de propriedade na sequência de contrato de compra e venda do veículo, com reserva de propriedade;
- Constituição do direito de propriedade e a afetação em simultâneo do veículo ao regime de aluguer sem condutor;
- Locação financeira;
- O aluguer por prazo superior a um ano, quando do respetivo contrato resulte a existência de uma expectativa de transmissão da propriedade;
- A afetação do veículo ao regime de aluguer sem condutor;

h) Registo de alteração de nome e residência;

i) Registo de alteração de firma e sede; e

j) Emissão de certificado de matrícula.

2. Os pedidos de urgência nos termos do n.º 3 do artigo 16º implicam o pagamento agravado em 50% dos emolumentos previstos para o ato.

3. O montante pago a título de urgência é oficiosamente devolvido se o ato ou o procedimento não for realizado no prazo legal.

Artigo 125º

Gratuidade e descontos

1. O Decreto-Lei previsto no n.º 2 do artigo anterior deve prever nomeadamente as seguintes gratuidades, não havendo lugar ao pagamento de qualquer emolumento:

- Cancelamento oficioso do registo de propriedade em virtude de cancelamento da matrícula do veículo automóvel;
- Retificação de atos de registo ou documentos, resultante de inexactidão proveniente de deficiência dos títulos emitidos pelos serviços dos registos;
- Quaisquer acessos a bases de dados de registos ou informação da Administração Pública para efeitos de realização de atos de registo.

2. O Decreto-Lei previsto no n.º 2 do artigo anterior deve prever nomeadamente os seguintes descontos:

- Um desconto de 20% para a promoção de atos de registo e pedidos de certidão *on-line*;
- Um desconto de 20% para os procedimentos previstos no Capítulo V.

Artigo 126º

Pagamento dos emolumentos

1. Os emolumentos devidos pelos atos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste.

2. Quem apresenta o registo ou pede o ato deve proceder à entrega das importâncias que se mostrem devidas, nestas se incluindo as relativas ao cumprimento tardio da obrigação de registar.

3. Sempre que os emolumentos devam entrar em regra de custas, as quantias são descontadas na receita do Cofre Geral de Justiça, cobrada pelos serviços do registo.

4. Para a confirmação da liquidação de contas emolumentares é competente o conservador e qualquer oficial dos registos.

5. Quando não forem pagos os emolumentos devidos e não tiver havido rejeição, o serviço de registo notifica o interessado por qualquer meio idóneo para, no prazo de dois dias, proceder à entrega das quantias em falta.

Artigo 127º

Publicitação dos emolumentos

O valor dos emolumentos dos atos e procedimentos de registo deve estar afixado no serviço de registo em local bem visível, bem como no sítio da *Internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 128º

Meios de pagamento

1. O pagamento das quantias a cobrar pelos serviços de registo é efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis,

designadamente cartão de débito e crédito nos terminais de pagamento automático existentes nos referidos serviços ou através da emissão de uma referência para o efeito.

2. É ainda admitido o pagamento em numerário, por cheque visado ou bancário de entidade com representação em Cabo Verde, bem como através de vale postal, em moeda em curso em Cabo Verde.

3. O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado, e demais pessoas coletivas públicas podem efetuar pagamentos em cheque não visado.

4. Os cheques a que se referem os números anteriores apenas são admitidos para pagamento se forem sacados sobre contas domiciliadas em Cabo Verde.

5. O pagamento através de referência eletrónica considera-se efetuado no momento da receção pelos sistemas de registo da comunicação remetida pelo sistema interbancário.

6. A Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação pode estabelecer outros meios de pagamento, nomeadamente o recurso à transferência bancária.

CAPÍTULO VIII

INTERCONEXÃO E BASES DE DADOS

Secção I

Interconexões e comunicações

Artigo 129º

Interconexões relativas ao documento único automóvel

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos da Direção-Geral de Transportes Rodoviários, Direção de Alfândegas e Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação para a produção e emissão do certificado de matrícula e prestação de serviços relativos às características do automóvel e de registo automóvel nos serviços competentes e no balcão único que os preste.

Artigo 130º

Interconexões para importação de veículos, matrícula do veículo automóvel e registo de propriedade

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos da Direção-Geral de Transportes Rodoviários, Direção de Alfândegas e Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação para melhoria na celeridade no procedimento de importação de veículos, pagamento de taxas alfandegárias, atribuição de matrícula do veículo automóvel e registo de propriedade.

Artigo 131º

Interconexões e comunicações em matéria fiscal

1. Os dados necessários para a liquidação e cobrança do imposto de circulação de veículos automóveis são oficiosa e gratuitamente comunicados, por via eletrónica, aos sistemas informáticos dos municípios.

2. São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos do registo automóvel e da Administração Fiscal para efeitos de realização de penhoras.

Artigo 132º

Interconexões com sistemas informáticos dos tribunais

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos dos tribunais e o sistema informático do registo automóvel, nomeadamente para efeitos de:

- a) Registo de penhoras; e
- b) Registo de ações judiciais.

Artigo 133º

Comunicação eletrónica pelos oficiais de justiça

1. A comunicação eletrónica de factos sujeitos a registo feita pelos oficiais de justiça, pelo Ministério Público e pelos administradores judiciais processa-se por comunicação direta entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade daqueles e o sistema informático do registo automóvel.

2. À comunicação eletrónica referida no número anterior aplica-se o disposto no artigo 102º e seguintes.

Secção II

Base de dados do registo automóvel

Artigo 134º

Finalidade da base de dados

A base de dados do registo automóvel tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica dos veículos sujeitos a tal registo com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 135º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 5.º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.

2. Cabe ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, sem prejuízo de delegação um administrador da base, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 136º

Dados recolhidos

1. São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes a:

- a) Sujeitos do registo;
- b) Apresentantes dos pedidos de registo.

2. Relativamente aos sujeitos do registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Estado civil e, sendo o de solteiro, menção de maioridade ou menoridade;
- c) Nome do cônjuge e regime de bens;
- d) Residência habitual ou domicílio profissional;
- e) Número de identificação fiscal.

3. Relativamente aos apresentantes dos pedidos de registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Residência habitual ou domicílio profissional;
- c) Número do documento de identificação;

d) Número de identificação bancária, se disponibilizado pelo apresentante.

Artigo 137º

Modo de recolha

1. Os dados pessoais constantes da base de dados têm por suporte a identificação dos sujeitos ativos e passivos dos factos sujeitos a registo e são recolhidos dos documentos apresentados pelos interessados.

2. Dos modelos destinados ao pedido de registo devem constar as informações previstas no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 138º

Comunicação e acesso aos dados

1. Os dados referentes à situação jurídica de qualquer veículo sujeito a registo constantes da base de dados podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, nos termos previstos no presente diploma.

2. Os dados pessoais referidos no n.º 2 do artigo 136º podem ainda ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias.

3. Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

4. A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

Artigo 139º

Condições de comunicação e acesso aos dados

1. A comunicação de dados deve obedecer às disposições gerais de proteção de dados pessoais constantes do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.

2. A consulta referida no n.º 3 do artigo anterior depende da celebração de protocolo com a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, que define os seus limites face às atribuições legais e estatutárias das entidades interessadas.

3. A Direção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação comunica ao organismo processador dos dados os protocolos celebrados a fim de que este providencie para que a consulta por linha de transmissão possa ser efetuada, nos termos e condições deles constantes.

4. A Direção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação remete obrigatoriamente à Comissão Parlamentar de Fiscalização cópia dos protocolos celebrados, devendo fazê-lo por via eletrónica.

Artigo 140º

Acesso direto aos dados

1. Podem aceder diretamente aos dados referidos nos números 1 e 2 do artigo 138º.

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições;

b) As entidades que, nos termos da lei processual, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou instrução ou a quem incumba

cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;

c) As entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, podem alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, no âmbito da prossecução dos seus fins;

d) Aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias;

e) Às entidades a quem incumba a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar, para prossecução das respetivas atribuições;

f) A quaisquer outras entidades, mediante consentimento escrito dos seus titulares ou para proteção de interesses vitais destes.

2. As condições de acesso direto pelas entidades referidas no número anterior são definidas por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. As entidades autorizadas a aceder diretamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

4. As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 podem fazer-se substituir por funcionários por si designados.

Artigo 141º

Direito à informação

1. Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respetiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do responsável pela base de dados.

2. A atualização e a correção de eventuais inexactidões realizam-se nos termos e pela forma previstos no presente diploma.

Artigo 142º

Segurança da informação

1. O Diretor-Geral dos Registos, do Notariado e da Informação e as entidades referidas no n.º 2 do artigo 138º devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

2. À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

3. Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, uma em cada dez pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados é registada informaticamente.

4. As entidades referidas no n.º 1 obrigam-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados.

Artigo 143º

Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só podem ser efetuadas nos termos previstos no presente diploma.

2. Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo automóvel, ficam obrigados a sigilo profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 18º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 144º

Protocolos

1. Podem ser celebrados protocolos entre a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e as entidades públicas envolvidas em procedimentos conexos com o registo automóvel, com vista à definição de procedimentos para a interconexão ou comunicação de dados.

2. A Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode ainda celebrar protocolos com entidades públicas ou privadas tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço prestado ao abrigo do presente diploma.

Artigo 145º

Extratação

O pedido de registo de qualquer facto, efetuado sobre qualquer veículo e, cujo registo permaneça em suporte papel determina a imediata extratação para o sistema informático do registo automóvel de todos os registos em vigor sobre a mesma.

Artigo 146º

Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente Código contam-se nos termos previstos no Código Civil.

Artigo 147º

Direito subsidiário

É aplicável ao registo automóvel, subsidiariamente, as normas contantes do Código de Registo Predial, com as necessárias adaptações.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Luís Filipe Lopes Tavares e Alexandre Dias Monteiro

Decreto-Lei n.º 20/2020

de 6 de março

O Programa do Governo referente à IX legislatura prevê, entre as medidas destinadas a alargar e aprofundar a utilização da era digital/*e-government*, a conceção ou aperfeiçoamento, implementação, fiscalização e avaliação regular de um programa de racionalização de procedimentos administrativos, «tendente a aligeirá-los, desmaterializá-los, informatizá-los e tornar as respetivas decisões mais expeditas, informadas, fundamentadas e eficientes».

O presente diploma visa, deste modo, concretizar no setor do registo comercial os objetivos assim assumidos pelo Programa do Governo, através da adoção de um novo Código do Registo Comercial em Cabo Verde, que adote um sistema de registo mais seguro, simplificado e eletrónico.

Em especial, com a presente proposta visa-se alcançar quatro objetivos principais.

Em primeiro lugar, pretende-se criar um sistema de registos mais seguro e fiável, de forma a fomentar e a criar as melhores condições para o desenvolvimento económico em Cabo Verde. Com um registo comercial mais seguro,

criam-se as condições para conhecer melhor os agentes económicos, gerando mais confiança na criação e no desenvolvimento de negócios.

Para alcançar este objetivo de maior segurança, fiabilidade e credibilidade do registo comercial, destacam-se algumas medidas relevantes. Desde logo, a uniformização, atualização e concentração da legislação aplicável a esta matéria num diploma único, evitando ou reduzindo, na medida do possível, a dispersão legislativa e a necessidade de aprovação de regulamentação posterior e avulsa. Depois, prevê-se a identificação precisa dos factos sujeitos a registo, trazendo maior certeza nesta matéria e prevenindo o registo de certos factos hoje não sujeitos a registo, mas destinados a oferecer maior confiança aos agentes económicos. A título de exemplo, se prevê que o registo da prestação de contas das empresas se passe a efetuar por meios eletrónicos e automáticos, permitindo assim aos agentes económicos conhecer, através da *internet*, a situação das empresas com as quais mantém relações. De seguida, a garantia da atualização dos registos, designadamente através da criação de um procedimento de dissolução e liquidação de sociedades comerciais de início oficioso, quando a inatividade da sociedade tenha sido detetada. Finalmente, a criação de um sistema com emolumentos únicos e de valor fixo, fáceis de calcular e transparentes para os cidadãos e empresas.

Em segundo lugar, visa-se adaptar a legislação para a utilização das novas tecnologias no registo comercial. Com este objetivo prevê-se, por exemplo, que as conservatórias passem a praticar os seus atos obrigatoriamente por via eletrónica de forma desmaterializada e que os pedidos de registo se possam fazer através da *internet*, bem como o acesso a certidões *on-line* permanentemente atualizadas. Propõe-se ainda incentivar a utilização de meios eletrónicos, através de uma proposta de redução de 20% no valor dos emolumentos quando estes meios sejam utilizados. Neste âmbito, são ainda previstos procedimentos de registo totalmente eletrónicos e desmaterializados, como a constituição *on-line* de sociedades comerciais e a prestação de contas eletrónica.

Em terceiro lugar, pretende-se simplificar atos e processos para reduzir a burocracia para os cidadãos e empresas, eliminando custos de contexto e prestando melhores serviços de registo. Visa-se com estas medidas oferecer serviços mais próximos dos cidadãos, registos mais rápidos e procedimentos mais simples.

Assim, propõe-se a eliminação da competência territorial das conservatórias por forma a permitir que qualquer pessoa possa praticar atos em qualquer conservatória, independentemente da sede da sociedade comercial. Por outro lado, fixa-se em 3 dias o prazo geral para a prática de atos de registo comercial. Acolhe-se igualmente um regime de pedidos de registo urgentes, a realizar no prazo de um dia útil, mediante o pagamento de emolumentos de valor acrescido e de prazos especiais mais curtos, designadamente para os processos “no dia”. Para além disso, propõe-se ainda a simplificação de vários processos, mediante a eliminação de atos e formalidades. Por exemplo, na dissolução de uma sociedade deixa de ser necessário pedir de forma avulsa o cancelamento da firma, as publicações obrigatórias de atos de registo comercial passam ser efetuadas de forma eletrónica, automática e gratuita, sem intervenção humana, e as conservatórias passam a ter de corrigir deficiências dos pedidos de registo com base nos documentos e informações de que disponham, eliminando-se exigências e formalidades adicionais aos cidadãos e empresas. Igualmente, simplificam-se os processos de dissolução e liquidação de sociedades comerciais, designadamente através da eliminação da intervenção dos tribunais, o que se justifica tendo em conta que estão em causa procedimentos administrativos. Finalmente, é de salientar a obrigação de aceitação de

documentos em inglês e francês, sem necessidade de traduções legalizadas ou apostilas, cuja proposta visa criar melhores condições para captar investimento.

Ainda no que toca à simplificação de procedimentos, importa referir que, com a presente proposta de lei, mantêm-se os procedimentos atualmente existentes da “Empresa no Dia”, através da sua inclusão no Código do Registo Comercial, aproveitando-se para introduzir melhoramentos e alargar o respetivo âmbito de aplicação. Por exemplo, passa a prever-se que a constituição de sociedades comerciais com entradas em espécie e sujeitas a autorizações especiais possa ser realizada através deste procedimento, o que atualmente não é possível.

Finalmente, em quarto lugar, adotam-se medidas com o objetivo de melhorar o acesso à informação dos registos, por forma a dotar o registo comercial de um sistema mais fiável e robusto, que possa contribuir para o desenvolvimento económico através da informação providenciada aos cidadãos e empresas. Com esta finalidade, prevêem-se várias medidas, como por exemplo a possibilidade de acesso a uma certidão *on-line* do registo comercial permanentemente atualizada, disponibilizada através de um código cuja entrega dispensa a apresentação de qualquer certidão em papel.

Foram ouvidos os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público e a Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. É aprovado o Código do Registo Comercial, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O presente diploma procede, ainda, à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro, que procede à regulamentação do Registo de Firmas, e à sexta alteração do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, que estabelece as bases de aplicação do sistema de segurança social de trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2º

Regime transitório para a competência dos funcionários da Casa do Cidadão

Os funcionários da Casa do Cidadão continuam a praticar os atos relativos aos procedimentos de constituição, de alteração e de encerramento e extinção de sociedades pela Casa do Cidadão que já vinham praticando, até receberem a formação no âmbito do procedimento previsto no presente diploma e Código de Registo Comercial, nos termos referidos no despacho a que alude o n.º 4 do artigo 135º e protocolo previsto no n.º 4 do artigo 167º do Código do Registo Comercial.

Artigo 3º

Regime transitório para inexistência de interconexões informáticas

Até que as interconexões entre sistemas informáticos necessárias à aplicação das normas do presente diploma se encontrem efetivamente operacionais, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode definir por despacho os procedimentos transitoriamente aplicáveis.

Artigo 4º

Regime transitório para o registo de prestação de contas

1. Enquanto as condições técnicas não permitirem a respetiva tramitação por via eletrónica, o registo da

prestação de contas é facultativo, podendo fazer-se por mero depósito, junto dos serviços de registo, de cópia simples dos documentos referidos no artigo 129º do Código do Registo Comercial.

2. O pedido de depósito referido no número anterior é efetuado pela respetiva entidade, sendo a menção do depósito na ficha de registo efetuada no próprio dia em que for pedido, sem sujeição a qualquer qualificação.

Artigo 5º

Regime transitório para promoção de atos de registo *on-line* por advogados, solicitadores e notários

Enquanto as condições técnicas não permitirem a autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários com certificado que comprove a qualidade profissional do utilizador, a respetiva autenticação para efeitos de promoção de atos de registo *on-line* faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei 44/2013, de 11 de novembro, e Decreto-Lei n.º 46/2016, de 27 de julho, e indicação da respetiva qualidade profissional em campo disponibilizado para o efeito no sítio da *internet*.

Artigo 6º

Regime transitório para pagamento por transferência bancária

Enquanto não estiverem reunidas as condições técnicas para que todos os serviços online disponibilizem referência para pagamento eletrónico, a Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação pode deliberar a afetação de uma ou mais contas bancárias ao pagamento por transferência bancária.

Artigo 7º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro

São alterados os artigos 15º, 17º e 20º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 22 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15º

Pedido de certificado

1. O pedido de certificado de admissibilidade da firma deve ser requerido por um dos constituintes ou, sendo o caso, pelas entidades já constituídas, através das seguintes formas:

- a) Presencialmente, por forma verbal ou por escrito, pelo próprio ou por outrem a seu cargo, mandatado ou em sua representação, ou notário, advogado ou solicitador; ou
- b) Através de sítio na *internet*; ou
- c) Pelo correio em formulário próprio.

2. [Revogado]

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

6. [Revogado]

7. [Revogado]

Artigo 17º

[...]

1. O certificado de admissibilidade pode ser emitido:
 - a) Por comunicação eletrónica entre o sistema informático do Registo Nacional de Firmas e o sistema informático do registo comercial no caso do regime especial de constituição *on-line* de sociedades;
 - b) No próprio impresso de pedido ou em documento separado, sendo em qualquer caso datado, assinado pelo funcionário competente do Registo Nacional de Firmas e autenticado com o seu selo branco ou o carimbo em uso no serviço.

2. [...]

Artigo 20º

Desistência e invalidação

1. O requerente do certificado de admissibilidade de firma pode desistir do pedido de certificado e pode pedir a sua invalidação, desde que:

- a) O certificado não tenha sido utilizado, caso tenha sido emitido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17º;
- b) Entregue o original do certificado que tenha sido emitido nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17º.

2. [Revogado]

3. [Revogado]”

Artigo 8º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro

São aditados os artigos 15º-A e 15º-B ao Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 22 de junho, com a seguinte redação:

“Artigo 15º-A

Apreciação do pedido

1. O pedido deve ser apreciado no prazo de dois dias, salvo nos casos de urgência.

2. No caso de pedidos de firmas para efeitos de constituição de sociedades por quotas ou anónima em que as firmas correspondam ao nome dos sócios pessoas singulares, podem ser utilizados meios eletrónicos e automáticos para a sua aprovação.

Artigo 15º-B

Ordem de prioridade

1. O pedido de certificado de admissibilidade de firma e o de reserva de firma apresentado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem.

2. A ordem de prioridade da apresentação do pedido de certificado ou de reserva é definida pelo respetivo número de referência e pela data e a hora de receção em UTC (*Tempo Universal Coordenado*).

3. Os pedidos apresentados através de sítio na *internet* referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 15º são registados pela ordem da respetiva receção.

4. Os pedidos apresentados pelo correio são registados logo após a abertura da correspondência.”

Artigo 9º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro

É alterado o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de fevereiro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 51/2005, de

25 julho, 9/2008, de 13 março, 47/2009, de 23 novembro, e 50/2009, de 30 de novembro, e 69/2018, de 20 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A inscrição das pessoas coletivas é feita oficiosamente na data da sua constituição sempre que esta obedeça ao regime especial de constituição imediata de sociedades e associações ou ao regime especial de constituição *on-line* de sociedades.

4. O disposto no número anterior aplica-se ainda ao regime especial de criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras.

5. A declaração de início de atividade das pessoas coletivas para efeitos fiscais é oficiosamente comunicada ao sistema da previdência social.”

Artigo 10º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42644, de 14 de novembro de 1959;
- b) Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42645, de 14 de novembro de 1959;
- c) Decreto-Lei n.º 47/92, de 16 de maio;
- d) Os números 2 a 7 do artigo 15º e os números 2 e 3 do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro;
- e) O artigo 6º do Decreto-Lei n.º 43/2007, de 5 de dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de março;
- g) Decreto-Lei n.º 22/2011, de 4 de abril;
- h) Decreto-Lei n.º 11/2014, de 21 de fevereiro;
- i) Decreto n.º 42968, de 9 de maio de 1960;
- j) Portaria n.º 22139, de 4 de outubro de 1966;
- k) Portaria n.º 24129, de 5 de julho de 1969.

Artigo 11º

Aplicação no tempo

O presente diploma aplica-se a procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 19 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 4 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo
CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O registo comercial consiste na inscrição e publicitação de factos relativos à situação jurídica das empresas comerciais, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

2. O registo comercial abrange informação sobre a situação jurídica das seguintes entidades:

- a) Sociedades comerciais, incluindo as sociedades cooperativas;
- b) Sociedades civis sob a forma comercial;
- c) Comerciantes individuais;
- d) Empresas públicas;
- e) Agrupamentos complementares de empresas;
- f) Outras pessoas singulares e coletivas sujeitas por lei ao registo comercial.

Artigo 2º

Factos sujeitos a registo

1. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos às sociedades comerciais que não revistam a forma de sociedades cooperativas e às sociedades civis sob forma comercial:

- a) A constituição;
- b) A deliberação da assembleia geral, nos casos em que a lei a exige, para aquisição de bens pela sociedade;
- c) A unificação, divisão e transmissão de quotas de sociedades por quotas;
- d) Relativamente a sociedades por quotas:
 - i. A promessa de alienação ou oneração ou quotas;
 - ii. Os pactos de preferência, se tiver sido convencionado atribuir-lhes eficácia real;
 - iii. A obrigação de preferência a que, em disposição de última vontade, o testador tenha atribuído igual eficácia;
- e) A constituição e a transmissão de usufruto, o penhor, o arrolamento, a penhora e a apreensão em processo penal de quotas ou direitos sobre elas e ainda quaisquer outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição;
- f) A amortização de quotas e a exclusão e exoneração de sócios de sociedades por quotas;
- g) A deliberação de amortização, conversão e remissão de ações;
- h) A emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizada através de oferta particular, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários;
- i) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração, incluindo os membros da comissão executiva, e de fiscalização das sociedades, bem como do representante comum dos obrigacionistas;

j) A prestação de contas das sociedades anónimas e por quotas, e de contas consolidadas de sociedades obrigadas a prestá-las, que não tenham o estatuto legal de micro ou pequenas empresas, nos termos do disposto no artigo 128º e seguintes;

k) A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro;

l) O projeto de fusão interna ou internacional e o projeto de cisão de sociedades;

m) A prorrogação, fusão interna ou internacional, cisão, transformação e dissolução das sociedades, bem como o aumento, redução ou reintegração do capital social e qualquer outra alteração ao contrato de sociedade;

n) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os atos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;

o) O encerramento da liquidação ou o regresso à atividade da sociedade;

p) O contrato de subordinação, suas modificações e seu termo;

q) A emissão de *warrants* autónomos sobre valores mobiliários próprios, quando realizada através de oferta particular, exceto se tiver ocorrido, dentro do prazo para requerer o registo, a admissão dos mesmos à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

2. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a sociedades cooperativas:

- a) A constituição da sociedade cooperativa;
- b) A nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de diretores, representantes e liquidatários;
- c) A prorrogação, transformação, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- d) A dissolução e encerramento da liquidação.

3. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a comerciantes individuais:

- a) O início, alteração e cessação da atividade do comerciante individual;
- b) As modificações do seu estado civil e regime de bens;
- c) A mudança de estabelecimento principal;
- d) O trespasse do estabelecimento.

4. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a empresas públicas:

- a) A constituição da empresa pública;
- b) A emissão de obrigações e de títulos de participação;
- c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- d) A prestação de contas nos termos do disposto no artigo 128º e seguintes;
- e) O agrupamento, fusão, cisão e qualquer outra alteração dos estatutos;
- f) A extinção das empresas públicas, a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários, bem como o encerramento da liquidação.

5. Estão sujeitos a registo os seguintes factos relativos a agrupamentos complementares de empresas:

- a) O contrato de agrupamento;
- b) A emissão de obrigações;
- c) A nomeação e exoneração de diretores;
- d) A entrada, exoneração e exclusão de membros do agrupamento;
- e) As modificações do contrato;
- f) A dissolução e encerramento da liquidação do agrupamento.

6. Estão sujeitas a registo as seguintes ações, decisões e providências:

- a) As ações de inabilitação e de interdição do comerciante individual e de levantamento destas;
- b) As ações que tenham como fim, principal ou acessório, declarar, fazer reconhecer, constituir, modificar ou extinguir qualquer dos factos referidos nos números 1, 2, 4 e 5;
- c) As ações de declaração de nulidade ou anulação dos contratos de sociedade, incluindo de sociedades cooperativas e de agrupamentos complementares de empresas registados;
- d) As ações de declaração de nulidade ou anulação de deliberações sociais, bem como os procedimentos cautelares de suspensão destas;
- e) As ações de reforma, declaração de nulidade ou anulação de um registo ou do seu cancelamento;
- f) As providências cautelares não especificadas requeridas com referência às mencionadas nas alíneas anteriores;
- g) As decisões finais, com trânsito em julgado, proferidas nas ações e procedimentos cautelares referidos nas alíneas anteriores;
- h) As sentenças de declaração de insolvência de comerciantes individuais, de sociedades comerciais, incluindo de sociedades cooperativas, de sociedades civis sob forma comercial e de agrupamentos complementares de empresas, e as de indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, bem como o trânsito em julgado das referidas sentenças;
- i) As sentenças, com trânsito em julgado, de inabilitação e de inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos, bem como as decisões de nomeação e de destituição do curador do inabilitado;
- j) Os despachos de nomeação e de destituição do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como de proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e os despachos que ponham termo a essa administração;
- k) Os despachos, com trânsito em julgado, de exoneração do passivo restante de comerciantes individuais, assim como os despachos inicial e de cessação antecipada do respetivo procedimento e de revogação dessa exoneração;
- l) As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência;

m) As decisões judiciais de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência.

7. Estão ainda sujeitos a registo:

- a) O mandato comercial escrito, suas alterações e extinção;
- b) A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, incluindo sociedades cooperativas, e agrupamentos complementares de empresas com sede em Cabo Verde ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes;
- c) A prestação de contas das sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Cabo Verde, nos termos do disposto no artigo 128º e seguintes;
- d) O contrato de agência ou representação comercial, suas alterações e extinção;
- e) Quaisquer outros factos que a lei declare sujeitos a registo comercial.

8. A Direção-Geral dos registos, Notariado e Identificação disponibiliza em sítio na *internet* informação sobre os factos sujeitos a registo e documentação necessária para o efeito.

Artigo 3º

Factos sujeitos a registo obrigatório

1. É obrigatório o registo dos seguintes factos:

- a) Factos referidos nas alíneas a) a c) e e) a q) do n.º 1, no n.º 2, nas alíneas a), c), d), e) e f) do n.º 4, no n.º 5 e nas alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo anterior;
- b) Ações, decisões e providências previstas no n.º 6 do artigo anterior, salvo o disposto no número seguinte.

2. Não é obrigatório:

- a) O registo do procedimento cautelar, quando já se encontrar pedido o registo da providência cautelar requerida;
- b) O registo da providência cautelar requerida, quando já se encontrar pedido o registo da ação principal.

3. O registo dos factos referidos no n.º 1 deve ser pedido nos seguintes prazos e termos:

- a) Dois meses a contar da data da publicação do ato legislativo que os determinou quanto aos factos referidos nas alíneas a), e) e f) do n.º 4 do artigo anterior;
- b) Até ao trigésimo dia do sétimo mês posterior à data do termo do exercício económico, no caso do registo de prestação de contas de entidades a tal obrigadas;
- c) Dois meses após a sua propositura, no caso de ações e procedimentos cautelares de suspensão de deliberações sociais;
- d) Dois meses a contar do trânsito em julgado relativamente às decisões finais proferidas nas ações e procedimentos de suspensão de deliberações sociais;
- e) Dois meses a contar da data em que tiverem sido titulados, nos restantes casos.

Artigo 4º

Incumprimento da obrigação de registar

1. A promoção do registo dos factos referidos no artigo anterior fora dos prazos aí mencionados determina o pagamento acrescido de quantia igual à que estiver prevista a título de emolumento.

2. O incumprimento da obrigação de registar a prestação de contas obsta ao registo de outros factos sobre a entidade, com exceção dos seguintes casos:

- a) Registos de designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
- b) Registo de atos emanados de autoridade administrativa, das ações, decisões e providências previstas no n.º 6 do artigo 2º;
- c) Arresto, arrolamento, penhora e apreensão em processo penal, de quotas ou direitos sobre elas e, ainda, de outros atos ou providências que afetem a sua livre disposição.

Artigo 5º

Presunções derivadas do registo

O registo definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida.

Artigo 6º

Prioridade do registo

1. O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem, relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem da apresentação.
2. O registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório.
3. Em caso de recusa, o registo feito na sequência de reclamação ou recurso julgados procedentes conserva a prioridade do ato recusado.

Artigo 7º

Garantia de tramitação e acessos por via eletrónica

É garantida a realização de pedidos, a tramitação dos procedimentos e a realização dos atos de registo comercial por via eletrónica, bem como o acesso à informação do registo comercial por essa mesma via.

Artigo 8º

Desnecessidade de reconhecimento de assinaturas

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização do ato por documento particular com reconhecimento simples ou com menções especiais de assinaturas nos termos da lei notarial, os documentos particulares que servem de base ao registo comercial e, bem assim, os requerimentos de registo comercial não estão sujeitos a qualquer espécie de reconhecimento de assinaturas, sendo a verificação da identidade do requerente efetuada em face dos respetivos elementos de identificação indicados no pedido.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os serviços de registo podem requerer a indicação do número, data e entidade emitente do documento de identificação, passaporte ou documento equivalente do signatário do documento.
3. Quando o ato apresentado a registo esteja legalmente sujeito a reconhecimento de assinaturas, podem o conservador ou o oficial dos registos proceder ao reconhecimento simples ou ao reconhecimento com menções especiais, conforme aplicável, nos termos estabelecidos na lei notarial.
4. Quando procedam a reconhecimentos com menções especiais e, bem assim, para efeitos de verificação da legitimidade do requerente do pedido de registo, o conservador ou o oficial de registos devem verificar a circunstância especial do signatário ou a legitimidade do requerente em face dos documentos ou registos existentes nas bases de dados

dos serviços de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública, salvo se essa circunstância especial for do seu conhecimento pessoal.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos atos promovidos por via eletrónica que permitam determinar a identidade ou a qualidade do requerente.

CAPÍTULO II

ATOS E PROCEDIMENTOS DE REGISTO

Secção I

Disposições gerais

Artigo 9º

Obrigatoriedade de realização de atos e procedimentos por via eletrónica

1. Os atos e procedimentos de registo são obrigatoriamente realizados por meios eletrónicos pelos conservadores e oficiais dos registos, com utilização do sistema informático de suporte à atividade dos registos, nos termos do presente capítulo, bastando a utilização do nome de utilizador e a palavra-passe.

2. Em caso de efetiva indisponibilidade do sistema informático de suporte à realização dos pedidos, atos e procedimentos de registo é admitida a realização dos mesmos com recurso a suportes físicos, devendo a informação ser imediatamente carregada no sistema informático assim que a indisponibilidade cessar.

3. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode, por despacho, fixar os termos dos pedidos, atos e procedimentos de registo em suporte físico, nos casos previstos no número anterior.

Artigo 10º

Competência para a prática de atos de registo e procedimentos conexos

0. São competentes para a prática de atos de registo quaisquer serviços de registo comercial e outras entidades públicas determinadas por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, independentemente da localização da sede da pessoa coletiva, ou da área do estabelecimento principal ou da atividade principal de comerciantes individuais.

1. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Casa do Cidadão tem competência, nos termos do presente diploma, para a realização dos seguintes procedimentos:

- a) Procedimento especial de constituição de sociedades comerciais por quotas ou anónimas nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 e do artigo 135º; e
- b) Procedimento especial de extinção imediata de sociedades nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 167º.

2. Os procedimentos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais não estão sujeitos a intervenção judicial e são da competência das entidades referidas no n.º 1.

3. Sempre que esteja em causa o bom funcionamento dos serviços de registo, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, ou o subalterno em quem este delegar, pode, mediante despacho, proceder à distribuição ou redistribuição dos pedidos efetuados, de um determinado serviço para outros.

4. Os funcionários de entidades que não sejam serviços de registo podem praticar atos de registo desde que tenham

recebido formação para o efeito, nos termos definido por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

5. É assegurada a existência de serviços de registo comercial em todas as ilhas habitadas de Cabo Verde.

Artigo 11º

Competência do conservador e dos oficiais de registos

1. Para os atos de registo é competente o conservador ou o seu substituto legal, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os oficiais dos registos têm competência para os seguintes atos de registo, sem prejuízo de o conservador a poder avocar:

- a) A constituição imediata de sociedades, nos termos do artigo 134º e seguintes;
- b) Os previstos nas alíneas b), i), k) e n) do n.º 1 do artigo 2º;
- c) O referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 2º;
- d) O previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 2º e a designação e cessação de funções dos liquidatários das empresas públicas;
- e) O mencionado na alínea c) do n.º 5 do artigo 2º e a designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários dos agrupamentos complementares de empresas;
- f) A extratação dos registos prevista no artigo 228º.

3. Os oficiais dos registos têm ainda competência para os atos que lhes sejam delegados pelo conservador.

Artigo 12º

Prazo e ordem dos registos

1. Sem prejuízo do disposto quanto aos procedimentos especiais previstos no capítulo V, os registos são efetuados no prazo de três dias e pela ordem de anotação no diário, salvo nos casos de urgência.

2. Em relação a cada ficha, os registos são efetuados pela ordem temporal das apresentações no diário.

3. No caso de o apresentante requerer urgência, o registo deve ser efetuado no prazo máximo de um dia útil, sem subordinação à ordem de anotação no diário, mas sem prejuízo da ordem a respeitar em cada ficha e da dependência dos atos.

4. Se a anotação dos factos constantes do pedido não corresponder à ordem da respetiva dependência, deve esta ser seguida na feitura dos registos, consignando-se no extrato a alteração efetuada.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, fica excluída da subordinação à ordem de anotação no diário a feitura dos registos a que deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 41º.

Artigo 13º

Operações especiais de registos

1. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode atribuir a um serviço de registo a competência para a realização de procedimentos de registo que, pela sua complexidade ou quantidade ou relevância económica requeiram o tratamento por uma única entidade especializada, nomeadamente nos seguintes casos:

- a) Projetos de investimento ao abrigo da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei 34/2013, de 24 de setembro, ou acompanhados, apoiados ou acolhidos pela Agência de Promoção de Investimento

e Exportação de Cabo Verde, I.P. (Cabo Verde TradeInvest) e pelo Instituto de Apoio e Promoção Empresarial, I.P (Pró Empresa);

- b) Projetos financiados por programas governamentais ou por entidades estrangeiras;
 - c) Projetos que promovam a utilização de energias renováveis, a economia do mar e o turismo;
 - d) Investimentos em capital de risco através de sociedades de capital de risco e de fundos de capital de risco;
 - e) Fusões e cisões, incluindo todos os atos de registo em consequência das mesmas;
 - f) Aumentos de capital, por novas entradas, incluindo todos os atos de registo em consequência dos mesmos;
 - g) Alterações de firma ou denominação social ou da sede que tenham por consequência a necessidade de atualização de qualquer tipo de registos.
2. A competência do serviço de registo prevista no número anterior depende, quanto às alíneas e) a g) do número anterior, da verificação de um dos seguintes requisitos:
- a) Estar em causa a prática simultânea ou sucessiva de, pelo menos, dez atos ou procedimentos de registo;
 - b) O valor da operação ser superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
 - c) Estar em causa um projeto que se mostre relevante para estimular a atividade económica e criar emprego e postos de trabalho.

Artigo 14º

Modelos oficiais

Os modelos de suportes documentais previstos no presente diploma são aprovados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 15º

Notificações

1. As notificações previstas no presente diploma, quando não possam ser feitas por via eletrónica nos termos previstos no presente diploma, ou por qualquer outro meio previsto na lei, são realizadas por carta registada, podendo também ser realizadas presencialmente, por qualquer funcionário, quando os interessados se encontrem nas instalações do serviço.

2. A notificação postal presume-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3. A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para a morada indicada pelo notificando nos atos ou documentos apresentados no serviço de registo.

Secção II

Pedido e apresentação

Artigo 16º

Pedido de registo

O registo efetua-se mediante pedido de quem tenha legitimidade, salvo nos casos de oficiosidade previstos na lei.

Artigo 17º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para o pedido de registo:

- a) Quanto às sociedades comerciais, incluindo as sociedades cooperativas, sociedades civis sob a forma comercial, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas e outras pessoas coletivas sujeitas por lei ao registo comercial, os seus representantes e as demais pessoas que tenham interesse no ato a registar;
- b) Quanto aos comerciantes individuais e outras pessoas singulares sujeitas por lei ao registo comercial, os próprios, os seus representantes e as demais pessoas que tenham interesse no ato a registar, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
- c) Quanto ao registo do início, alteração e cessação de atividade do comerciante individual, bem como da mudança do seu estabelecimento principal, o próprio ou o seu representante;
- d) Quanto ao registo provisório do contrato de sociedade anónima com apelo a subscrição pública de ações, apenas os respetivos promotores;
- e) Quanto à prestação de contas, as entidades sujeitas a essa obrigação;
- f) O Ministério Público, quanto a ações que proponha e respetivas decisões finais.

2. Para os efeitos da alínea a) do número anterior considera-se, designadamente, que os sócios das entidades sujeitas a registo têm interesse no ato a registar.

Artigo 18º

Representação

1. Em representação das entidades com legitimidade, o registo pode ser pedido por:
 - a) Aqueles que tenham poderes de representação para intervir no respetivo título;
 - b) Mandatário com procuração bastante;
 - c) Advogados, notários e solicitadores;
 - d) Contabilista ou auditor certificado, para o pedido de depósito dos documentos de prestação de contas.

2. A representação subsiste até à realização do registo, abrangendo, designadamente, a faculdade de requerer urgência na sua realização e a de impugnar a decisão de qualificação do registo, nos termos do artigo 199º e seguintes, e implica a responsabilidade solidária do representante no pagamento dos respetivos encargos.

3. Sem prejuízo do disposto quanto à promoção de atos de registo *on-line*, a verificação da legitimidade do requerente deve ser efetuada em face dos respetivos elementos de identificação indicados no pedido e, no caso de representante ou mandatário nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, em face desses elementos e dos documentos ou registos existentes nas bases de dados dos serviços de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública, salvo se essa circunstância especial for do conhecimento pessoal do conservador ou do oficial de registos.

Artigo 19º

Modalidades do pedido

1. O pedido de registo pode ser efetuado junto de qualquer serviço de registo com competência para a prática de atos de registo comercial, independentemente da localização da sede da pessoa coletiva, ou da área do estabelecimento principal ou da atividade principal do comerciante individual.

2. O pedido de registo pode ser efetuado:

- a) Presencialmente, por escrito ou verbalmente;
- b) Por via eletrónica; e
- c) Pelo correio.

3. O pedido de registo por escrito é efetuado de acordo com modelo aprovado por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

4. O pedido de registo formulado verbalmente deve ser efetuado presencialmente por pessoa com legitimidade para o efeito, devendo-lhe ser disponibilizado um comprovativo do pedido efetuado.

5. O pedido de registo por via eletrónica é efetuado de acordo o disposto no artigo 112º.

6. O pedido de registo por correio é remetido por carta registada, acompanhado dos documentos e das quantias que se mostrem devidas.

Artigo 20º

Elementos do pedido

1. O pedido de registo deve conter:

- a) A identificação do apresentante, com indicação:
 - i. Do nome completo;
 - ii. Da residência ou domicílio profissional;
 - iii. Do número do respetivo documento de identificação; e
 - iv. Do cargo, quando se trate de entidade oficial que, nessa qualidade, formule o pedido de registo.
- b) A assinatura do apresentante, quando o pedido revista a forma escrita;
- c) Indicação dos factos que pretende registar;
- d) A identificação da entidade a que respeitam os factos, com indicação:
 - i. Do respetivo nome, firma ou denominação; e
 - ii. Do número de matrícula ou número de identificação fiscal.
- e) Relação dos documentos que o instruem, nos termos a definir por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- f) Indicação facultativa de número de conta bancária, para devolução da taxa de urgência paga no caso de o prazo legal para a realização do registo não ser cumprido.

2. No pedido de registo de facto que importe a extinção da entidade sujeita a registo deve ser indicado o seu número de inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social ou declarada a sua inexistência.

3. No pedido de registo do encerramento da liquidação ou da cessação de atividade, consoante o caso, deve ser indicado o representante para efeitos tributários, nos termos do n.º 3 do artigo 18º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro, para comunicação obrigatória, e por via eletrónica, aos serviços da Administração Fiscal.

Artigo 21º

Documentos

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos escritos em língua estrangeira podem ser aceites quando redigidos em língua inglesa, francesa, espanhola ou italiana, aplicando-se os seguintes termos:

a) Quando, no serviço de registo em questão, o conservador ou o oficial dos registos domine esse idioma, o registo é efetuado nesse serviço de registos;

b) Quando, no serviço de registo em questão, não exista um conservador ou oficial de registos que domine esse idioma, a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação redistribui esse processo para outro serviço de registo que assegure a realização do procedimento.

3. Os documentos redigidos noutra língua devem ser traduzidos nos termos da lei notarial.

4. Os documentos arquivados nos serviços da Administração Pública e nos serviços de registo podem ser utilizados para a realização de registos, devendo tais documentos ser referenciados no pedido.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de registo é reembolsado pelo apresentante das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

6. Nos pedidos de registo efetuados presencialmente, pode ser entregue fotocópia do original desde que o funcionário que a recebe a confira com o respetivo original, que é exibido pelo apresentante.

7. No caso previsto no número anterior o funcionário põe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original, o qual deve ser restituído ao apresentante no ato da apresentação, ou quando tal não for possível, no ato de levantamento do registo.

8. Podem ser apresentadas atas da reunião do órgão social e deliberações unânimes por escrito dos respetivos membros, constantes de documentos particulares avulsos, desde que tenha sido inscrita menção da sua existência no suporte para registo de atas adotado pela sociedade, nos termos da legislação societária.

9. Podem ser apresentadas atas da reunião do órgão social e deliberações unânimes por escrito dos respetivos membros inscritas no suporte para registo de atas adotado pela sociedade nos termos da legislação societária, que pode ser físico, na forma de livro de atas ou em folhas soltas numeradas sequencialmente e rubricadas pela administração ou pelos membros do órgão a que respeitam, ou eletrónico, sem necessidade de qualquer outra legalização.

10. Podem ser apresentadas atas da reunião do órgão social ou deliberações unânimes por escrito dos respetivos membros com a assinatura eletrónica qualificada ou avançada de quem as deva assinar.

Artigo 22º

Declarações complementares

São admitidas declarações complementares dos títulos nos casos previstos na lei, designadamente para completa identificação dos sujeitos, sem prejuízo da exigência de prova do estado civil, e bem assim dos gerentes, administradores, diretores, liquidatários e demais representantes das pessoas coletivas.

Artigo 23º

Comerciante individual

1. O registo do início, alteração e cessação de atividade do comerciante individual, bem como da modificação dos seus elementos de identificação, efetua-se com base na declaração do interessado.

2. O registo da modificação do estado civil ou do regime de bens do comerciante individual deve ser

efetuado oficiosamente, por meios eletrónicos e de forma integralmente automática entre os sistemas informáticos do registo civil e do registo comercial.

Artigo 24º

Sociedades

1. Para o registo de sociedades cuja constituição esteja dependente de qualquer autorização especial é necessário o arquivamento do respetivo documento comprovativo, salvo se o ato de constituição for titulado por escritura pública que o mencione.

2. O registo provisório do contrato de sociedade anónima com apelo à subscrição pública de ações efetua-se em face do projeto do contrato, com reconhecimento das assinaturas de todos os interessados, de documento comprovativo da liberação das ações por eles subscritas, do certificado de admissibilidade da firma adotada e, quando necessário, da autorização para a subscrição pública ou emissão de ações.

3. A conversão em definitivo do registo referido no número anterior é feita em face de ata da assembleia constitutiva.

4. O registo provisório de penhor e transmissão de quotas e partes sociais, antes de titulado o contrato, é feito com base em declaração do titular do direito ou em contrato-promessa.

Artigo 25º

Empresas públicas

1. O registo de constituição de empresas públicas efetua-se em face do ato legislativo que a determinou.

2. O registo referido no número anterior é efetuado de forma oficiosa pelos serviços de registos identificados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação, podendo processar-se por meios integralmente eletrónicos e automáticos através de comunicação entre os sistemas informáticos relativos ao Boletim Oficial e ao registo comercial.

Artigo 26º

Representações sociais

1. O registo das representações permanentes de sociedades com sede principal e efetiva em território nacional é efetuado em face de documento comprovativo da deliberação social que a estabeleça.

2. O registo das representações permanentes de sociedades com sede principal e efetiva no estrangeiro é efetuado em face de documento comprovativo da deliberação social que a estabeleça, do texto completo e atualizado do contrato de sociedade e de documento que comprove a existência jurídica deste.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras pessoas coletivas de tipo correspondente a qualquer das abrangidas por este diploma.

Artigo 27º

Alteração do contrato de sociedade

Relativamente a cada alteração do contrato de sociedade, devem ser apresentadas, para arquivo, versões atualizadas e completas do texto do contrato alterado.

Artigo 28º

Registo provisório de ação e de procedimento cautelar

1. Os registos provisórios de ação e o de procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais são feitos:

a) Com base em certidão de teor do articulado ou em duplicado deste, acompanhado de prova da sua apresentação a juízo; ou

b) Com base em comunicação efetuada pelo tribunal, preferencialmente por via eletrónica, acompanhada de cópia do articulado.

2. Se a apresentação for feita pelo mandatário judicial é suficiente a entrega da cópia do articulado e de declaração da sua prévia ou simultânea apresentação em juízo com indicação da respetiva data.

Artigo 29º

Cancelamento do registo provisório

1. O cancelamento dos registos provisórios por dúvidas é feito com base em declaração do respetivo titular.

2. No caso de existirem registos dependentes dos registos referidos no n.º 1, é igualmente necessário o consentimento dos respetivos titulares.

3. O cancelamento do registo provisório de ação e de procedimento cautelar é feito com base em interconexão de dados entre o sistema informático dos tribunais e o sistema informático dos registos que comunique a existência de decisão transitada em julgado que absolva o réu do pedido ou da instância, a julgue extinta ou a declare interrompida.

4. O cancelamento referido no número anterior pode igualmente ser realizado com base em certidão da decisão transitada em julgado que absolva o réu do pedido ou da instância, a julgue extinta ou a declare interrompida.

Artigo 30º

Anotação da apresentação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os documentos apresentados para registo são anotados no diário pela ordem dos pedidos.

2. A anotação dos documentos apresentados por via eletrónica é efetuada nos termos do artigo 117º.

3. Os documentos apresentados pelo correio são anotados com a observação de «correspondência» no dia da receção e imediatamente após a última apresentação pessoal de cada dia, observando-se o disposto no artigo seguinte, se necessário.

4. Por cada facto é feita uma anotação distinta no diário, segundo a ordem que no pedido lhe couber.

Artigo 31º

Apresentações simultâneas

1. Se forem apresentados simultaneamente diversos documentos relativos à mesma entidade, as apresentações são anotadas pela ordem de antiguidade dos factos que se pretendam registar.

2. Quando os factos tiverem a mesma data, a anotação é feita pela ordem da respetiva dependência ou, sendo independentes entre si, sob o mesmo número de ordem.

Artigo 32º

Conteúdo da anotação

1. A anotação da apresentação do pedido de registo deve conter os seguintes elementos:

a) O número de ordem, a data da apresentação, a hora da apresentação em UTC (*Universal Time, Coordinated*) e a modalidade do pedido;

b) O nome completo do apresentante e o número do respetivo documento de identificação, bem

como o seu cargo, quando se trate de entidade oficial que nessa qualidade formule o pedido de registo;

c) O facto que se pretende registar;

d) O nome, a firma ou a denominação da entidade;

e) A espécie de documentos e o seu número.

2. As indicações para a anotação resultam do pedido de registo.

3. Para fins de apresentação, a matrícula e o registo pedido constituem um só ato de registo.

Artigo 33º

Comprovativo da apresentação

1. Salvo se for efetuado por via eletrónica, por cada pedido de registo é emitido um documento comprovativo da apresentação, do qual constam a identificação do apresentante, o número de ordem, a data e a hora daquela, o facto, os documentos e as quantias entregues, bem como o pedido de urgência, se for caso disso.

2. O comprovativo do pedido de registo referido no número anterior deve ser assinado pelo funcionário e pelo apresentante sempre que o pedido não revista a forma escrita.

Artigo 34º

Omissão de anotação de apresentações

Sempre que ocorra uma omissão de anotação de apresentação de pedidos de registo relativamente à mesma requisição, as apresentações omitidas são anotadas no dia em que a omissão for constatada, fazendo-se referência a esta e ao respetivo suprimento no dia a que respeita, ficando salvaguardados os efeitos dos registos entretanto apresentados.

Artigo 35º

Rejeição da apresentação

1. A apresentação deve ser rejeitada:

a) Quando os documentos não respeitarem a atos de registo comercial;

b) Quando não tiverem sido indicados no pedido de registo o nome e residência do apresentante e tais elementos não puderem ser recolhidos dos documentos apresentados ou por qualquer outro meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;

c) Salvo nos casos de retificação de registo e de anotação não oficiosa prevista na lei, quando o pedido escrito não for feito no modelo aprovado, se dele não constarem os elementos necessários e a sua omissão não for supável por qualquer meio idóneo, designadamente por comunicação com o apresentante;

d) Quando não forem pagas as quantias que se mostrem devidas;

e) Quando a entidade objeto de registo não tiver número de identificação fiscal atribuído;

f) Quando for possível verificar no momento da apresentação que o facto constante do documento já está registado.

2. O pedido de registo por depósito da prestação de contas deve ser rejeitado:

a) Nas situações referidas na alínea e) no número anterior;

- b) Se o requerente não tiver legitimidade para requerer o registo;
- c) Quando não se mostre efetuado o primeiro registo da entidade, nos termos previstos no artigo 46º.

3. Verificada a existência de causa de rejeição, é feita a apresentação do pedido no diário com os elementos disponíveis.

4. O disposto no número anterior não se aplica às situações previstas na alínea e) do n.º 1.

5. A rejeição deve ser fundamentada em despacho a notificar ao interessado, para efeitos de impugnação, nos termos do disposto no artigo 200º e seguintes, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as disposições relativas à recusa.

6. Nos casos em que a entidade se encontre registada sem número de identificação fiscal atribuído, o serviço de registo comunica tal facto à Administração Fiscal, de modo a que se proceda, no próprio dia, à atribuição do mesmo.

7. A verificação das causas de rejeição previstas no n.º 2 pode efetuar-se até à realização do registo.

8. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 208º, a verificação das causas de rejeição previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 após a apresentação do pedido no diário dá lugar à recusa, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 5.

Artigo 36º

Encerramento do diário

1. Salvo o disposto no n.º 3 do artigo 117º, as apresentações só podem ser efetuadas dentro do horário legal de abertura do serviço de registo ao público.

2. O diário é encerrado após a última anotação do dia ou, não tendo havido apresentações com a anotação dessa circunstância, fazendo-se menção, em qualquer dos casos, da menção da data da feitura do último registo em cada dia.

Secção III

Qualificação e registo

Artigo 37º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado nos seguintes casos:
 - a) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
 - b) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
 - c) Quando for manifesta a nulidade do facto;
 - d) Quando o registo já tiver sido lavrado como provisório por dúvidas e estas não se mostrem removidas;
 - e) Quando o preparo não tiver sido completado;
 - f) Quando a entidade se encontrar em incumprimento quanto à obrigação do registo da prestação de contas, sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do artigo 4º, e não proceder ao referido registo durante o prazo fixado para o suprimento de deficiências;
 - g) Quando o interessado não tenha legitimidade.

2. Além dos casos previstos no número anterior, o registo só pode ser recusado se, por falta de elementos ou pela natureza do ato, não puder ser feito como provisório por dúvidas.

3. As causas de recusa do registo referidas nos números anteriores devem ser apreciadas em função das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores verificando-se especialmente a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos.

Artigo 38º

Registo provisório por dúvidas

1. Se as deficiências do processo de registo não forem sanadas nos termos do artigo 41º, o registo deve ser feito provisoriamente por dúvidas quando existam motivos que obstem ao registo do ato tal como é pedido que não sejam fundamento de recusa.

2. É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 39º

Despachos de recusa e de provisoriedade

1. Os despachos de recusa e de provisoriedade por dúvidas devem ser efetuados pela ordem de anotação no diário, salvo quando deva ser aplicado o mecanismo do suprimento de deficiências, nos termos do artigo 41º, e são notificados ao apresentante nos dois dias seguintes.

2. Salvo nos casos previstos nas alíneas a) e l) do n.º 1 do artigo 51º, a qualificação do registo como provisório por natureza é notificada aos interessados no prazo previsto no número anterior.

3. A data da notificação prevista nos números anteriores é anotada na ficha.

Artigo 40º

Obrigações fiscais

1. Nenhum ato sujeito a encargos de natureza fiscal pode ser definitivamente registado sem que se mostrem pagos ou assegurados os direitos da Administração Fiscal.

2. Não está sujeita à apreciação do conservador ou do oficial dos registos a correção da liquidação de encargos fiscais feita nos serviços competentes.

3. Presume-se assegurado o pagamento dos direitos correspondentes a qualquer transmissão desde que tenham decorrido os prazos de caducidade da liquidação ou de prescrição previstos nas leis fiscais.

Artigo 41º

Suprimento das deficiências

1. Sempre que possível, as deficiências do processo de registo devem ser supridas oficiosamente com base nos documentos apresentados ou já existentes no serviço de registo ou por acesso direto à informação constante de bases de dados das entidades ou serviços da Administração Pública.

2. Não sendo possível o suprimento das deficiências nos termos previstos no número anterior e tratando-se de deficiência que não envolva novo pedido de registo nem constitua motivo de recusa nos termos das alíneas b) a d) e f) do n.º 1 do artigo 37º, o serviço de registo notifica o interessado nos termos previstos no n.º 2 do artigo 106º para que este, no prazo de cinco dias, proceda a tal suprimento, sob pena de o registo ser lavrado como provisório ou recusado.

3. Além da notificação prevista no número anterior, o serviço de registo deve contactar o interessado por via telefónica.

4. Se as deficiências do processo de registo respeitarem à omissão de documentos a emitir por entidades ou serviços da Administração Pública e a informação não puder ser obtida por acesso direto às bases de dados previstas no n.º 1, o registo não é lavrado como provisório ou recusado se o interessado tiver expressamente solicitado ao serviço de registo, pessoalmente ou por escrito, através de correio

eletrónico ou sob registo postal, e no prazo referido no n.º 2, que diligencie pela sua obtenção diretamente às entidades ou serviços da Administração Pública.

5. Caso os documentos pedidos nos termos do número anterior não sejam recebidos pelo serviço de registo até ao termo do prazo legalmente estabelecido para a emissão do documento pedido com o prazo mais longo de emissão, acrescido de três dias, o registo é lavrado como provisório ou recusado.

6. A falta de apresentação do título que constitua motivo de recusa nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 37º pode ser suprida, com observância dos números anteriores, desde que o facto sujeito a registo seja anterior à data da apresentação ou à hora desta se, sendo da mesma data, o título contiver a menção da hora em que foi assinado ou concluído.

7. O suprimento de deficiências nos termos dos números 2, 4 e 6 depende da entrega das quantias devidas.

Artigo 42º

Desistência

1. É permitida a desistência depois de feita a apresentação e antes de efetuado o registo.

2. Tratando-se de facto sujeito a registo obrigatório, apenas é possível a desistência quando exista deficiência que motive recusa ou for apresentado documento comprovativo da extinção do facto.

3. A desistência pode ser requerida verbalmente ou por escrito, devendo, no primeiro caso, ser assinado o comprovativo do pedido.

Artigo 43º

Data e assinatura

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 131º, a data dos registos é a da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que forem efetuados.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 130º, os registos são assinados, com menção da respetiva qualidade, pelo conservador ou pelo seu substituto legal, quando em exercício, ou, ainda, pelo oficial de registo, quando competente.

Artigo 44º

Suprimento da falta de assinatura

1. Os registos que não tiverem sido assinados devem ser conferidos pelos respetivos documentos para se verificar se podiam ou não ser efetuados.

2. Se os documentos apresentados para o registo não estiverem arquivados no sistema informático do registo comercial e a prova não poder ser obtida mediante acesso direto à informação constante das competentes bases de dados, são pedidas certidões gratuitas aos respetivos serviços.

3. Se a prova obtida nos termos do número anterior não for suficiente, deve solicitar-se ao interessado a junção dos documentos necessários no prazo de trinta dias.

4. Se se concluir que podia ser efetuado, o registo é assinado e é feita a anotação do suprimento da irregularidade com menção da data ou, caso contrário, é consignado, sob a mesma forma, que a falta não é suprimível, sendo o respetivo titular notificado do facto, para efeitos de impugnação.

Secção IV

Matrícula, inscrições, averbamentos e anotações

Artigo 45º

Forma

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 129º, o registo é composto pela matrícula das entidades sujeitas a registo, bem como pelas inscrições, averbamentos e anotações de factos a elas respeitantes.

2. As inscrições e averbamentos são efetuados por extrato e deles decorre a matrícula.

Artigo 46º

Primeiro registo

1. Nenhum facto referente a entidade sujeita a registo pode ser registado sem que se mostre efetuado o registo do início de atividade no caso de comerciante individual, ou de constituição, no caso das demais entidades.

2. O disposto no número anterior não é aplicável aos registos decorrentes do processo de insolvência bem como aos de penhor, penhora, arresto e o arrolamento de quotas de sociedades por quotas.

3. Do primeiro registo decorre a matrícula da entidade sujeita a registo.

Artigo 47º

Matrícula

1. A matrícula destina-se à identificação da entidade sujeita a registo.

2. A cada entidade sujeita a registo corresponde uma só matrícula.

3. Os elementos constantes da matrícula e a sua correspondente atualização ou retificação resultam dos registos que sobre ela incidem.

4. A matrícula é aberta com caráter definitivo, independentemente da qualificação atribuída ao registo que origina a sua abertura.

5. A atualização ou retificação dos elementos da matrícula só pode decorrer de registo definitivo que publicite tais factos.

Artigo 48º

Cancelamento da matrícula

1. A matrícula é oficiosamente cancelada, por meio de inscrição:

- Com o registo definitivo de factos que tenham por efeito a extinção da entidade registada;
- Se a conversão em definitivo do registo provisório, na dependência do qual foi aberta, não se efetuar dentro do prazo legal;
- Se aberta na dependência de um ato recusado, se o despacho de qualificação não tiver sido impugnado no prazo legal;
- Com o registo definitivo de transferência de sede para o estrangeiro.

2. O cancelamento da matrícula determina o cancelamento oficioso, a efetuar por meios automáticos e eletrónicos, da firma ou denominação da entidade.

Artigo 49º

Inscrições

As inscrições extratam dos documentos depositados os elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo.

Artigo 50º

Princípio do trato sucessivo

Para poder ser lavrada a inscrição definitiva de atos modificativos da titularidade de quotas ou partes sociais e de direitos sobre elas é necessária a intervenção nesses atos do titular inscrito, salvo se o facto for consequência de outro anteriormente inscrito.

Artigo 51º

Inscrições provisórias por natureza

1. São provisórias por natureza as seguintes inscrições:
 - a) De constituição provisória de sociedades anónimas com apelo a subscrição pública de ações;
 - b) De constituição de sociedades dependente de alguma autorização especial, antes da concessão desta;
 - c) De aumento de capital por emissão de obrigações convertíveis em ações, antes da emissão destas;
 - d) De declaração de insolvência ou de indeferimento do respetivo pedido, antes do trânsito em julgado da sentença;
 - e) De transmissão de quotas por arrematação judicial, antes de emitido o título;
 - f) De aquisição de quotas ou partes sociais por partilha judicial, antes de transitada a sentença que julgue procedente o pedido;
 - g) De penhor ou transmissão de quotas e partes sociais, antes de titulado o contrato;
 - h) De negócio jurídico anulável, ou ineficaz por falta de consentimento, antes de sanado o vício ou caducado o direito de o arguir;
 - i) De negócio celebrado por gestor ou por procurador sem poderes suficientes, antes da ratificação;
 - j) De apreensão em processo de insolvência, depois de proferida a sentença de declaração de insolvência, mas antes da efetiva apreensão;
 - k) De arrolamento ou de outras providências cautelares antes de transitado em julgado do despacho;
 - l) De ações judiciais.
2. São ainda provisórias por natureza as inscrições:
 - a) De penhora ou arresto de quotas das sociedades por quotas ou dos direitos a que se refere a parte final da alínea e) e da alínea f) do n.º 1 do artigo 2º e, bem assim, da apreensão dos mesmos bens em processo de insolvência, no caso de sobre eles subsistir registo de aquisição a favor de pessoa diversa do executado, requerido ou insolvente;
 - b) Dependentes de qualquer registo provisório ou que com ele sejam incompatíveis;
 - c) Que, em reclamação contra a reforma de suportes documentais, se alega terem sido omitidas;
 - d) Efetuadas na pendência de recurso hierárquico ou impugnação judicial da recusa do registo ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.

Artigo 52º

Prazos especiais de vigência

1. É de um ano o prazo de vigência das inscrições provisórias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.
2. As inscrições referidas nas alíneas c), d), h) e j) do n.º 1 e c) do n.º 2 do artigo anterior, se não forem também provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor pelo prazo de cinco anos, renovável por períodos de igual duração, a pedido dos interessados, mediante prova de subsistência da razão da provisoriedade.
3. As inscrições referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se prorrogado pelo registo da ação declarativa prevista

no n.º 5 do artigo 82º, e caducam se esta não for registada dentro de trinta dias a contar da notificação da declaração do titular inscrito.

4. As inscrições referidas na alínea l) do n.º 1 do artigo anterior não estão sujeitas a qualquer prazo de caducidade.

5. As inscrições referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo do registo de que dependem ou com o qual colidem, salvo se antes caducarem por outra razão.

6. Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo em definitivo determina a conversão oficiosa das inscrições dependentes ou a caducidade das inscrições incompatíveis.

7. Nos casos previstos no n.º 5, o cancelamento ou a caducidade do registo provisório determina a conversão oficiosa da inscrição incompatível, salvo se outra for a consequência da requalificação desta.

8. Sem prejuízo do disposto no artigo 204º, as inscrições referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor na pendência de recurso hierárquico ou de impugnação judicial ou enquanto estiver a decorrer o prazo para a sua interposição.

Artigo 53º

Unidade de inscrição

1. Todas as alterações do contrato ou ato constitutivo da pessoa coletiva dão lugar a uma só inscrição desde que constem do mesmo título.

2. A nomeação ou recondução dos gerentes, administradores, diretores, membros do órgão de fiscalização e liquidatários feita no título constitutivo da pessoa coletiva ou da sua alteração não tem inscrição autónoma, devendo constar, consoante os casos, da inscrição do ato constitutivo ou da sua alteração.

3. Quando determinadas simultaneamente com a declaração de insolvência, a respetiva inscrição deve incluir:

- a) A nomeação de administrador judicial da insolvência;
- b) A atribuição ao devedor da administração da massa insolvente; e
- c) A proibição ao devedor administrador da prática de certos atos sem o consentimento do administrador judicial.

4. A nomeação de curador ao comerciante individual insolvente, quando efetuada na sentença de inabilitação daquele, é registada na inscrição respeitante a este último facto.

5. A cumulação prevista nos números anteriores só é permitida se a qualificação dos atos for a mesma.

Artigo 54º

Alteração das inscrições

A inscrição pode ser completada, atualizada ou retificada por averbamento.

Artigo 55º

Factos a averbar

1. São registados por averbamento às inscrições a que respeitam os seguintes factos:

- a) A recondução ou cessação de funções de gerentes, administradores, diretores, representantes e liquidatários;
- b) A cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência;

- c) A decisão judicial de proibição ao devedor insolvente da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência, quando tal proibição não for determinada conjuntamente com a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente;
- d) A decisão judicial que ponha termo à administração da massa insolvente pelo devedor;
- e) A decisão judicial de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante de comerciante individual e a de revogação dessa exoneração;
- f) A decisão judicial de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência;
- g) A declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação;
- h) A penhora, o arresto, o arrolamento e demais atos ou providências sobre créditos garantidos por penhor ou consignação de rendimentos;
- i) A transmissão e o usufruto dos créditos referidos na alínea anterior;
- j) A transmissão de quotas ou partes sociais por efeito de transferência global de patrimónios;
- k) A transmissão e o usufruto do direito de algum ou alguns dos titulares de inscrição de bens integrados em herança indivisa ou património em liquidação, bem como a penhora, arresto, arrolamento, apreensão e demais atos ou providências sobre esse direito;
- l) A cessão de posição contratual relativa à transferência de quotas ou partes sociais;
- m) A transmissão do usufruto de quotas ou partes sociais;
- n) A consignação judicial de rendimentos de quotas ou partes sociais objeto de inscrição de penhora;
- o) A modificação, renúncia e revogação do mandato ou o seu substabelecimento;
- p) A emissão, mediante oferta particular, de cada série de obrigações;
- q) A mudança do estabelecimento principal do comerciante individual e a mudança de sede das demais entidades sujeitas a registo;
- r) A decisão final das ações inscritas;
- s) A conversão em definitivos, no todo ou em parte, dos registos provisórios;
- t) A renovação dos registos;
- u) A nomeação de terceiro ou a sua não nomeação em contrato para pessoa a nomear;
- v) O cancelamento, total ou parcial, dos registos;
- w) A conversão do arresto em penhora.

2. Os averbamentos referidos nas alíneas a) a q) podem ser feitos provisoriamente por dúvidas.

3. A conversão em definitiva da inscrição de ação em que se julgue modificado ou extinto um facto registado, ou se declare nulo ou anulado um registo, determina o correspondente averbamento oficioso de alteração ou cancelamento.

4. O trânsito em julgado das sentenças previstas nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 51º determina o averbamento de conversão em definitivo do correspondente registo.

5. As decisões judiciais previstas na alínea d) do n.º 1 são averbadas, respetivamente, à inscrição do despacho inicial de exoneração do passivo restante e à do despacho final que determine essa exoneração.

6. A decisão judicial prevista na alínea e) do n.º 1 é averbada à inscrição da decisão de encerramento do processo de insolvência que publicite a sujeição da execução de plano de insolvência a fiscalização.

Artigo 56º

Anotações

As anotações previstas na lei devem conter:

a) A data da apresentação dos documentos ou, se dela não dependerem, a data em que foram lavradas, bem como o número de ordem privativo dentro das inscrições ou averbamentos a que respeitam;

b) O facto anotado.

Artigo 57º

Factos constituídos com outros sujeitos a registo

1. O registo da decisão de encerramento do processo de insolvência, quando respeitante a sociedade comercial ou sociedade civil sob forma comercial, determina a realização oficiosa:

a) Do registo de regresso à atividade da sociedade, quando o encerramento do processo se baseou na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade daquela;

b) Do cancelamento da matrícula da sociedade, nos casos em que o encerramento do processo foi declarado após a realização do rateio final.

2. O registo referido no número anterior determina ainda, qualquer que seja a entidade a que respeite, a realização oficiosa do registo de cessação de funções do administrador judicial da insolvência, salvo nos casos em que exista plano de insolvência homologado e este lhe confira competências e ainda nos casos a que se refere a alínea b) do número anterior.

Artigo 58º

Registo da fusão

1. O registo da fusão interna na entidade incorporante ou o registo da nova entidade resultante da fusão interna determina a realização oficiosa do registo da fusão nas entidades incorporadas ou fundidas na nova entidade.

2. No caso do registo da fusão internacional, aplica-se o disposto no número anterior às sociedades participantes na fusão que tenham sede em território nacional.

3. O serviço que efetue o registo de fusão internacional notifica desse facto e do conseqüente início de produção de efeitos da fusão os serviços de registo competentes dos Estados onde estejam sediadas sociedades participantes.

4. A receção por qualquer serviço de registo comercial de notificação do início da produção de efeitos de fusão internacional, efetuada por serviço de registo competente da sociedade participante na fusão que esteja sediada em Estado estrangeiro, determina a realização oficiosa do registo da fusão internacional nas sociedades participantes na fusão que estejam sediadas em território nacional.

Secção V

Menções dos registos

Artigo 59º

Menções da matrícula

1. O extrato da matrícula deve conter:
 - a) Quanto a todas as entidades sujeitas a registo:
 - i. O número de matrícula, que corresponde a um número único da entidade composto pelo respetivo número de identificação fiscal, pelo número de apresentação e data de apresentação;
 - ii. A natureza jurídica da entidade;
 - iii. O código das atividades económicas (CAE), compreendendo o CAE principal e até três CAE secundários;
 - iv. A menção do seu cancelamento, quando este se verificar;
 - v. A indicação do endereço de correio eletrónico da entidade, caso esta o tenha indicado; e
 - vi. Outros elementos identificadores da entidade cuja menção no extrato da matrícula seja determinada por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.
 - b) No caso de comerciante individual, os referidos no n.º 1 do artigo seguinte e ainda:
 - i. A identificação da atividade comercial;
 - ii. A identificação da morada do estabelecimento principal ou o local do exercício da atividade principal, com indicação do código postal válido; e
 - iii. O prazo de duração, quando determinado.
 - c) No caso de pessoas coletivas, os referidos no n.º 1 do artigo seguinte e ainda:
 - i. O tipo de pessoa coletiva;
 - ii. O objeto;
 - iii. O capital com indicação da natureza das entradas, do montante realizado e, se aplicável, do montante por realizar e respetivo prazo;
 - iv. A identificação das participações sociais, com identificação do tipo e valor nominal, bem como da forma de representação, se aplicável;
 - v. No caso de sociedade por quotas, sociedade unipessoal por quotas, sociedade civil sob a forma comercial e agrupamento complementar de empresa, a identificação dos respetivos titulares, sendo aplicável, conforme a natureza do titular, para a respetiva identificação, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo seguinte;
 - vi. A identificação da morada das representações locais, quando existam, com indicação do código postal válido;
 - vii. A identificação completa dos titulares dos órgãos de administração e fiscalização, com indicação dos cargos respetivos e a duração dos respetivos mandatos;
 - viii. A forma de obrigar; e
 - ix. O prazo de duração, quando determinado.
 - d) No caso de representação permanente, os referidos no n.º 1 do artigo seguinte e ainda:

- i. O local da representação;
- ii. O objeto;
- iii. O capital afeto, quando exista; e
- iv. A identificação completa dos representantes.

2. A matrícula das representações permanentes das sociedades com sede principal e efetiva no estrangeiro deve incluir a referência a «representação permanente», «sucursal» ou outra equivalente, à escolha do interessado.

3. O registo de declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação determina a correspondente menção na matrícula.

Artigo 60º

Menções gerais das inscrições

1. Do extrato da inscrição deve constar:
 - a) O número de ordem correspondente e o número e a data da apresentação;
 - b) Sendo a inscrição provisória, a menção de que o é por natureza ou por dúvidas com indicação, no primeiro caso, do número e alínea aplicáveis do artigo 51º;
 - c) O facto que se inscreve;
 - d) Relativamente aos sujeitos que figurem ativamente no facto inscrito:
 - i. O nome completo, a denominação ou a firma;
 - ii. A residência, domicílio profissional ou sede, com indicação de código postal válido;
 - iii. O número de identificação fiscal; e
 - iv. No caso de comerciante individual e de titulares de participações sociais que sejam pessoas singulares, o estado civil e, se casado ou unido de fato reconhecido, a identificação completa do cônjuge e regime de bens e a nacionalidade no caso de ser estrangeiro.
2. Salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, os sujeitos passivos são indicados, em cada inscrição, somente pelo nome e número de identificação fiscal, no caso das pessoas singulares, ou pela denominação ou firma e número de identificação fiscal, no caso das pessoas coletivas.

3. Quando os sujeitos da inscrição não puderem ser identificados pela forma prevista neste artigo, mencionar-se-ão as circunstâncias que permitam determinar a sua identidade

Artigo 61º

Menções especiais das inscrições

1. O extrato da inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:
 - a) No de início de atividade do comerciante individual:
 - i. Os referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º; e
 - ii. A firma se diferente do nome completo do comerciante individual.
 - b) No de constituição de sociedades comerciais, com exceção da que revistam a forma de sociedade cooperativa, e de sociedades civis sob a forma comercial:
 - i. Os referidos na alínea c) artigo 59º; e
 - ii. A data do documento de constituição.

- c) No de constituição de sociedade cooperativa:
- i. A firma;
 - ii. A sede;
 - iii. O prazo de duração, quando determinado;
 - iv. O objeto;
 - v. A composição da direção e da fiscalização, com indicação dos cargos respetivos e a duração dos respetivos mandatos;
 - vi. A forma de obrigar; e
 - vii. A data do documento de constituição.
- d) No de constituição de empresa pública:
- i. A firma;
 - ii. A sede;
 - iii. O prazo de duração, quando determinado;
 - iv. O objeto;
 - v. O capital;
 - vi. A composição da administração e da fiscalização, com indicação dos cargos respetivos e a duração dos respetivos mandatos;
 - vii. A forma de obrigar; e
 - viii. A data do ato de constituição.
- e) No de agrupamento complementar de empresas:
- i. A firma;
 - ii. A sede;
 - iii. O prazo de duração, quando determinado;
 - iv. O objeto;
 - v. A identificação dos membros;
 - vi. As contribuições genéricas dos agrupados para os encargos;
 - vii. A constituição do capital, caso exista;
 - viii. A composição da administração e da fiscalização, caso exista, com indicação dos cargos respetivos e a duração dos respetivos mandatos;
 - ix. A forma de obrigar o agrupamento; e
 - x. A data do documento de constituição.
- f) No de criação de representação permanente:
- i. Os referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 59º; e
 - ii. A identificação da pessoa coletiva representada, por referência à firma, nacionalidade, sede, objeto e capital afeto, quando exista, e a data de encerramento do exercício social;
 - iii. No de entrada de novos membros do agrupamento complementar de empresas, a data da deliberação.
- g) No de designação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como dos liquidatários, o prazo por que foram designados, se o houver, e a data da deliberação.
- h) No de alteração do contrato ou do ato constitutivo:
- i. A indicação dos artigos alterados;
 - ii. Tratando-se da alteração de algum dos elementos previstos nas alíneas b) a f), a respetiva menção; e
 - iii. A data da deliberação.
- i) No de prorrogação, a data da deliberação;
- j) No de projeto de fusão ou cisão:
- i. A modalidade;
 - ii. A firma;
 - iii. O número de identificação fiscal; e
 - iv. A sede.
- k) No de fusão e de cisão:
- i. A modalidade;
 - ii. A firma;
 - iii. O número de identificação fiscal e a sede das entidades participantes;
 - iv. As alterações ao contrato ou aos estatutos da entidade incorporante ou cindida quanto às menções previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1;
 - v. A data da deliberação que aprovou o projeto, nos casos em que, por lei, aquela deliberação não é dispensada.
- l) No de transformação:
- i. A data da deliberação;
 - ii. As menções do contrato ou dos estatutos previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1.
- m) No de aumento do capital:
- i. A modalidade do aumento;
 - ii. A natureza e montante nominal das entradas, bem como o prazo para a respetiva realização, quando aplicável;
 - iii. O montante nominal do aumento;
 - iv. O montante do capital após o aumento; e
 - v. A identificação dos subscritores nos casos de sociedade por quotas, sociedade unipessoal por quotas, sociedade civil sob a forma comercial e agrupamento complementar de empresa.
- n) No de redução do capital:
- i. O montante do capital após a redução; e
 - ii. A data da deliberação.
- o) No de reintegração do capital, o montante e a sua distribuição pelos sócios;
- p) No de dissolução, o prazo para a liquidação, quando estipulado;
- q) No de encerramento da liquidação:
- i. A data da aprovação das contas;
 - ii. A identificação do depositário designado nos termos da legislação societária;
 - iii. A identificação do representante para efeitos tributários, nos termos nos termos do n.º 3 do artigo 18º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro.
- r) No de regresso à atividade da sociedade, quando deliberada pelos sócios, a data da deliberação;

- s) No de encerramento de representação permanente, a data do encerramento;
- t) No de ações, procedimentos e providências cautelares:
- i. O sujeito ativo;
 - ii. O pedido;
 - iii. O tribunal onde o processo foi instaurado com indicação da respetiva data de entrada e do número de processo; e
 - iv. O valor.
- u) No de decisão judicial:
- i. O conteúdo dispositivo;
 - ii. A data do trânsito em julgado da sentença; e
 - iii. O tribunal que a decretou e o respetivo número de processo.
- v) No de declaração de insolvência:
- i. A causa;
 - ii. O tribunal, com indicação do número do processo e da data de entrada,
 - iii. A data e hora de prolação da sentença;
 - iv. O prazo da reclamação de créditos;
 - v. A data do trânsito em julgado; e
 - vi. Se for caso disso, a menção adicional da presumível insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente.
- w) No de indeferimento do pedido de declaração de insolvência, a data do trânsito em julgado da sentença;
- x) No de nomeação de administrador judicial e de administrador judicial provisório da insolvência:
- i. O domicílio profissional do administrador nomeado; e
 - ii. No caso de nomeação de administrador judicial provisório, os poderes que lhe foram atribuídos.
- y) No de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente:
- i. A data do despacho que a decretou; e
 - ii. Sendo decretada a proibição da prática de certos atos pelo devedor sem o consentimento do administrador da insolvência, a especificação dos atos sujeitos a esse condicionalismo.
- z) No de inabilitação e de inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos:
- i. A data do trânsito em julgado da sentença;
 - ii. O prazo da inabilitação e da inibição; e
 - iii. A especificação das inibições decretadas.
- aa) No de nomeação de curador ao insolvente inabilitado, o domicílio profissional do curador;
- bb) No que publicita o despacho inicial no procedimento de exoneração do passivo restante do comerciante individual:
- i. A data do despacho; e
 - ii. A menção do nome e domicílio profissional do fiduciário do rendimento disponível do devedor.
- cc) No de exoneração do passivo restante do comerciante individual, a data do trânsito em julgado do despacho que a determina;
- dd) No de encerramento do processo de insolvência:
- i. A data da respetiva decisão judicial;
 - ii. A razão determinante do encerramento; e
 - iii. No caso de encerramento por homologação de plano de insolvência cuja execução fique sujeita a fiscalização, a menção deste último condicionalismo e, se for o caso, dos atos cuja prática depende do consentimento do administrador da insolvência e do limite quantitativo dentro do qual é lícita a concessão de prioridade a novos créditos.
- ee) No de constituição de entidades resultantes de fusão, cisão ou cisão/fusão:
- i. A menção desta circunstância; e
 - ii. O número de identificação fiscal das entidades fundidas ou cindidas;
- ff) No de deliberação da assembleia geral para a aquisição de bens, a data da deliberação;
- gg) No de deliberação de amortização, conversão e remissão de ações:
- i. A data da deliberação; e
 - ii. O montante das ações e a sua espécie, quando indicada.
- hh) No de emissão de obrigações:
- i. O montante da emissão; e
 - ii. O valor nominal das obrigações e a data da deliberação.
- ii) No de prestação de contas:
- i. O ano do exercício; e
 - ii. Os elementos referidos no n.º 4 do artigo 69º.
- jj) No de contrato de subordinação, no de contrato de agência ou representação comercial e no de mandato:
- i. O início de produção de efeitos; e
 - ii. O prazo de duração, quando estipulado.
- kk) No de modificação ou retificação:
- i. O facto a que respeita o registo modificado ou retificado;
 - ii. O respetivo número de ordem; e
 - iii. Sendo modificado ou retificado algum dos elementos constantes da menção, a sua indicação.
- ll) No de cancelamento:
- i. O facto a que respeita o registo cancelado; e
 - ii. O respetivo número de ordem.
2. O registo de facto respeitante a participação social ou respetivo titular deve mencionar:
- a) A quota ou parte social objeto do facto registado;
 - b) Os elementos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 60º;
 - c) A identificação do sujeito passivo do facto, nos termos previstos para o sujeito ativo;

- d) Tratando-se de registo de penhor, para além das menções anteriores, a quantia garantida;
- e) Tratando-se de registo de penhora ou arresto, para além das menções previstas nas alíneas a) a d), o tribunal onde a providência foi decretada e o respetivo número de processo;
- f) Tratando-se de registo de amortização de quota, extinção de parte social, exoneração ou exclusão de sócio, para além das menções das alíneas a) e b), a data do facto.

Artigo 62º

Menções gerais dos averbamentos à inscrição

1. Os averbamentos à inscrição devem conter os seguintes elementos:
 - a) O número de ordem do averbamento dentro da inscrição a que respeita;
 - b) O número e a data da apresentação ou, se desta não dependerem, a data em que são feitos;
 - c) A menção do facto averbado;
 - d) Os sujeitos do facto averbado.
2. É aplicável à menção e identificação dos sujeitos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 60º.

Artigo 63º

Menções especiais dos averbamentos à inscrição

O extrato do averbamento à inscrição deve ainda conter as seguintes menções especiais:

- a) No de mudança de estabelecimento principal do comerciante individual ou deslocação da sede da pessoa coletiva:
 - i. A morada completa do novo estabelecimento ou sede; e
 - ii. A data;
- b) No de cancelamento de matrícula, a data.
- c) No de recondução de funções de membros dos órgãos de administração e de fiscalização:
 - i. O prazo por que foram reconduzidos, quando indicado; e
 - ii. A data da deliberação;
- d) No de cessação de funções dos membros dos órgãos de administração, fiscalização, do representante comum dos obrigacionistas e do liquidatário:
 - i. A data; e
 - ii. A causa;
- e) Nos de concessão e modificação de poderes dos liquidatários:
 - i. Os poderes concedidos ou modificados; e
 - ii. A data;
- f) No de realização integral do capital, a data.
- g) No de declaração de perda do direito ao uso da firma ou denominação:
 - i. A data; e
 - ii. A causa;
- h) No de decisão final de ações inscritas:

- i. O conteúdo dispositivo da sentença; e
- ii. A data do trânsito em julgado;
- i) No de cessação de funções do administrador judicial ou do administrador judicial provisório da insolvência e no de cessação de funções do curador do insolvente inabilitado, a causa.
- j) No de proibição ao devedor insolvente da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência, quando tal proibição não for determinada conjuntamente com a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente:
 - i. A data do despacho respetivo; e
 - ii. A especificação dos atos sujeitos a esse condicionalismo;
- k) No de cessação da administração da massa insolvente pelo devedor, a data do despacho que a decretou.
- m) No de confirmação do fim do período de fiscalização incidente sobre a execução de plano de insolvência, a data da decisão judicial respetiva.
- v) No de cessação antecipada do procedimento de exoneração do passivo restante de comerciante individual, a data do despacho respetivo.
- o) No de revogação da exoneração do passivo restante de comerciante individual, a data do trânsito em julgado do despacho respetivo.
- p) No de mudança de estabelecimento principal, alteração de atividade e cessação da atividade do comerciante individual, a data.

- q) Na de reabilitação do insolvente:
 - i. O tribunal, com indicação do número e data de entrada do processo;
 - ii. A data da sentença de reabilitação; e
 - iii. O trânsito em julgado.

Secção VI

Suportes documentais e arquivo

Artigo 64º

Instrumentos do registo

1. Existem nos serviços de registo:
 - a) Um diário, em suporte informático, destinado à anotação cronológica das apresentações dos pedidos de registo e respetivos documentos;
 - b) Fichas de registo, em suporte informático, destinadas a inscrições, averbamentos e anotações;
 - c) Pastas, em suporte informático, destinadas ao arquivo, em suporte eletrónico, dos documentos que serviram de base à realização do registo, do comprovativo de pedido do registo, do texto das publicações e dos despachos a que tenha havido lugar.
2. Os documentos arquivados em suporte eletrónico referidos na alínea c) do número anterior têm a força probatória dos originais.

Artigo 65º

Fichas informáticas de registo

1. As fichas informáticas de registo contêm a matrícula da entidade sujeita a registo, os registos e as menções dos registos por depósito da prestação de contas que lhe respeitem.

2. A cada entidade corresponde uma única ficha informática.

3. Se a alteração da natureza jurídica da entidade registada determinar a atribuição de um novo número de identificação fiscal, é aberta uma nova ficha informática para o registo da entidade em causa.

Artigo 66º

Arquivo de documentos

Ficam arquivados, em suporte eletrónico, pela ordem das apresentações os documentos que serviram de base à realização dos registos, bem como o comprovativo do pedido.

Secção VII

PUBLICAÇÕES

Artigo 67º

Publicações obrigatórias

1. É obrigatória a publicação dos seguintes atos de registo:

- a) Os previstos no n.º 1 do artigo 2º, quando respeitem a sociedades por quotas e anónimas desde que sujeitas a registo obrigatório, salvo os das alíneas c), e), f) e h);
- b) Os previstos nos números 2 e 5 do artigo 2º;
- c) Os previstos nas alíneas c) e g) do n.º 6 do artigo 2º;
- d) Os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 7 do artigo 2º.

2. As publicações referidas no número anterior devem ser feitas em sítio na *internet* de acesso público, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica.

3. O sítio na *internet* referido no número anterior é definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 68º

Publicação eletrónica e automática

1. Efetuado o registo, as respetivas publicações realizam-se de forma integralmente eletrónica e automática.

2. As publicações devem ser anotadas na ficha de registo de forma eletrónica e automática, sem intervenção humana.

Artigo 69º

Modalidades das publicações

1. Das publicações devem constar as menções obrigatórias do registo.

2. A publicação do registo do contrato ou do estatuto por que se rege a pessoa coletiva, bem como das respetivas alterações, é efetuada nos termos do artigo anterior, juntamente com o texto atualizado do contrato ou estatuto.

3. Os documentos de prestação de contas das sociedades abertas que não tenham valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a ata de encerramento da liquidação destas sociedades são publicados integralmente.

4. A publicação da informação constante dos documentos de prestação de contas de outras sociedades que não as referidas no número anterior não inclui a certificação legal das contas, mas é nelas divulgado:

- a) Se o parecer de revisão traduz uma opinião sem reservas ou com reservas, se é emitida uma opinião adversa ou se o revisor oficial de contas não está em condições de exprimir uma opinião de revisão;

b) Se no documento de certificação legal das contas é feita referência a qualquer questão para a qual o revisor oficial de contas tenha chamado a atenção com ênfase, sem qualificar a opinião de revisão.

Secção VIII

Efeitos do registo

Artigo 70º

Oponibilidade a terceiros

1. Os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo.

2. Os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 67º só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação.

3. A falta de registo não pode ser oposta aos interessados pelos seus representantes legais, a quem incumbe a obrigação de o promover, nem pelos herdeiros destes.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o estabelecido na legislação das sociedades comerciais.

Artigo 71º

Eficácia entre as partes

1. Os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os atos constitutivos das sociedades e respetivas alterações, nos termos da legislação societária.

Secção IX

Cessação dos efeitos do registo

Artigo 72º

Extinção

Os efeitos do registo extinguem-se por caducidade ou cancelamento.

Artigo 73º

Caducidade

1. Os registos caducam por força da lei ou pelo decurso do prazo de duração do negócio.

2. Os registos provisórios caducam se não forem convertidos em definitivos ou renovados dentro do prazo da respetiva vigência.

3. É de seis meses o prazo de vigência do registo provisório, salvo disposição em contrário.

4. A caducidade deve ser anotada ao registo, logo que verificada.

Artigo 74º

Prazos especiais de caducidade

1. Caducam decorridos dez anos sobre a sua data os registos de arresto, penhora, penhor, consignação de rendimentos, apreensão, arrolamento e outras providências cautelares, bem como os de prestação de contas.

2. Caducam decorridos cinquenta anos sobre a sua data os registos de usufruto de quotas e de partes sociais e os de mandato comercial.

3. Os registos referidos nos números anteriores podem ser renovados por períodos de igual duração.

Artigo 75º

Cancelamento

Os registos são cancelados com base na extinção dos direitos, ónus ou encargos neles definidos, em execução de decisão administrativa, nos casos previstos na lei, ou de decisão judicial transitada em julgado.

Secção X

Vícios do registo

Artigo 76º

Inexistência

O registo é juridicamente inexistente quando for insuprível a falta de assinatura do registo.

Artigo 77º

Nulidade

1. O registo é nulo:

- a) Quando for falso ou tiver sido feito com base em títulos falsos;
- b) Quando tiver sido feito com base em títulos insuficientes para a prova legal do facto registado;
- c) Quando enfermar de omissões ou inexatidões de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objeto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
- d) Quando tiver sido assinado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 369º do Código Civil, e não possa ser confirmado nos termos do disposto no artigo seguinte;
- e) Quando tiver sido lavrado sem apresentação prévia ou com violação do princípio do trato sucessivo.

2. Os registos nulos só podem ser retificados nos casos previstos na lei, se não estiver registada a ação de declaração de nulidade.

3. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

4. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

Artigo 78º

Invocação da falsidade dos documentos

1. Os interessados podem, mediante apresentação de requerimento fundamentado, solicitar perante o serviço de registo que se proceda à anotação ao registo da invocação da falsidade dos documentos com base nos quais ele tenha sido efetuado.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, são interessados, para além das autoridades judiciais e das entidades que prossigam fins de investigação criminal, as pessoas que figuram no documento como autor deste e como sujeitos do facto.

3. A invocação da falsidade a que se refere o n.º 1 é anotada ao registo respetivo e comunicada ao Ministério Público, que promove, se assim o entender, a competente ação judicial de declaração de nulidade, cujo registo conserva a prioridade correspondente à anotação.

4. Os registos que venham a ser efetuados na pendência da anotação ou da ação a que se refere o número anterior, que dependam, direta ou indiretamente, do registo a que

aquelas respeitem estão sujeitos ao regime da provisoriedade previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 51º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, os números 5 a 7 do artigo 52º.

5. A anotação da invocação de falsidade é inutilizada se a ação de declaração de nulidade do registo não for proposta e registada dentro de sessenta dias a contar da comunicação a que se refere o n.º 3.

Artigo 79º

Declaração da nulidade

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade.

3. A ação judicial de declaração de nulidade do registo pode ser interposta por qualquer interessado e pelo Ministério Público, logo que tome conhecimento do vício.

Artigo 80º

Inexatidão

1. O registo é inexato quando se mostre lavrado em desconformidade com o título que lhe serviu de base ou enferme de deficiências provenientes desse título que não sejam causa de nulidade.

2. Os registos inexatos são retificados nos termos dos artigos 83º e seguintes.

Secção XI

Suprimento, retificação, reconstituição e reforma

Subsecção I

Suprimento

Artigo 81º

Suprimento da intervenção dos titulares inscritos

1. Para fins de registo, pode ser suprida a intervenção dos titulares inscritos mediante escritura de justificação notarial ou processo de justificação nos seguintes casos:

- a) Adquirentes da propriedade ou do usufruto de quotas ou de partes do capital social que não disponham de documento para a prova do seu direito, bem como os gerentes ou administradores da sociedade;
- b) À divisão ou unificação de quotas quando não exista documento para prova do direito do interessado.

2. Ao processo de justificação previsto no número anterior é aplicável o regime previsto no Código do Registo Predial com as necessárias adaptações.

3. A impossibilidade de comprovar o pagamento dos impostos referentes às transmissões justificadas, quando certificada pela repartição de finanças, dispensa a apreciação da regularidade fiscal das mesmas transmissões.

Artigo 82º

Suprimento em caso de arresto, penhora ou apreensão

1. Havendo registo provisório de arresto, penhora ou apreensão em processo de insolvência de quotas ou de direitos relativos a partes sociais inscritas em nome de pessoa diversa do requerido, executado, ou insolvente, o juiz deve ordenar a citação do titular inscrito para declarar, no prazo de dez dias, se a quota ou parte social lhe pertence.

2. No caso de ausência ou falecimento do titular da inscrição, é efetuada a citação deste ou dos seus herdeiros, independentemente de habilitação.

3. Se o citado declarar que as quotas ou partes sociais lhe não pertencem ou não fizer declaração alguma, é expedida certidão do facto ao serviço de registo para conversão oficiosa do registo.

4. Se o citado declarar que as quotas ou partes sociais lhe pertencem, o juiz remete os interessados para os meios processuais comuns, expedindo-se igualmente certidão do facto, com a data da notificação da declaração, para ser anotado no registo.

5. O registo da ação declarativa na vigência do registo provisório é anotado neste e prorroga o respetivo prazo até que seja cancelado o registo da ação.

6. No caso de procedência da ação, pode o interessado pedir a conversão do registo no prazo de oito dias a contar do trânsito em julgado.

Subsecção II

Retificação

Artigo 83º

Procedimento especial de retificação

O procedimento previsto nesta subsecção visa a retificação dos registos indevidamente lavrados ou lavrados com inexatidões.

Artigo 84º

Iniciativa

1. Os registos inexatos e os registos indevidamente lavrados devem ser retificados por iniciativa do conservador logo que tome conhecimento da irregularidade, ou a pedido de qualquer interessado.

2. Os registos indevidamente efetuados que sejam nulos nos termos das alíneas b) ou d) do n.º 1 do artigo 77º podem ser cancelados com o consentimento dos interessados ou em execução de decisão tomada neste processo.

3. A retificação do registo é feita, em regra, por averbamento, a lavar no termo do presente procedimento.

4. Os registos nulos por violação do princípio do trato sucessivo são retificados pela feitura do registo em falta quando não esteja registada a ação de declaração de nulidade.

5. Os registos lançados em ficha distinta daquela em que deviam ter sido lavrados são officiosamente transcritos na ficha que lhes corresponda, anotando-se ao registo errado a sua inutilização e a indicação da ficha em que foi transcrito.

Artigo 85º

Indeferimento liminar

Sempre que o pedido apresentado pelo interessado seja manifestamente improcedente, o conservador indefere liminarmente o requerido, por despacho fundamentado de que notifica o requerente.

Artigo 86º

Averbamento de pendência da retificação

1. Quando a retificação não seja de efetuar nos termos dos artigos 89º ou artigo 90º, é averbada ao respetivo registo a pendência da retificação, com referência à anotação no diário do requerimento inicial ou à data em que tiver sido levantado o auto de verificação da inexatidão, consoante os casos.

2. O averbamento a que se refere o número anterior não prejudica o decurso do prazo de caducidade a que o registo retificando esteja sujeito.

3. Os registos de outros factos que venham a ser lavrados e que dependam, direta ou indiretamente, da retificação pendente, estão sujeitos ao regime de provisoriedade previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 51º, sendo-lhes aplicável, com as adaptações necessárias, o disposto nos números 5 a 7 do artigo 52º.

4. O averbamento da pendência é officiosamente cancelado mediante decisão definitiva que indefira a retificação ou declare findo o processo.

Artigo 87º

Notificação dos interessados não requerentes

1. Os interessados não requerentes são notificados para, no prazo de dez dias, deduzirem oposição à retificação, devendo juntar os elementos de prova e pagar os emolumentos devidos.

2. A notificação realiza-se por via eletrónica, nos termos a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça ou, não sendo possível, por carta registada com aviso de receção.

3. Se for possível realizar a notificação pela forma prevista no número anterior, é publicado um aviso, nos termos previstos na legislação societária, do qual devem constar nomeadamente os seguintes elementos:

- a) A identificação dos requerentes ou a menção da circunstância de o processo ter sido officiosamente instaurado;
- b) A identificação dos notificandos, com os elementos disponíveis;
- c) A indicação do serviço de registo onde corre o processo;
- d) A identificação do processo;
- e) A identificação da entidade comercial, com indicação do número de identificação fiscal;
- f) O fundamento da retificação, com referência à inexatidão verificada ou cometida e indicação da forma como a mesma vai ser retificada;
- g) A data da publicação;
- h) O prazo para a dedução de oposição, indicando-se a partir de que momento este prazo começa a contar.

Artigo 88º

Instrução e decisão

1. Recebida a oposição ou decorrido o respetivo prazo, o conservador procede às diligências necessárias à produção de prova.

2. A prova testemunhal tem lugar mediante a apresentação das testemunhas pela parte que as tiver indicado, em número não superior a três, sendo os respetivos depoimentos reduzidos a escrito por extrato.

3. O conservador pode, em qualquer caso, ordenar as diligências e a produção de prova que considerar necessárias.

4. A decisão sobre o pedido de retificação é proferida pelo conservador no prazo de dez dias.

Artigo 89º

Consentimento dos interessados

Se a retificação tiver sido requerida por todos os interessados, é retificado o registo, sem necessidade de outra qualquer formalidade, quando se considere, em face dos documentos apresentados, estarem verificados os pressupostos da retificação pedida.

Artigo 90º

Casos de dispensa de consentimento dos interessados

1. A retificação que não seja suscetível de prejudicar direitos dos titulares inscritos é efetuada, mesmo sem necessidade do seu consentimento, nos casos seguintes:

- a) Sempre que a inexactidão provenha da desconformidade com o título, analisados os documentos que serviram de base ao registo;
- b) Sempre que, provindo a inexactidão de deficiência dos títulos, a retificação seja requerida por qualquer interessado com base em documento bastante.

2. Deve entender-se que a retificação de registo inexato por desconformidade com o título não prejudica o titular do direito nele inscrito.

3. Presume-se que da retificação não resulta prejuízo para a herança se tal for declarado pelo respetivo cabeça de casal.

Artigo 91º

Efeitos da retificação

A retificação do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiros de boa-fé se o registo dos factos correspondentes for anterior ao registo da retificação ou da pendência do respetivo processo.

Subsecção III

Reconstituição e reforma

Artigo 92º

Reconstituição dos registos

1. Em caso de extravio ou inutilização dos suportes documentais, os registos podem ser reconstituídos por reprodução a partir dos arquivos existentes, por reelaboração do registo com base nos respetivos documentos, ou por reforma dos referidos suportes.

2. A data da reconstituição dos registos deve constar da ficha.

Artigo 93º

Reelaboração do registo

1. O extravio ou inutilização de um suporte de registo determina a reelaboração oficiosa de todos os registos respeitantes à entidade comercial.

2. Devem ser requisitados aos serviços competentes os documentos que se mostrem necessários à reelaboração do registo, os quais são isentos de taxas, emolumentos ou de quaisquer outros encargos legais.

Artigo 94º

Reforma

Nos casos em que o registo não possa ser reconstituído pela forma prevista nos artigos anteriores procede-se à reforma dos respetivos suportes.

Artigo 95º

Processo de reforma

1. O processo de reforma inicia-se com a remessa ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação de auto lavrado pelo conservador, do qual devem constar as circunstâncias do extravio ou inutilização, a especificação dos suportes documentais abrangidos e a referência ao período a que correspondem os registos.

2. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação deve proceder à citação edital dos interessados para, no

prazo de dois meses, apresentarem no serviço de registo os documentos de que dispõem, devendo dos editais constar o período a que os registos respeitam.

3. Decorrido o prazo dos editais, o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação deve promover a comunicação do facto ao conservador.

4. O termo do prazo a que se refere o número anterior é anotado no diário, procedendo-se, de seguida, à reconstituição dos registos em face dos livros e fichas subsistentes e dos documentos arquivados e apresentados.

5. As competências atribuídas ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, no âmbito do processo de reforma, podem ser delegadas no dirigente ou funcionário do serviço.

Artigo 96º

Reclamações

1. Concluída a reforma, o conservador deve participar o facto ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a fim de que este promova nova citação edital dos interessados para examinarem os registos reconstituídos e apresentarem no serviço de registo as suas reclamações no prazo de trinta dias.

2. Quando a reclamação tiver por fundamento a omissão de alguma inscrição, esta é lavrada como provisória por natureza, com base na petição do reclamante e nos documentos apresentados.

3. Se a reclamação visar o próprio registo reformado, devem ser juntas ao processo de reclamação cópias do registo impugnado e dos documentos que lhe serviram de base e deve anotar-se a pendência da reclamação.

4. Cumprido o disposto nos dois números anteriores, as reclamações são remetidas, para decisão, ao tribunal competente, com informação do conservador.

Artigo 97º

Suprimento de omissões não reclamadas

1. A omissão de algum registo que não tenha sido reclamada só pode ser suprida por meio de ação intentada contra aqueles a quem o interessado pretenda opor a prioridade do registo.

2. Julgada procedente a ação, o registo é lavrado com a menção das inscrições a que se refere.

3. A ação não prejudica os direitos decorrentes de factos registados antes do registo da ação que não tenham constado dos suportes documentais reformados.

CAPÍTULO III

ACESSO À INFORMAÇÃO DO REGISTO COMERCIAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 98º

Caráter público do registo

Qualquer pessoa pode pedir certidões dos atos de registo e dos documentos arquivados, bem como obter informações verbais ou escritas sobre o conteúdo de uns e outros.

Artigo 99º

Acesso em massa

Podem ser concedidos acessos em massa e por via eletrónica à informação constante dos registos em formatos especiais, nos termos definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Secção II

Certidões

Artigo 100º

Meios de prova

1. O registo prova-se por meio de certidão.
2. As certidões podem ser disponibilizadas:
 - a) Em suporte eletrónico, através de certidão *on-line*, permanentemente atualizada, consultável através de um código de acesso no sítio indicado no artigo 107º;
 - b) Em suporte de papel.
3. As certidões *on-line* ou a disponibilização do código de acesso à mesma fazem prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada, nos mesmos termos da correspondente versão em suporte de papel.
4. O acesso à certidão *on-line* tem a validade de três meses, seis meses, um ano, dois anos, três anos ou quatro anos, de acordo com o nível de serviço escolhido pelo requerente.
5. A validade das certidões de registo em suporte de papel é de um ano, podendo ser revalidadas por períodos de igual duração se a sua informação se mantiver atual.
6. Por cada processo de registo é disponibilizado gratuitamente, pelo período de três meses, o acesso a uma certidão *on-line*.

Artigo 101º

Competência para a emissão

1. As certidões *on-line* e em papel, as cópias não certificadas de registos, as certidões negativas de registos e as certidões de documentos ou despachos podem ser emitidas por qualquer serviço de registo.
2. As certidões *on-line* podem igualmente ser emitidas pela Casa do Cidadão.

Artigo 102º

Pedido de certidão

1. As certidões podem ser pedidas em qualquer serviço com competência para a prática de atos de registo comercial verbalmente ou por escrito, pessoalmente, por correio, ou por via eletrónica através de sítio na *internet* identificado em Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.
2. Os modelos dos requerimentos de certidões por escrito são aprovados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e são disponibilizados gratuitamente nos serviços de registo com competência para a prática de atos de registo comercial e para descarregamento no sítio da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.
3. Os pedidos de certidão de registo devem conter, além da identificação do requerente, o número de matrícula da entidade, bem como, no caso de certidão *on-line*, o endereço de correio eletrónico do requerente sem necessidade de utilização de meios especiais de autenticação, ou, nos casos de certidão negativa, o nome ou firma da entidade.
4. As certidões *on-line* podem igualmente ser pedidas na Casa do Cidadão.

Artigo 103º

Conteúdo das certidões de registo

1. As certidões de registo devem conter:
 - a) A reprodução dos registos em vigor respeitantes às entidades em causa, salvo se tiverem sido pedidas com referência a todos os atos de registo;

- b) A menção dos pedidos pendentes sobre a entidade em causa;
- c) As irregularidades ou deficiências de registo não retificadas;
- d) Os documentos arquivados para os quais os registos remetam, no caso das certidões *on-line* de registo;
- e) As contas anuais depositadas, no caso das certidões *on-line* de registo.

2. Os modelos de certidões são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 104º

Certidão *on-line* de registo noutras línguas

1. Quando solicitada, a informação constante do registo comercial é disponibilizada através de certidão *on-line* de registo em língua inglesa, francesa ou noutras línguas estrangeiras determinadas por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a informação disponibilizada em língua estrangeira tem efeitos jurídicos equivalentes à informação disponibilizada em língua portuguesa.

Artigo 105º

Emissão de certidões

1. As certidões são emitidas imediatamente após a receção e pagamento do respetivo pedido.
2. No caso das certidões *on-line* é disponibilizado ao requerente, via correio eletrónico, telefone ou *short message service* (sms) um código que permite a visualização da mesma.
3. As certidões negativas de registos são emitidas no prazo máximo de um dia útil.
4. Sem prejuízo de outros fundamentos de recusa de emissão de certidão previstos na lei, a emissão da certidão deve ser recusada nos casos seguintes:
 - a) Se o requerimento não contiver os elementos previstos no n.º 3 do artigo 102º;
 - b) Se a entidade cuja certidão se solicita não estiver sujeita a registo.

CAPÍTULO IV**DESMATERIALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS ELETRÓNICOS**

Secção I

Disposições gerais

Artigo 106º

Desmaterialização e utilização de meios eletrónicos

1. Os pedidos, procedimentos e atos de registo comercial realizam-se por via eletrónica, sendo designadamente assegurada:
 - a) A possibilidade de promoção *on-line* de atos de registo comercial;
 - b) A constituição *on-line* de sociedades comerciais;
 - c) A realização de atos e procedimentos de registo por via eletrónica pelos conservadores e oficiais dos registos;
 - d) A possibilidade de cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas por meios eletrónicos e a realização dos respetivos atos de forma eletrónica e automática;
 - e) A possibilidade de acesso a certidões *on-line*.
2. As notificações e outras comunicações efetuadas pelos serviços de registo são realizadas por via eletrónica nos seguintes casos:

- a) Quando o pedido seja efetuado por via eletrónica;
- b) Quando o requerente forneça o seu email;
- c) Quando o requerente o solicite.

Artigo 107º

Sítio na *internet*

A promoção *on-line* de atos de registo comercial e a solicitação da certidão *on-line* fazem-se através de sítio na *internet* a indicar em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Modernização Administrativa.

Artigo 108º

Funções do sítio

1. O sítio deve permitir, entre outras que se mostrem necessárias, as seguintes funções:

- a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- b) A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- c) A escolha de uma firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado;
- d) A verificação da admissibilidade e obtenção da firma por via eletrónica nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 22 de junho, que regula o regime do Registo Nacional de Firmas;
- e) A indicação da firma constante de certificado de admissibilidade de firma emitido pelo Registo Nacional de Firmas;
- f) A escolha e o preenchimento de pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado pelo Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação ou o envio de pacto ou ato constitutivo elaborado pelos interessados;
- g) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao pedido de registo e ao pedido da certidão *on-line*;
- h) O pedido de registo comercial da constituição da sociedade;
- i) A entrega por meios eletrónicos dos documentos necessários à apreciação do pedido de registo e ao suprimento de suas eventuais deficiências;
- j) A assinatura eletrónica dos documentos entregues, quando necessária;
- k) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao cumprimento das obrigações legais para o início de atividade da sociedade junto das entidades públicas intervenientes em matérias diretamente relacionadas com atos sujeitos a registo comercial, nomeadamente, o Registo Nacional de Firmas, a Administração Fiscal, o Instituto Nacional de Previdência Social, a Direção-Geral de Trabalho, à Inspeção-Geral de Trabalho e ao cadastro comercial, conforme aplicável;
- l) A promoção automática e eletrónica das publicações legais a que haja lugar;
- m) O pagamento dos serviços por via eletrónica;

- n) A recolha de informação que permita o contacto entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- o) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;
- p) O acesso ao sítio na *internet* onde se encontrem disponibilizadas as publicações legais;
- q) O envio de avisos por correio eletrónico e *short message service* (sms) aos utilizadores, quando o registo tenha sido efetuado ou a certidão *on-line* disponibilizada.

2. No caso previsto na alínea c) do número anterior, o sítio deve permitir aos interessados completar a composição da firma com os aditamentos legalmente impostos, assim como com qualquer expressão alusiva ao objeto social que os interessados optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

Secção II

Promoção de atos de registo comercial *on-line*

Artigo 109º

Âmbito

A presente secção aplica-se à promoção de atos de registo por via eletrónica através do sítio na *internet* a que se refere o artigo 107º, sem prejuízo do disposto na secção III deste capítulo relativamente à constituição *on-line* de sociedades comerciais.

Artigo 110º

Competência

O pedido de registo *on-line* é distribuído pelo sistema informático do registo comercial a qualquer serviço de registo, independentemente da localização da sede da sociedade, em função de critérios relacionados com a carga de trabalho, a especialização e a gestão dos serviços.

Artigo 111º

Autenticação eletrónica

1. Para efeitos da promoção de atos de registo comercial *on-line*, a autenticação eletrónica de advogados, solicitadores e notários deve fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade profissional do utilizador.

2. Para os restantes utilizadores, a autenticação eletrónica faz-se mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/2007, de 24 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei 44/2013, de 11 de novembro, e Decreto-Lei n.º 46/2016, de 27 de julho.

Artigo 112º

Pedido de atos de registo comercial *on-line*

1. O interessado na promoção de atos de registo comercial *on-line* formula o seu pedido e envia, através do sítio na *internet* a que se refere o artigo 107º, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- a) Os documentos que legalmente comprovem os factos constantes do pedido de registo;
 - b) Os documentos comprovativos da sua capacidade e dos seus poderes de representação para o ato.
2. Os documentos entregues através de sítio na *internet* devem ser corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis e:
- a) Assinados eletronicamente com a assinatura eletrónica qualificada dos sujeitos que neles figurem como declarantes;

- b) Remetidos com declaração do requerente de que efetuou a conferência dos documentos com os originais, quando tenha competência para tal; ou,
- c) Remetidos com declaração do requerente da qual conste que os mesmos correspondem aos originais e que tem conhecimento de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, se prestar ou confirmar declarações falsas, para além da responsabilidade civil que haja lugar.

3. No caso da alínea c) do número anterior, o conservador ou o oficial dos registos pode solicitar ao requerente a exibição dos originais dos documentos no prazo que lhe fixar.

4. No caso de os documentos digitalizados serem enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos com os respetivos originais, esses documentos têm o mesmo valor probatório dos originais.

5. No pedido de registo *on-line* podem ser indicados documentos arquivados em serviços da Administração Pública ou em serviço de registo que tenham sido depositados eletronicamente.

6. A existência do pedido depende da confirmação do pagamento dos encargos devidos.

Artigo 113º

Validação do pedido

O pedido de atos de registo comercial *on-line* só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo eletrónico, através do sítio referido no artigo 107º, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

Artigo 114º

Comprovativo e comunicação eletrónicos

1. O comprovativo eletrónico do pedido de registo deve ser enviado aos interessados através de mensagem de correio eletrónico.

2. A realização do registo deve ser comunicada aos interessados por mensagem de correio eletrónico e, sempre que possível, por *short message service* (sms).

Artigo 115º

Pagamento

1. Após a submissão eletrónica do pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo.

2. O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efetuado no prazo de dois dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido de registo.

3. Por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos pelo registo.

Artigo 116º

Arquivo dos originais dos documentos

1. Os requerentes que enviem documentos ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 112º ficam obrigadas a arquivar os respetivos originais.

2. As associações profissionais representativas das entidades que, nos termos da lei, tenham competência para a conferência de documentos com os respetivos originais e das entidades que, em representação do requerente, possam declarar que os mesmos correspondem aos originais, podem organizar sistemas de arquivo conjuntos dos referidos originais.

3. A existência de sistemas de arquivo conjunto nos termos do número anterior deve ser comunicada pelas associações profissionais e por meios eletrónicos à Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, indicando-se:

- a) Quais os profissionais que utilizam esse sistema de arquivo; e
- b) O local onde os originais se encontram arquivados.

4. A comunicação prevista no número anterior deve ser atualizada no prazo de dez dias sempre que exista alteração relativamente aos profissionais que utilizem esse sistema de arquivo.

Artigo 117º

Ordem de anotação dos pedidos

1. Os pedidos de atos de registo comercial são efetuados através do sítio referido no artigo 107º e anotados no diário pela ordem da hora da respetiva receção.

2. A apresentação do pedido de registo no diário ocorre com a confirmação do pagamento das quantias devidas pelo mesmo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, é possível anotar imediatamente no diário os pedidos de registo *on-line* recebidos a qualquer hora e em qualquer dia da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a hora de receção dos pedidos de registo apresentados *on-line* tem por referência a hora do meridiano de Greenwich, assinalada nas certidões de registo pela aposição do acrónimo UTC (*universal time, coordinated*).

5. Caso a tramitação do procedimento de registo *on-line* seja distribuída por outros serviços de registo comercial, os pedidos são anotados pela respetiva ordem de receção no serviço de registo comercial para onde o pedido foi distribuído.

Artigo 118º

Prazo de apreciação do pedido

Emitido o comprovativo eletrónico referido no n.º 1 do artigo 114º, o serviço competente aprecia o pedido de registo e procede a todas as diligências subsequentes previstas no artigo seguinte no prazo de três dias a contar da confirmação do pagamento efetuado pelos interessados.

Artigo 119º

Diligências subsequentes

Após o tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues pelos interessados e a apreciação do pedido de registo, o serviço competente deve proceder aos seguintes atos:

- a) Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo nos termos do disposto artigo 41º;
- b) Registo dos factos, que deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via eletrónica;
- c) Disponibilização aos interessados do recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos;
- d) Comunicação automática e eletrónica do ato registado ao Registo Nacional de Firmas, à Administração Fiscal, ao Instituto Nacional de Previdência Social, à Direção-Geral de Trabalho, à Inspeção-Geral de Trabalho e ao cadastro comercial, conforme aplicável, com envio eletrónico dos elementos fornecidos pelos interessados para o efeito;
- e) Disponibilização de prova gratuita do registo da sociedade, nos termos e pelos meios previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 100º;

- f) Promoção das publicações legais que sejam devidas, as quais se devem efetuar automaticamente e por via eletrónica;
- g) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar;
- h) Arquivamento dos documentos na pasta eletrónica da sociedade nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º.

Secção III

Constituição *on-line* de sociedades comerciais

Artigo 120.º

Âmbito

1. O regime previsto na presente secção é aplicável à constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada, através do sítio na *internet* previsto no artigo 107.º.

2. O regime previsto na presente secção não é aplicável à constituição de sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie em que, para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, seja exigida escritura pública.

3. Por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Modernização Administrativa, o disposto na presente secção pode ser aplicado à constituição de outras pessoas coletivas sujeitas a registo comercial.

Artigo 121.º

Competência

1. O procedimento de constituição *on-line* de sociedades é distribuído pelo sistema informático do registo comercial a qualquer serviço de registo, independentemente da localização da sede da sociedade a constituir, em função de critérios relacionados com a carga de trabalho, a especialização e a gestão dos serviços.

2. Por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a tramitação dos procedimentos de constituição *on-line* de sociedades pode ser distribuída a quaisquer outros serviços desconcentrados da Administração Pública.

Artigo 122.º

Pedido *on-line*

1. A indicação dos dados e a entrega de documentos no sítio na *internet* devem ser efetuadas mediante autenticação eletrónica nos termos do disposto no artigo 111.º.

2. Os interessados na constituição da sociedade formulam o seu pedido *on-line* nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 112.º, praticando, entre outros que se mostrem necessários, os seguintes atos:

- a) Opção por:
 - i. Firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado;
 - ii. Aprovação eletrónica e automática da firma, nos termos do diploma que regulamenta o Registo Nacional de Firmas; ou
 - iii. Verificação da admissibilidade e aprovação de firma;
- b) Não se optando por nenhuma das possibilidades previstas na alínea anterior, indicação de firma constante de certificado de admissibilidade de firma previamente obtido;

c) Opção por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado pelo Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação ou por envio do pacto ou do ato constitutivo por eles elaborado;

d) Preenchimento eletrónico dos elementos necessários à apresentação da declaração de início de atividade para efeitos fiscais;

e) Caso ainda não haja sido efetuado, os sócios devem declarar, sob sua responsabilidade, que o depósito das entradas em dinheiro é realizado no prazo de dois dias úteis a contar da disponibilização de prova gratuita do registo de constituição da sociedade prevista na alínea e) do artigo 119.º;

f) Pagamento, através de meios eletrónicos, dos encargos que se mostrem devidos.

3. Nas situações previstas na subalínea i) da alínea a) do número anterior, os interessados podem completar a composição da firma com qualquer expressão alusiva ao objeto social que optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os aditamentos legalmente impostos.

4. Se se tiver requerido a verificação e aprovação de firma nos termos da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2, o pedido deve ser apreciado no prazo máximo de um dia, sendo aprovada a primeira das firmas requeridas que for viável.

5. Se for esse o caso, os interessados devem ainda enviar através do sítio na *Internet*, entre outros que se mostrem necessários, os seguintes documentos:

- a) Autorizações especiais que sejam necessárias para a constituição da sociedade;
- b) No caso de se tratar de sociedade cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie, sem que para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade seja exigida escritura pública, o relatório elaborado por um contabilista ou auditor certificado referido na legislação societária, tendo o referido relatório sido posto à disposição dos sócios nos termos aí previstos.

6. Uma vez iniciado o procedimento ou aprovada a firma nos termos da subalínea iii) da alínea a) do n.º 2, o pedido *on-line* deve ser submetido pelos interessados no prazo máximo de um dia.

Artigo 123.º

Documentos

1. Os documentos entregues através de sítio na *internet* devem ser corretamente digitalizados e integralmente apreensíveis e:

- a) Assinados eletronicamente com a assinatura eletrónica qualificada dos sujeitos que neles figurem como declarantes; ou,
- b) Remetidos com declaração do requerente de que efetuou a conferência dos documentos com os originais, quando tenha competência para tal; ou,
- c) Remetidos com declaração do requerente da qual conste que os mesmos correspondem aos originais e que tem conhecimento de que incorre nas penas aplicáveis ao crime de falsas declarações, se prestar ou confirmar declarações falsas, para além da responsabilidade civil que haja lugar.

2. No caso da alínea c) do número anterior, o conservador ou o oficial dos registos pode solicitar ao requerente a exibição dos originais dos documentos no prazo que lhe fixar.

3. No caso de os documentos digitalizados serem enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos com os respetivos originais, esses documentos têm o mesmo valor probatório dos originais.

4. Caso intervenha mais de um interessado na constituição da sociedade, é possível o acesso conjunto, simultâneo ou sucessivo, dos diversos interessados ao respetivo processo de constituição *on-line*, para efeitos de assinatura de documento.

5. No pedido de registo *on-line* podem ser indicados documentos arquivados em serviços da Administração Pública ou em serviço de registo que tenham sido depositados eletronicamente.

6. A existência do pedido depende da confirmação do pagamento dos encargos devidos.

Artigo 124º

Validação do pedido

1. O pedido de constituição de sociedade apresentado nos termos do presente regime só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo eletrónico, através do sítio na *internet*, que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

2. A não conclusão do procedimento de constituição de sociedade por facto imputável ao interessado determina a caducidade do direito ao uso da firma afeta à sociedade a constituir nos termos da primeira parte da subalínea i) da alínea a) do n.º 2 do artigo 122º.

Artigo 125º

Prazo de apreciação do pedido

1. Emitido o comprovativo eletrónico referido no n.º 1 do artigo anterior, o serviço competente aprecia o pedido de constituição de sociedade.

2. Se os interessados tiverem optado por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado pelo Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e não tiver ocorrido a entrega dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 122º, o serviço competente, após confirmação do pagamento efetuado pelos interessados, procede imediatamente às diligências subsequentes previstas no artigo seguinte.

3. Nas restantes situações, o serviço competente procede a todas as diligências subsequentes previstas no artigo seguinte no prazo de três dias a contar da confirmação do pagamento efetuado pelos interessados.

4. A reserva da firma mantém-se até conclusão do procedimento.

Artigo 126º

Diligências subsequentes

1. Após o tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues pelos interessados bem como a apreciação do pedido de constituição da sociedade, o serviço competente deve ainda proceder aos seguintes atos, conforme aplicável:

- a) Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo nos termos do disposto no artigo 41º;
- b) Registo de constituição da sociedade e de outros factos sujeitos a registo comercial e de veículos a serem efetuados em consequência do procedimento, que deve ser imediatamente comunicado aos interessados por via eletrónica;
- c) Comunicação automática e eletrónica da constituição da sociedade ao Registo Nacional de Firmas,

à Administração Fiscal, ao Instituto Nacional de Previdência Social, à Direção-Geral de Trabalho, à Inspeção-Geral de Trabalho e ao cadastro comercial, conforme aplicável, com envio eletrónico dos elementos fornecidos pelos interessados para o efeito;

- d) Promoção das publicações legais automaticamente e por via eletrónica;
- e) Disponibilização gratuita de código de acesso à certidão *on-line* da sociedade, pelo período de três meses;
- f) Comunicação do número de inscrição da sociedade no Instituto Nacional de Previdência Social;
- g) Caso tenha havido aquisição de marca registada, comunicação ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, por meios informáticos, da transmissão da marca, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo;
- h) Caso tenha havido aquisição de marca registada, emissão e envio do documento comprovativo dessa aquisição, em modelo aprovado pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- i) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

2. Nos casos referidos na alínea h) do número anterior, é dispensado o documento escrito e assinado pelas partes, previsto no n.º 3 do artigo 250º do Código da Propriedade Industrial, e não há lugar à emissão do título de concessão previsto no artigo 245º do mesmo diploma.

3. O envio das comunicações referidas na alínea c) do n.º 1 determina a inscrição oficiosa da sociedade junto daquelas entidades, as quais não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

Artigo 127º

Bolsas de firmas e de marcas

No procedimento de constituição de sociedades previsto na presente secção são utilizadas a bolsa de firmas ou a bolsa de firmas e de marcas associadas previstas no artigo 144º.

Secção IV

Prestação de contas eletrónica

Artigo 128º

Âmbito de aplicação

Estão sujeitas à prestação de contas eletrónica prevista na presente secção as sociedades anónimas, por quotas que não tenham o estatuto legal de micro ou pequenas empresas, as empresas públicas e as sociedades com sede no estrangeiro e representação permanente em Cabo Verde.

Artigo 129º

Registo da prestação de contas

1. O registo da prestação de contas consiste na menção do depósito, por transmissão eletrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos no n.º 2 do artigo seguinte, da informação constante dos seguintes documentos:

- a) Ata de aprovação das contas do exercício e da aplicação dos resultados;
- b) Balanço, demonstração de resultados e anexo ao balanço e demonstração de resultados;

- c) Certificação legal das contas;
- d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

2. O registo da prestação de contas consolidadas consiste no depósito, por transmissão eletrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos seguintes documentos:

- a) Ata da deliberação de aprovação das contas consolidadas do exercício, de onde conste o montante dos resultados consolidados;
- b) Balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados e anexo;
- c) Certificação legal das contas consolidadas;
- d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

3. Relativamente às empresas públicas, a informação respeitante à deliberação da assembleia geral é substituída pela informação referente aos despachos de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do setor de atividade em causa e a respeitante à certificação legal das contas é substituída pela referente ao parecer da Inspeção-Geral de Finanças.

4. Relativamente às representações permanentes em Cabo Verde de sociedades com sede no estrangeiro, a ata de aprovação é substituída por declaração da entidade representada, de onde conste que os documentos referidos no n.º 1 lhe foram apresentados.

Artigo 130º

Pedido de registo eletrónico e automático

1. O pedido de registo da prestação de contas é efetuado por via eletrónica, nos termos do presente diploma, através do envio da informação constante dos documentos referidos no artigo anterior, em conjunto com o envio da declaração anual de rendimentos e a declaração anual de informação contabilística e fiscal previstas na legislação fiscal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a informação a enviar consta de modelos oficiais, aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça, os quais devem integrar toda a informação necessária ao cumprimento das obrigações legais aí referidas.

3. O pedido de registo por depósito da prestação de contas é efetuado a título gratuito, nos termos do disposto no n.º 1 e é assinado pela entidade sujeita a registo ou pelos seus representantes.

Artigo 131º

Registo eletrónico e automático

1. O registo da prestação de contas é efetuado de forma eletrónica e automática, sem intervenção humana, por transmissão eletrónica de dados entre a Administração Fiscal e o sistema informático do registo comercial, realizada nos termos de Portaria dos membros do Governo responsável pelas áreas das Finanças, Justiça e Modernização Administrativa.

2. A data do registo por depósito da prestação de contas é a da receção da informação respeitante ao cumprimento da obrigação de registo de prestação de contas.

Artigo 132º

Diligências subsequentes

1. Após receção da informação respeitante ao cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas, realizada por transmissão eletrónica de dados nos termos do artigo anterior, são realizados os seguintes atos:

- a) Registo eletrónico automático da prestação de contas, nos termos do artigo 131º;
- b) Promoção automática, por via eletrónica, das publicações legais;
- c) Disponibilização automática, por via eletrónica, do código de acesso à certidão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 100º;
- d) Promoção das restantes diligências que venham a ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

2. A informação respeitante ao cumprimento da obrigação de registo da prestação de contas, bem como a relativa às diligências previstas neste artigo, é arquivada eletronicamente.

3. O acesso por meios eletrónicos, nos termos legalmente previstos, à informação constante dos documentos referidos no artigo 129º, substitui, para todos os efeitos legais, os correspondentes documentos em suporte de papel.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 133º

Objeto

O presente capítulo estabelece:

- a) O regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial;
- b) O procedimento simplificado de alteração de sociedades comerciais;
- c) O regime especial de criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras;
- d) O regime dos procedimentos administrativos especiais de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

Secção II

Regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial

Artigo 134º

Âmbito

1. O regime previsto na presente secção é aplicável à constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial do tipo por quotas e anónima, com ou sem a simultânea aquisição, pelas sociedades, de marca registada.

2. O regime previsto na presente secção não é aplicável às sociedades cujo capital seja realizado com recurso a entradas em espécie.

3. Por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Modernização Administrativa, o disposto na presente secção pode ser aplicado à constituição de outras pessoas coletivas sujeitas a registo comercial.

Artigo 135º

Competência

1. O procedimento de constituição de sociedades ao abrigo do presente regime é da competência, independentemente da localização da sede da sociedade:

- a) Dos serviços de registo comercial ou de quaisquer outros serviços desconcentrados da Administração Pública nos termos fixados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação; e

b) Da Casa do Cidadão apenas quanto à constituição de sociedades comerciais por quotas ou anónimas em que a firma seja escolhida nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo seguinte, e que não estejam sujeitas a autorização especial.

2. A competência prevista no número anterior abrange a tramitação integral do procedimento pelo serviço competente.

3. Para a qualificação do registo é da competência dos respetivos funcionários mediante autorização do Diretor-Geral.

4. A realização dos atos relativos ao presente procedimento de constituição de sociedades pela Casa do Cidadão é da competência dos respetivos funcionários que tenham recebido formação para o efeito nos termos definidos por despacho conjunto do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e do Gestor da Unidade de Gestão da Casa do Cidadão.

Artigo 136º

Pressupostos de aplicação

1. São pressupostos de aplicação do regime previsto na presente secção a opção por pacto ou ato constitutivo de modelo aprovado pelo Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

2. É ainda pressuposto da aplicação do regime previsto na presente secção a escolha da firma da sociedade através de uma das seguintes formas:

- a) Aprovação em quaisquer serviços de registo comercial ou quaisquer outros registos desconcentrados da administração pública nos termos do diploma que regulamenta o Registo Nacional de Firmas;
- b) Escolha de firma constituída por expressão de fantasia previamente criada e reservada a favor do Estado, associada ou não à aquisição de uma marca previamente registada a favor do Estado;
- c) Apresentação de certificado de admissibilidade de firma.

Artigo 137º

Prazo de tramitação

Os serviços referidos no n.º 1 do artigo 135º devem iniciar e concluir a tramitação do procedimento no mesmo dia, em atendimento presencial único.

Artigo 138º

Início do procedimento

1. Os interessados na constituição da sociedade formulam o seu pedido junto do serviço competente, e devem:

- a) Apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o ato, quando aplicável, bem como autorizações especiais que sejam necessárias;
- b) Escolher a firma ou firma e marca por uma das formas previstas no n.º 2 do artigo 136º, conforme aplicável;
- c) Manifestar a sua opção pelo modelo de pacto ou ato constitutivo, fornecendo os elementos para o preenchimento do mesmo;
- d) Declarar, sob sua responsabilidade, que o valor das respetivas entradas em dinheiro se encontra disponível e comprometer-se a depositá-lo em conta aberta em nome da sociedade, em qualquer instituição de crédito, no prazo de dois dias úteis;

e) Cumprir as condições para a entrada em funcionamento da sociedade, fornecendo os elementos necessários para o efeito, designadamente, identificar os membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização, quando exista, bem como o técnico de contas e indicar a data para o início da atividade, o número de trabalhadores, o volume de negócios e os estabelecimentos da sociedade previstos.

2. A prossecução do procedimento depende da verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o ato nos termos da lei, quando aplicável.

Artigo 139º

Sequência do procedimento

1. Efetuada a verificação inicial da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o ato, bem como a regularidade dos documentos apresentados, o serviço competente procede de imediato aos seguintes atos, pela ordem indicada:

- a) Cobrança dos encargos que se mostrem devidos, os quais devem ser pagos de imediato;
- b) Aprovação da firma nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 136º, ou afetação, por via informática e a favor da sociedade a constituir, da firma escolhida ou da firma e marca escolhidas e do número de identificação fiscal associado à firma nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 136º, ou utilização do certificado de admissibilidade de firma apresentado para o efeito, conforme tenha sido escolhido pelos interessados;
- c) Preenchimento por via eletrónica do pacto ou ato constitutivo de acordo com o modelo previamente escolhido, nos termos das indicações dos interessados, que de seguida o assinam;
- d) Anotação de apresentação dos pedidos verbais de registo nos respetivos diários, quando aplicável;
- e) Registo de constituição da sociedade;
- f) Comunicação automática e eletrónica da constituição da sociedade ao Registo Nacional de Firmas, à Administração Fiscal, ao Instituto Nacional de Previdência Social, e, quando for o caso, à entidade responsável pelo Emprego e Formação Profissional, à Inspeção Geral de Trabalho e ao cadastro comercial, com envio eletrónico dos elementos fornecidos pelos interessados para o efeito;
- g) Promoção das publicações legais automaticamente e por via eletrónica;
- h) Comunicação aos interessados do número de inscrição da sociedade no Instituto Nacional de Previdência Social;
- i) Caso tenha havido aquisição de marca registada, comunicação ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual da transmissão da mesma, para que se proceda à sua inscrição oficiosa no processo de registo;
- j) Arquivamento eletrónico dos documentos no sistema informático do registo comercial;
- k) Restantes diligências que venham ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

2. O envio das comunicações referidas na alínea f) do n.º 1 determina a inscrição oficiosa da sociedade junto daquelas entidades, as quais não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

Artigo 140º

Recusa de titulação

1. O funcionário do serviço competente deve recusar a realização do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior sempre que verifique a existência de omissões, vícios ou deficiências que afetem a formação e exteriorização da vontade dos intervenientes no ato ou nos documentos que devam instruir e que obstem à realização, com caráter definitivo, do registo da constituição de sociedade ou de qualquer outro registo incluído no procedimento, bem como quando, em face das disposições legais aplicáveis, o ato não seja viável.

2. O funcionário do serviço competente deve ainda recusar a realização do ato previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior quando o ato seja anulável ou ineficaz.

Artigo 141º

Aditamentos à firma

Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 136º, o serviço competente deve completar a composição da firma com os aditamentos legalmente impostos assim como com qualquer expressão alusiva ao objeto social que os interessados optem por inserir entre a expressão de fantasia escolhida e os referidos aditamentos.

Artigo 142º

Caducidade do direito ao uso da firma

A não conclusão do procedimento no prazo previsto no artigo 137º por facto imputável aos interessados, determina a caducidade do direito ao uso da firma, ou da firma e marcas escolhidas afetas à sociedade a constituir nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 139º, não conferindo o direito à restituição dos encargos cobrados.

Artigo 143º

Documentos a entregar

1. Concluído o procedimento de constituição da sociedade, o serviço competente entrega de imediato aos interessados o recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos e, a título gratuito:

- a) Uma certidão do pacto ou ato constitutivo do registo deste último;
- b) Os códigos de acesso às certidões *on-line* de registo a que haja lugar válidos por três meses;
- c) Caso tenha havido aquisição de marca registada, documento comprovativo dessa aquisição, em modelo aprovado pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual;
- d) Os documentos referentes aos restantes atos praticados, nos termos da legislação aplicável.

2. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, é dispensado o documento escrito e assinado pelas partes, previsto no n.º 3 do artigo 250º do Código da Propriedade Industrial, e não há lugar à emissão do título de concessão previsto no artigo 245º do referido diploma.

Artigo 144º

Bolsas de firmas e de marcas

1. É criada pelo Registo Nacional de Firms uma bolsa de firmas reservadas a favor do Estado, compostas por expressão de fantasia e às quais está associado um número de identificação fiscal, independentemente da localização da sede da sociedade, para o efeito de afetação exclusiva às sociedades a constituir no âmbito do presente diploma.

2. É criada pelo Registo Nacional de Firms e pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual uma bolsa de firmas reservadas e de marcas

registadas a favor do Estado, compostas por expressões de fantasia e às quais está associado um número de identificação fiscal e um número de processo de marca, independentemente da localização da sede da sociedade, para o efeito de afetação às sociedades a constituir no âmbito do presente diploma.

3. As marcas constantes da bolsa referida no número anterior são registadas a favor do Estado, representado pelo Registo Nacional de Firms, para os produtos e serviços definidos por despacho conjunto do Diretor-Geral dos Registos Notariado e Identificação e do presidente do conselho de administração do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual.

4. Até à sua afetação nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 139º, as firmas constantes das bolsas referidas nos números 1 e 2 gozam de proteção em todo o território nacional.

5. O recurso à bolsa referida no n.º 2 pressupõe a adoção conjunta das firmas e marcas que se encontram reciprocamente associadas.

6. A dependência prevista no número anterior cessa com a conclusão do procedimento de constituição imediata da sociedade, momento a partir do qual a firma e a marca passam a vigorar autonomamente.

7. A reserva a favor do Estado das firmas constantes das bolsas referidas nos números 1 e 2 confere o direito à sua exclusividade em todo o território nacional.

8. O Registo Nacional de Firms e o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual devem assegurar, respetivamente, que a bolsa de firmas reservadas e de marcas registadas a favor do Estado, contém permanentemente um número mínimo de firmas e de marcas necessárias.

Artigo 145º

Reserva de firma

1. Qualquer interessado pode solicitar, por via eletrónica ou presencialmente, a reserva de uma firma da bolsa referida no artigo anterior, pelo prazo quarenta e oito horas.

2. A não conclusão do procedimento por facto imputável aos interessados, determina o cancelamento da reserva referida no número anterior.

Secção III

Procedimento simplificado de alteração de sociedades comerciais

Artigo 146º

Âmbito

1. O procedimento previsto na presente secção é aplicável às alterações das sociedades comerciais por quotas ou anónimas criadas através do regime especial de constituição imediata de sociedades e através do sítio na *internet* previsto no artigo 107º.

2. Por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Modernização Administrativa, o disposto na presente secção pode ser aplicado às alterações de outras pessoas coletivas sujeitas a registo comercial.

Artigo 147º

Competência

1. São competentes para o presente procedimento, independentemente da localização da sede da sociedade:

- a) Os serviços de registo comercial ou quaisquer outros serviços desconcentrados da Administração Pública nos termos fixados por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação; e

b) A Casa do Cidadão.

2. A competência prevista no número anterior abrange a tramitação do procedimento pelo serviço competente.

3. Para a qualificação do registo é competente o conservador ou o oficial dos registos.

Artigo 148º

Pedido de alteração

O pedido deve ser apresentado por quem tiver legitimidade para o efeito, juntamente com os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o ato, conforme aplicável, bem como os documentos identificados no artigo 152º e seguintes.

Artigo 149º

Sequência do procedimento

0. Sendo o pedido de alterações apresentado junto da Casa do Cidadão, o funcionário competente procede à verificação preliminar da identidade, da capacidade e dos poderes de representação dos interessados para o ato, conforme aplicável, bem como da regularidade dos documentos apresentados, e comunica o pedido de alterações e todos os documentos, por via eletrónica, ao serviço de registo.

1. O registo deve ser efetuado no prazo de dois dias e comunicado de imediato, por via eletrónica, aos interessados.

2. É aplicável o disposto nas alíneas a), f), g), j) e k) do n.º 1 do artigo 139º, no artigo 140º, e no corpo e na alínea b) do n.º 1 do artigo 143º, com as necessárias adaptações.

Artigo 150º

Tipos de alteração

Os tipos de alterações abrangidas pelo presente procedimento são, nomeadamente:

- a) Alteração da firma;
- b) Alteração do objeto social;
- c) Alteração da sede social;
- d) Aumento do capital;
- e) Cessão de quotas;
- f) Alteração da forma de obrigar;
- g) Nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos sociais.

Artigo 151º

Necessidade de certificado de admissibilidade da firma

1. Deve requerer-se previamente um novo certificado de admissibilidade da firma (CAF), aprovado pelo Registo Nacional de Firmas, para efeito das seguintes alterações:

- a) Alteração da firma;
- b) Alteração do objeto social;
- c) Alteração da sede social.

2. É dispensado o CAF para a simples deslocação da sede social dentro do mesmo concelho.

3. O CAF pode ser requerido por qualquer dos sócios da sociedade comercial em causa, pelo respetivo órgão da administração ou por mandatário com procuração que lhe confira poderes especiais para o ato.

Artigo 152º

Alteração da firma, do objeto e da sede social

Para a instrução do procedimento de alteração da firma do objeto social e da sede é necessário apresentar, para

além do CAF, a ata da assembleia geral ou a deliberação unânime por escrito dos sócios com a deliberação de alteração.

Artigo 153º

Aumento do capital social

Para a instrução do procedimento de aumento do capital social são necessários os seguintes documentos:

- a) A ata da assembleia geral ou a deliberação unânime por escrito dos sócios com a deliberação de aumento;
- b) Uma declaração do membro da administração da sociedade, por escrito e sob sua responsabilidade, sobre quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas;
- c) No caso de aumento do capital com entradas em espécie sem que para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade seja exigida escritura pública, relatório elaborado por um contabilista ou auditor certificado referido na legislação societária, tendo o referido relatório sido posto à disposição dos sócios nos termos aí previstos.

Artigo 154º

Cessão de quotas

Para a instrução do processo de cessão de quotas, são necessários os seguintes documentos:

- a) O contrato de cessão de quotas;
- b) A ata da assembleia geral ou a deliberação unânime por escrito dos sócios com a deliberação, caso haja cessão de quotas a não sócio.

Artigo 155º

Alteração da forma de obrigar

Para a instrução do processo de alteração da forma de obrigar, é necessário apresentar a ata da assembleia geral ou a deliberação unânime por escrito dos sócios com a deliberação de alteração.

Artigo 156º

Nomeação e cessação de funções dos membros dos órgãos sociais

1. Para a instrução do processo de nomeação e de cessação de funções dos membros dos órgãos sociais, para além da identificação completa dos respetivos membros com indicação do nome completo, e apenas no caso de nomeação, do número de identificação fiscal e morada, são necessários os seguintes documentos:

- a) A ata da assembleia geral ou a deliberação unânime por escrito dos sócios ou do órgão competente com a deliberação de nomeação ou a deliberação relativa à cessação de funções dos membros dos órgãos sociais quando tenha existido, conforme aplicável;
- b) Carta de renúncia do membro cessante recebida pela sociedade, caso aplicável.

2. Nos casos de cessação de funções dos membros dos órgãos sociais por renúncia ao cargo, para a instrução do processo, é documento bastante a carta de renúncia do membro cessante com declaração de recibo datada e assinada pela sociedade.

Artigo 157º

Outras alterações

Às outras alterações ao contrato de sociedade aplica-se, com as necessárias adaptações, o procedimento simplificado de alteração de sociedades comerciais definido neste capítulo.

Artigo 158º

Deliberações societárias

1. As deliberações societárias relativas às alterações abrangidas pelo presente procedimento devem obedecer aos requisitos estabelecidos na legislação societária.

2. É aplicável o disposto nos números 8 a 10 do artigo 21º quanto às atas da assembleia geral ou às deliberações unânimes por escrito.

Secção IV

Regime especial de criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras

Artigo 159º

Âmbito

O regime previsto na presente secção é aplicável à criação imediata em Cabo Verde de representações permanentes e nomeação simultânea dos respetivos representantes das seguintes entidades estrangeiras:

- a) Sociedades comerciais, incluindo as que revistam a forma de sociedades cooperativas;
- b) Sociedades civis sob forma comercial; e
- c) Agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 160º

Competência

A tramitação do procedimento de criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras é da competência dos serviços de registo comercial ou de quaisquer outros serviços desconcentrados da Administração Pública definidos por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 161º

Prazo de tramitação

O presente procedimento é iniciado e concluído no mesmo dia, em atendimento presencial único.

Artigo 162º

Início do procedimento

1. Os interessados na criação da representação permanente formulam o seu pedido junto do serviço competente, apresentando os documentos comprovativos:

- a) Da sua identidade e da sua legitimidade para o ato;
- b) Da existência jurídica da entidade que cria a representação permanente;
- c) Do texto completo e atualizado do pacto social ou dos estatutos da entidade referida na alínea anterior;
- d) Das deliberações sociais que aprovam a criação da representação permanente e designam os respetivos representantes;
- e) De comprovativo de afetação de capital à representação permanente, caso aplicável.

2. Os interessados podem ainda cumprir as condições para a entrada em funcionamento representação permanente, fornecendo os elementos necessários para o efeito, designadamente, identificar o técnico de contas e indicar a data para o início da atividade, o número de trabalhadores, o volume de negócios e os estabelecimentos previstos.

3. A prossecução do procedimento depende da verificação inicial da identidade e da legitimidade dos interessados para o ato.

Artigo 163º

Sequência do procedimento

1. Efetuada a verificação inicial da identidade e da legitimidade dos interessados para o ato, bem como a regularidade dos documentos apresentados, o serviço competente procede de imediato aos seguintes atos pela ordem indicada:

- a) Cobrança dos encargos que se mostrem devidos, os quais devem ser pagos de imediato;
- b) Anotação da apresentação do pedido verbal de registo no diário;
- c) Registo de criação da representação permanente e da nomeação dos respetivos representantes;
- d) Comunicação automática e eletrónica da criação da representação permanente ao Registo Nacional de Firmas, à Administração Fiscal, ao Instituto Nacional de Previdência Social, e, quando for o caso, à Direção Geral de Trabalho, à Inspeção Geral de Trabalho e ao cadastro comercial, com envio eletrónico dos elementos fornecidos pelos interessados para o efeito;
- e) Promoção da publicação legal dos atos de registo referidos na alínea c) automaticamente e por via eletrónica;
- f) Comunicação aos interessados do número de inscrição da sociedade no Instituto Nacional de Previdência Social;
- g) Arquivamento eletrónico dos documentos no sistema informático do registo comercial;
- h) Restantes diligências que venham ser fixadas por via regulamentar ou protocolar.

2. A firma ou denominação constante da matrícula da representação permanente deve incluir a designação «representação permanente», «sucursal» ou outra equivalente, a escolher pelos interessados.

3. O envio das comunicações referidas na alínea d) do n.º 1 determina a inscrição oficiosa da representação permanente junto daquelas entidades, as quais não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

Artigo 164º

Recusa do registo

A realização do registo da representação permanente e da nomeação dos respetivos representantes deve ser recusada sempre que se verifique a existência de omissões, vícios ou deficiências que obstem à realização do correspondente registo definitivo, bem como quando, em face das disposições legais aplicáveis, o ato não seja viável.

Artigo 165º

Documentos a disponibilizar e a entregar aos interessados

1. Concluído o procedimento de criação da representação permanente, os interessados são advertidos de que, caso não o tenham já feito, devem entregar a declaração de início de atividade para efeitos fiscais no serviço competente, no prazo legalmente fixado para o efeito, e proceder à entrega de declarações a que haja lugar junto das demais entidades da Administração Pública, sendo-lhes disponibilizado e entregue, de imediato, o recibo comprovativo do pagamento dos encargos devidos, bem como, a título gratuito, o código de acesso à certidão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 100º, bem como os documentos referentes aos restantes atos praticados, nos termos da legislação aplicável.

2. A certidão prevista no número anterior é disponibilizada em língua portuguesa ou, a pedido dos interessados, também em língua estrangeira, nos termos do artigo 104.º.

Secção V

Regime dos procedimentos administrativos especiais de dissolução e de liquidação de entidades comerciais

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 166.º

Âmbito

1. Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais previstos na presente secção são aplicáveis, consoante os casos:

- a) Às sociedades comerciais, incluindo as que revistam a forma de sociedades cooperativas;
- b) Às sociedades civis sob a forma comercial.

2. As referências na presente secção a membros de entidades comerciais entendem-se como feitas a sócios e cooperadores.

3. Exceção-se do disposto no n.º 1 as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento prestadoras de serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição aos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades.

Artigo 167.º

Competência

1. Os procedimentos administrativos especiais de dissolução e de liquidação de entidades comerciais ao abrigo da presente secção não estão sujeitos a intervenção judicial e são da competência, independentemente da localização da sede da sociedade:

- a) Dos serviços de registo comercial ou de quaisquer outros serviços desconcentrados da Administração Pública definidos por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação; e
- b) Da Casa do Cidadão apenas quanto ao procedimento especial de extinção imediata previsto na subsecção IV relativamente a sociedades comerciais criadas junto desta entidade ao abrigo do regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais constante da secção II do capítulo V do presente diploma.

2. A competência prevista no número anterior abrange a tramitação do procedimento pelo serviço competente.

3. Para a qualificação do registo é competente o conservador ou o oficial dos registos.

4. A realização pela Casa do Cidadão dos atos relativos ao procedimento especial de extinção imediata de sociedades previsto na subsecção IV é da competência dos respetivos funcionários que tenham recebido formação para o efeito, nos termos definidos no protocolo existente entre a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e a do Casa do Cidadão.

Artigo 168.º

Pedido de declaração de insolvência da entidade comercial

Se, durante a tramitação dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais, for pedida a declaração de insolvência da entidade comercial, os atos praticados ao abrigo dos procedimentos ficam sem efeito, seguindo o processo de insolvência os termos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação.

Artigo 169.º

Modelos de autos e notificações

Por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, podem ser aprovados modelos dos autos e notificações previstos no presente regime jurídico.

Subsecção II

Procedimento administrativo de dissolução

Artigo 170.º

Início voluntário do procedimento

1. As entidades comerciais, os membros de entidades comerciais, os respetivos sucessores, os credores das entidades comerciais e os credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada podem iniciar o procedimento administrativo de dissolução mediante a apresentação de requerimento no serviço de registo competente quando a lei o permita e ainda quando:

- a) Por período superior a um ano, o número de sócios da sociedade for inferior ao mínimo exigido por lei, exceto se um dos sócios for uma pessoa coletiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;
- b) A atividade da sociedade que constitui o objeto contratual se torne de facto impossível;
- c) A sociedade não tenha exercido qualquer atividade durante dois anos consecutivos;
- d) A sociedade exerça de facto uma atividade não compreendida no objeto contratual;
- e) Uma pessoa singular seja sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas;
- f) A sociedade unipessoal por quotas tenha como sócio único outra sociedade unipessoal por quotas;
- g) Se verifique a impossibilidade insuperável da prossecução do objeto da sociedade cooperativa ou a falta de coincidência entre o objeto real e o objeto expresso nos estatutos da sociedade cooperativa;
- h) Ocorra a diminuição do número de membros da sociedade cooperativa abaixo do mínimo legalmente previsto por um período de tempo superior a noventa dias e desde que tal redução não seja temporária ou ocasional.

2. No requerimento, o interessado deve:

- a) Pedir o reconhecimento da causa de dissolução da entidade;
- b) Apresentar documentos ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos com interesse para a decisão.

3. Caso o requerimento seja apresentado pela entidade comercial, e esta optar pela forma de liquidação prevista na

subsecção seguinte, pode indicar um ou mais liquidatários, comprovando a respetiva aceitação, ou solicitar a sua designação pelo conservador.

4. A apresentação do requerimento por outro interessado que não a entidade comercial implica que a liquidação se faça por via administrativa.

5. Com a apresentação do requerimento deve efetuar-se o pagamento das quantias correspondentes aos encargos devidos pelo procedimento, sob pena de a sua apresentação ser rejeitada.

6. Os interessados podem exigir da entidade comercial o reembolso dos encargos pagos nos termos do número anterior.

Artigo 171º

Início oficioso do procedimento

1. O procedimento administrativo de dissolução é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e que identifique a entidade e a causa de dissolução, quando resulte da lei e ainda quando:

- a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade comercial que não revista a forma de sociedade cooperativa não tenha procedido ao depósito dos documentos da prestação de contas;
- b) A Administração Fiscal tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de atividade efetiva da entidade, verificada nos termos previstos na legislação fiscal;
- c) A Administração Fiscal tenha comunicado ao serviço de registo a declaração oficiosa da cessação de atividade da entidade, nos termos previstos na legislação fiscal;
- d) A entidade não tenha sido objeto de atos de registo comercial obrigatórios durante mais de vinte anos;
- e) A Administração Fiscal tenha comunicado ao serviço de registo a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos da sociedade cooperativa ou da sociedade civil sob a forma comercial durante dois anos consecutivos.

2. O procedimento administrativo de dissolução não é aplicável a entidades que gozem de benefícios fiscais atribuídos nos termos da lei.

Artigo 172º

Averbamento de pendência da dissolução

1. Iniciado o procedimento, o conservador lavra oficiosamente averbamento da pendência da dissolução, reportando-se a este momento os efeitos dos registos que venham a ser lavrados na sequência do procedimento.

2. O averbamento é oficiosamente cancelado mediante a decisão que indefira o pedido de dissolução ou declare findo o procedimento, logo que tal decisão se torne definitiva.

Artigo 173º

Indeferimento liminar

1. Sempre que o pedido seja manifestamente improcedente ou não tenham sido apresentados os documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão

que só documentalmente possam ser provados e cuja verificação constitua pressuposto da procedência do pedido, o conservador indefere liminarmente o pedido, por decisão fundamentada, que é notificada ao requerente.

2. O conservador só pode indeferir liminarmente o pedido no caso da não apresentação dos documentos comprovativos dos factos com interesse para a decisão quando não seja possível o acesso do serviço de registo competente, por meios informáticos, à informação constante de base de dados de entidade ou serviço da Administração Pública que permita comprovar esses factos.

3. O interessado pode impugnar judicialmente a decisão de indeferimento liminar nos termos previstos na alínea l) do artigo 199º, com as necessárias adaptações.

4. Tornando-se a decisão de indeferimento liminar definitiva, o serviço de registo competente procede à devolução de todas as quantias cobradas nos termos do n.º 5 do artigo 170º.

Artigo 174º

Notificação e participação da entidade e dos interessados

1. Quando não sejam requerentes, são, consoante o caso, notificados para os efeitos do procedimento:

- a) A sociedade e os sócios, ou os respetivos sucessores, e um dos seus gerentes ou administradores;
- b) A sociedade cooperativa e os cooperadores, ou os respetivos sucessores, e um dos membros da sua direção.

2. A notificação deve dar conta do início dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, exceto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa, e conter os seguintes elementos:

- a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
- b) Ordem de comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de dez dias a contar da notificação, do ativo e do passivo da entidade comercial e de envio dos respetivos documentos comprovativos, caso esses elementos ainda não constem do processo;
- c) Concessão de um prazo de dez dias, a contar da notificação, para dizerem o que se lhes oferecer, apresentando os respetivos meios de prova.

3. Nos casos em que a causa de dissolução consista na diminuição do número legal de membros da entidade comercial ou corresponda às previstas nas alíneas e) ou f) do n.º 1 do artigo 170º, a notificação deve conter os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior e ainda os referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

4. A notificação realiza-se através da publicação de aviso nos termos da legislação societária, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente.

5. A realização da publicação prevista no número anterior é comunicada à entidade comercial e aos respetivos membros que constem do registo, por carta registada.

6. Nos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 171º, a comunicação prevista no n.º 5 é efetuada apenas à entidade comercial.

7. Deve ser igualmente publicado um aviso, nos termos da legislação societária, dirigido, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, comunicando que:

- a) Tiveram início os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação, exceto no caso em que o requerimento seja apresentado pela entidade comercial e esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa;
- b) Devem informar, no prazo de dez dias, os créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como o conhecimento que tenham dos bens e direitos de que esta seja titular.

8. Os avisos referidos nos números 4 e 7 podem ser também publicados nos sítios na *internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação Civil e da Casa do Cidadão.

9. Não são devidas quaisquer taxas pelas publicações referidas nos números 4, 7 e 8.

Artigo 175º

Especificidades da notificação em procedimento oficioso

1. Quando o procedimento seja instaurado oficiosamente, a notificação deve conter os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior, exceto o previsto na alínea c), e, ainda, os seguintes:

- a) Solicitação da apresentação de documentos que se mostrem úteis para a decisão;
- b) Concessão de um prazo de trinta dias, a contar da notificação, para a regularização da situação ou para a demonstração de que a regularização já se encontra efetuada;
- c) Aviso de que, se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer ativo ou passivo a liquidar ou se os notificados não comunicarem ao serviço de registo o ativo e o passivo da entidade comercial, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial;
- d) Advertência de que, se dos elementos do processo resultar a existência de ativo e passivo a liquidar, após a declaração da dissolução da entidade comercial pelo conservador, se segue o procedimento administrativo de liquidação, sem que ocorra qualquer outra notificação.

2. O prazo referido na alínea b) do número anterior pode ser prorrogado até noventa dias, a pedido dos interessados.

3. Devem ser solicitadas, por via eletrónica, à Inspeção-Geral do Trabalho e aos serviços competentes do Instituto Nacional de Previdência Social, informações sobre eventuais registos de trabalhadores da entidade comercial nos dois anos anteriores à instauração do procedimento.

4. No caso de a entidade comercial ter trabalhadores registados, a sua identificação e residência devem ser comunicadas ao serviço de registo no prazo de dez dias a contar da solicitação referida no número anterior, para notificação e comunicação de que o procedimento teve início, nos termos dos números 4, 5 e 9 do artigo anterior.

5. Na falta de resposta da Inspeção-Geral do Trabalho e dos serviços competentes do Instituto Nacional de Previdência Social no prazo referido no número anterior pode o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido sem essa resposta.

6. A notificação aos trabalhadores da entidade comercial prevista no n.º 4, bem como, consoante os casos, aos credores da entidade comercial e aos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada, deve conter:

- a) Os elementos referidos no n.º 7 do artigo anterior;
- b) O aviso e a advertência a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1;
- c) A informação de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 170º.

7. Nas situações a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 171º, são apenas solicitadas informações à Administração Fiscal e somente nos casos em que a entidade tiver número de identificação fiscal, preferencialmente por via eletrónica, para, no prazo de dez dias, ser comunicada a situação tributária da entidade, podendo o procedimento administrativo de dissolução prosseguir e vir a ser decidido na ausência de resposta.

8. Nos casos referidos no número anterior, se a situação da entidade perante a Administração Fiscal estiver regularizada, o prazo previsto na alínea b) do n.º 1 pode ser prorrogado até noventa dias.

Artigo 176º

Indicação de liquidatários em procedimento voluntário

No âmbito do procedimento voluntário de dissolução, as entidades comerciais, quando não sejam requerentes, podem, no prazo previsto para dizerem o que se lhes oferecer e apresentar os respetivos meios de prova, indicar um ou mais liquidatários, desde que comprovem a respetiva aceitação.

Artigo 177º

Decisão

1. Sendo regularizada a situação no prazo concedido para o efeito, o conservador declara findo o procedimento.

2. Caso tenham sido indicadas testemunhas, o conservador procede à sua audição, sendo os respetivos depoimentos reduzidos a escrito.

3. A decisão é proferida no prazo de quinze dias após o termo dos prazos para os interessados dizerem o que se lhes oferecer e apresentarem os respetivos meios de prova ou para a regularização da situação.

4. Se do requerimento apresentado, do auto elaborado pelo conservador ou dos demais elementos constantes do processo não for apurada a existência de qualquer ativo ou passivo a liquidar, o conservador declara simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial.

5. Os interessados são imediatamente notificados da decisão pela forma prevista nos números 4, 5 e 6 do artigo 174º.

Artigo 178º

Registo da dissolução

1. Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo da dissolução e, nos casos a que se

refere o n.º 4 do artigo anterior, lavra simultaneamente o registo do encerramento da liquidação, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 48.º.

2. O registo oficioso da dissolução determina o averbamento oficioso, a efetuar por meios automáticos e eletrónicos, das menções legais a aditar à firma ou denominação da entidade.

Artigo 179.º

Comunicações subsequentes ao registo da dissolução

1. Efetuado o registo da dissolução, o serviço de registo procede de imediato à comunicação do facto, por via eletrónica, à Administração Fiscal e ao Instituto Nacional de Previdência Social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de alteração de situação jurídica.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior determinam que as referidas entidades não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

Subsecção III

Procedimento administrativo de liquidação

Artigo 180.º

Início do procedimento

1. O procedimento administrativo de liquidação inicia-se mediante requerimento da entidade comercial, dos seus membros, dos respetivos sucessores, dos credores das entidades comerciais ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada quando resulte da lei que a liquidação deva ser feita por via administrativa.

2. No requerimento apresentado pela entidade comercial devem ser indicados um ou mais liquidatários, comprovando a respetiva aceitação, ou ser solicitada a sua nomeação pelo conservador.

3. Nos requerimentos apresentados por outros interessados a designação de liquidatários compete ao conservador, salvo indicação de liquidatários pela entidade comercial.

4. Nos casos em que a dissolução tenha sido declarada no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o pedido de liquidação considera-se efetuado no requerimento de dissolução, salvo nos casos em que a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

5. O procedimento administrativo de liquidação é instaurado oficiosamente pelo conservador, mediante auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários, quando:

- a) A dissolução tenha sido realizada em procedimento administrativo de dissolução instaurado oficiosamente pelo conservador;
- b) Se verifique terem decorrido os prazos previstos na legislação societária para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respetivo registo de encerramento;
- c) O tribunal que decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente tenha comunicado esse encerramento ao serviço de registo competente, nos termos do n.º 7.º do artigo 302.º do Código da Insolvência e da Recuperação.

6. Os números 5 e 6 do artigo 170.º são aplicáveis ao procedimento administrativo de liquidação.

Artigo 181.º

Competência

No caso previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo anterior, é competente para o procedimento o serviço de registo que procedeu ao registo da dissolução.

Artigo 182.º

Notificação e participação da entidade e dos interessados

1. Só há lugar a notificação no procedimento administrativo de liquidação nos seguintes casos:

- a) Quando a dissolução não tiver sido declarada por via administrativa; e
- b) Quando a dissolução tenha sido requerida pela entidade comercial e esta não tenha optado nesse momento pela liquidação por via administrativa.

2. A notificação deve dar conta do início do procedimento administrativo de liquidação e conter os seguintes elementos:

- a) Cópia do requerimento ou do auto e da documentação apresentada;
- b) Ordenar a comunicação ao serviço de registo competente, no prazo de dez dias a contar da notificação, do ativo e do passivo da entidade comercial.

3. O artigo 174.º, exceto os números 2 e 3, é aplicável, com as devidas adaptações.

Artigo 183.º

Nomeação dos liquidatários

1. O conservador nomeia os liquidatários que lhe tenham sido indicados pela entidade comercial desde que verifique estar comprovada a aceitação dos mesmos.

2. Quando competir ao conservador a designação de liquidatários ou quando a entidade comercial não tenha procedido à sua indicação, o conservador deve nomear um ou mais liquidatários de reconhecida capacidade técnica e idoneidade para o cargo.

3. Se o liquidatário não for contabilista ou auditor certificado, o conservador pode designar como perito uma de tais entidades, com base em indicação dada pela Ordem Profissional de Auditores e dos Contabilistas, designadamente para fundamentação da decisão no procedimento.

4. A remuneração dos liquidatários e dos peritos nomeados pelo conservador é a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente, sendo os respetivos encargos suportados pelo requerente do procedimento, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

5. Nos casos de liquidação oficiosa, o pagamento dos encargos com a remuneração dos liquidatários e dos peritos é da responsabilidade da entidade comercial ou dos credores da entidade comercial ou de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada que comuniquem a existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade comercial em causa, bem como a existência de bens e direitos de que esta seja titular, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 170.º.

6. No caso de os liquidatários nomeados terem sido indicados pela entidade comercial, a definição da respetiva

remuneração e a responsabilidade pelo pagamento desta cabem exclusivamente à entidade comercial, não podendo a remuneração ser mais elevada do que a prevista para os liquidatários e peritos nomeados judicialmente.

Artigo 184º

Fixação do prazo para a liquidação

1. O conservador deve fixar o prazo para a liquidação, com o limite máximo de um ano, podendo ouvir os membros da entidade comercial, bem como os administradores, gerentes ou membros da direção da sociedade cooperativa.

2. No prazo de dez dias após o decurso do prazo referido no número anterior sem que a liquidação se tenha concluído, os liquidatários podem requerer a sua prorrogação pelo prazo de cento e oitenta dias, por uma única vez, justificando a causa da demora.

Artigo 185º

Operações de liquidação

1. Os liquidatários nomeados pelo conservador têm, para a liquidação, a mesma competência que a lei confere aos liquidatários nomeados contratualmente ou por deliberação do órgão competente da entidade a liquidar.

2. Os atos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ou da sociedade cooperativa ficam sujeitos a autorização do conservador, que pode solicitar a emissão de parecer ao perito nomeado, o qual deve ser emitido no prazo de vinte dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3. Se aos liquidatários não forem facultados os bens, livros e documentos da entidade ou as contas relativas ao último período da gestão, a entrega pode ser requerida judicialmente, nos termos dos artigos 1103º e 1104º do Código de Processo Civil.

Artigo 186º

Operações posteriores à liquidação

1. Efetuada a liquidação total, os liquidatários apresentam, no prazo de trinta dias, as contas e o projeto de partilha do ativo restante.

2. Caso se verifique o incumprimento da obrigação prevista no número anterior, qualquer membro da entidade comercial pode requerer judicialmente a prestação de contas, nos termos dos artigos 870º e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Os membros da entidade comercial são notificados da apresentação das contas e do projeto de partilha do ativo restante, nos termos dos números 4, 5 e 6 do artigo 174º, podendo dizer o que se lhes oferecer sobre aqueles atos no prazo de dez dias.

4. Aprovadas as contas e liquidado integralmente o passivo social, é o valor do ativo restante partilhado entre os membros da entidade comercial de harmonia com a lei aplicável.

5. Se aos membros da entidade comercial forem atribuídos bens para a transmissão dos quais seja exigida forma especial ou outra formalidade, os liquidatários executam essas formalidades.

Artigo 187º

Liquidação parcial e partilha em espécie

1. Se aos liquidatários parecer inconveniente ou impossível a liquidação da totalidade dos bens e for legalmente permitida a partilha em espécie, o conservador promove a realização de uma conferência de interessados, para a

qual são convocados os credores não pagos, se os houver, a fim de se apreciarem os fundamentos invocados para a liquidação parcial e as contas da liquidação efetuada e se deliberar sobre o pagamento do passivo ainda existente e a partilha dos bens remanescentes.

2. À apreciação das contas da liquidação e à aprovação da partilha dos bens remanescentes é aplicável o disposto nos números 4 e 5 do artigo anterior.

3. Na falta de acordo sobre a partilha dos bens remanescentes o conservador é competente para decidir.

Artigo 188º

Destituição de liquidatários

1. Os liquidatários podem ser destituídos por iniciativa do conservador ou a requerimento do órgão de fiscalização da entidade, de qualquer membro da entidade comercial, dos credores da entidade comercial ou dos credores de sócios e cooperadores de responsabilidade ilimitada sempre que ocorra justa causa.

2. Na avaliação da justa causa para a destituição, o conservador pode solicitar ao perito nomeado nos termos do n.º 3 do artigo 183º a emissão de um parecer no prazo de vinte dias, findo o qual o procedimento deve obrigatoriamente prosseguir.

3. Se, terminado o prazo para a liquidação sem que esta se encontre concluída, os liquidatários não tiverem requerido a prorrogação do prazo ou as razões invocadas para a demora forem injustificadas, considera-se existir justa causa de destituição e de substituição daqueles.

Artigo 189º

Publicitação de atos referentes aos liquidatários

Estão sujeitas a registo comercial as decisões do conservador que titulem:

- a) A nomeação dos liquidatários;
- b) A autorização para a prática pelos liquidatários dos atos referidos no n.º 2 do artigo 185º;
- c) A destituição dos liquidatários.

Artigo 190º

Regime especial de liquidação oficiosa

1. Aos casos de liquidação oficiosa promovidos nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 180º é aplicável o regime previsto no presente artigo.

2. No caso previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 180º, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial:

- a) Se tendo sido efetuada a notificação prevista no artigo 174º, os interessados não tiverem comunicado ao serviço de registo competente o ativo e o passivo da entidade comercial; ou
- b) Se após a notificação a que se referem os números 2 e 3 do artigo 182º não for apurada a existência de qualquer ativo ou passivo a liquidar.

3. No caso da alínea c) do n.º 5 do artigo 180º o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial, salvo se do processo de insolvência resultar a existência de ativos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

Artigo 191º

Decisão e registo de encerramento da liquidação

1. A decisão que declare encerrada a liquidação é proferida no prazo de cinco dias após a conclusão dos atos de liquidação e partilha do património da entidade, e dela são imediatamente notificados os interessados, sendo aplicáveis, consoante os casos, os números 4, 5 e 6 do artigo 174º ou o n.º 5 do artigo 177º.

2. Tornando-se a decisão definitiva, o conservador lavra oficiosamente o registo do encerramento da liquidação, sendo aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 48º.

Artigo 192º

Comunicações subsequentes ao registo do encerramento da liquidação

1. Efetuado o registo do encerramento da liquidação, o funcionário competente procede de imediato à comunicação do facto, por via eletrónica, às seguintes entidades:

- a) Ao Registo Nacional de Firmas para efeitos de inscrição do facto;
- b) À Administração Fiscal e ao Instituto Nacional de Previdência Social, para efeitos de dispensa de apresentação das competentes declarações de cessação de atividade;
- c) À Inspeção-Geral do Trabalho, à Direção-Geral do Trabalho e ao cadastro comercial, quando aplicável, para efeito de dispensa de apresentação da competente declaração de encerramento de estabelecimento comercial;
- d) À Inspeção-Geral das Atividades Económicas, à Direção-Geral do Turismo, ao município da sede da sociedade e à Câmara de Comércio da sede da sociedade, quando aplicável.

2. As comunicações efetuadas nos termos do número anterior determinam que as referidas entidades não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

Subsecção IV

Procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais

Artigo 193º

Pressupostos de aplicação

1. A dissolução e liquidação das sociedades comerciais, incluindo as que revistam a forma de sociedades cooperativas deve processar-se de forma imediata desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Instauração do procedimento de dissolução e liquidação por qualquer pessoa, desde que apresentado requerimento subscrito por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respetivo órgão de administração, e apresentada ata de assembleia geral que comprove deliberação unânime dos membros da entidade comercial;
- b) Declaração, expressa na ata referida na alínea anterior, da não existência de ativo ou passivo a liquidar.

2. O requerimento e a ata previstos no número anterior podem ser substituídos por requerimento subscrito por todos os membros da entidade comercial e apresentado por qualquer pessoa, devidamente mandatada.

3. Quando o pedido seja efetuado presencialmente perante funcionário competente por qualquer dos membros da entidade comercial em causa ou do respetivo órgão de administração, ou por todos os membros da entidade comercial, esse pedido é sempre verbal, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito.

Artigo 194º

Exclusão

São excluídos do âmbito do presente procedimento as entidades que gozem de benefícios fiscais atribuídos nos termos da lei.

Artigo 195º

Documentos a apresentar e encargos

1. Os interessados devem apresentar os documentos comprovativos da sua identidade, capacidade e poderes de representação para o ato.

2. Com o requerimento ou pedido verbal os interessados devem liquidar uma quantia única que inclui os encargos emolumentares e os custos com as publicações devidos pelo processo, bem como o imposto do selo a que haja lugar.

3. Não são devidos emolumentos pelo indeferimento do pedido nem são devidos emolumentos pessoais pelos atos compreendidos no processo.

Artigo 196º

Decisão e registos imediatos

1. Apresentado o pedido, o funcionário competente comunica, através do sistema informático, o pedido recebido às seguintes entidades:

- a) Direção-Geral das Contribuições e Impostos;
- b) Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) Inspeção-Geral do Trabalho;
- d) Direção-Geral do Trabalho;
- e) Direção-Geral do Turismo, quando couber;
- f) Câmara Municipal da respetiva sede;
- g) Câmara de Comércio da respetiva sede;
- h) Inspeção-Geral das Atividades Económicas.

2. Não havendo objeção no prazo de quarenta e oito horas por parte de qualquer das entidades referidas no número anterior, o funcionário competente comunica o pedido e todos os documentos, por via exclusivamente eletrónica, a serviço de registo, que profere de imediato decisão de declaração da dissolução e do encerramento da liquidação da entidade e lavra oficiosa e imediatamente o respetivo registo.

3. Proferida a decisão e lavrado o registo, o funcionário competente disponibiliza aos interessados uma certidão *on-line* gratuita, válida por três meses.

Artigo 197º

Comunicações subsequentes ao registo

Efetuada o registo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o serviço competente procede de imediato à comunicação do facto, por via eletrónica, às entidades e para os efeitos previstos no artigo 192º.

Subsecção V

Dissolução imediata por justificação

Artigo 198º

Procedimento de justificação

1. A justificação das situações de dissolução imediata de sociedades a que se refere o n.º 1 do artigo 142º do Código das Sociedades Comerciais pode ser declarada em procedimento simplificado de justificação.

2. O procedimento inicia-se mediante requerimento escrito dos interessados com alegação da situação que fundamenta a dissolução imediata e confirmação do facto por três declarantes que o conservador considere dignos de crédito.

3. Quando o pedido seja efetuado presencialmente perante funcionário competente, esse pedido é sempre verbal e reduzido a auto, não havendo lugar a qualquer requerimento escrito.

4. Verificando-se o disposto nos números anteriores, o conservador profere decisão pela qual declara justificada a dissolução da sociedade, lavra o registo da dissolução e promove as comunicações previstas no artigo 179º.

CAPÍTULO VI

IMPUGNAÇÕES

Artigo 199º

Admissibilidade

Podem ser impugnadas as seguintes decisões:

- a) Decisão de rejeição da apresentação;
- b) Decisão de recusa da prática do ato de registo, nos termos requeridos;
- c) Decisão de não suprimento da falta de assinatura;
- d) Decisão de indeferimento liminar do pedido de retificação;
- e) Decisão de indeferimento do pedido de retificação;
- f) Decisão de recusa da emissão de certidões;
- g) Autorização dos atos dos liquidatários que dependam de autorização da sociedade ou cooperativa;
- h) Decisão sobre a resposta apresentada nos termos do n.º 3 do artigo 188º pelos membros da entidade comercial;
- i) Decisão sobre a partilha dos bens remanescentes, nos termos do n.º 3 do artigo 187º;
- j) Decisão sobre a destituição dos liquidatários;
- k) Decisão que declare encerrada a liquidação;
- l) Decisão de indeferimento liminar do pedido de dissolução;
- m) Liquidação da conta dos atos ou aplicação das normas relativas a custas;
- n) Recusa de passagem de certidão.

Artigo 200º

Meios de impugnação e prazo

1. As decisões referidas no artigo anterior podem ser impugnadas mediante a interposição de recurso

hierárquico para o Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação ou mediante impugnação judicial para o tribunal competente.

2. Em tudo o que não se encontre disposto no presente capítulo, a interposição de recurso hierárquico das decisões referidas no artigo anterior e o respetivo procedimento, seguem os termos do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos.

3. A impugnação judicial segue os termos da legislação processual civil, em tudo o que não se encontre especialmente regulado.

4. O prazo para a interposição de recurso hierárquico ou impugnação judicial é o que resulta do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos e do regime do contencioso administrativo.

Artigo 201º

Interposição de recurso hierárquico e impugnação judicial

1. O recurso hierárquico ou a impugnação judicial interpõem-se por meio de requerimento em que são expostos os seus fundamentos, nos termos da lei.

2. A interposição de recurso hierárquico ou a impugnação judicial consideram-se feitas com a apresentação das respetivas petições no serviço de registo competente.

Artigo 202º

Tramitação subsequente

A tramitação subsequente da decisão do recurso hierárquico e impugnação judicial, seguem os termos do regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos e regime do contencioso administrativo.

Artigo 203º

Valor da ação

O valor da ação é o do facto cujo registo foi recusado ou feito provisoriamente, nos termos da lei processual civil.

Artigo 204º

Registos dependentes

1. No caso de recusa, julgado procedente o recurso hierárquico ou a impugnação judicial, deve anotar-se a caducidade dos registos provisórios incompatíveis com o ato inicialmente recusado e converter-se oficiosamente os registos dependentes, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

2. Verificando-se a caducidade do direito de impugnação, é anotada a caducidade dos registos dependentes e são convertidos os registos incompatíveis, salvo se outra for a consequência da requalificação do registo dependente.

CAPÍTULO VII

EMOLUMENTOS E PAGAMENTOS

Artigo 205º

Emolumento dos procedimentos e atos de registo

1. Em regra, pela realização dos procedimentos e atos de registo é devido um emolumento.

2. O valor do emolumento devido pelos procedimentos e atos de registo a que se refere o número anterior é aprovado por Decreto-Lei.

3. O montante do emolumento a fixar deve corresponder a procedimentos relativos ao efeito que o interessado visa

obter, independentemente do número de procedimentos e atos que os serviços de registo necessitem de realizar para esse efeito.

4. Nos termos do número anterior, o Decreto-Lei que aprove o valor dos emolumentos deve fixar montantes únicos e fixos designadamente para os seguintes procedimentos e atos:

- a) A constituição de sociedade;
- b) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos membros dos órgãos de administração, incluindo os membros da comissão executiva, e de fiscalização das sociedades, bem como do representante comum dos obrigacionistas;
- c) A mudança da sede da sociedade e a transferência de sede para o estrangeiro;
- d) O projeto de fusão interna ou internacional e o projeto de cisão de sociedades;
- e) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, dos liquidatários das sociedades, bem como os atos de modificação dos poderes legais ou contratuais dos liquidatários;
- f) A constituição da sociedade cooperativa;
- g) A nomeação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, de diretores, representantes e liquidatários;
- h) A dissolução e encerramento da liquidação;
- i) O contrato de agrupamento;
- j) A nomeação e exoneração de diretores;
- k) A dissolução e encerramento da liquidação do agrupamento;
- l) A criação, a alteração e o encerramento de representações permanentes de sociedades, incluindo sociedades cooperativas, e agrupamentos complementares de empresas com sede em Cabo Verde ou no estrangeiro, bem como a designação, poderes e cessação de funções dos respetivos representantes;
- m) O acesso à certidão *on-line* por validade de três meses, seis meses, um ano, dois anos, três anos ou quatro anos, de acordo com o nível de serviço escolhido pelo requerente;
- n) O acesso à certidão *on-line* de registo em língua inglesa, francesa ou noutras línguas estrangeiras.

5. Os pedidos de urgência nos termos do n.º 3 do artigo 12º implicam o pagamento agravado em 50% dos emolumentos previstos para o ato.

6. O valor dos emolumentos dos atos e procedimentos de registo deve estar afixado no serviço de registo em local bem visível, bem como no sítio da *internet* da Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

7. O montante pago a título de urgência é oficiosamente devolvido se o ato ou o procedimento não for realizado no prazo legal.

Artigo 206º

Gratuidade e descontos

1. São gratuitos, não havendo lugar ao pagamento de qualquer emolumento, os seguintes procedimentos, atos e documentos:

- a) As publicações obrigatórias;
- b) O acesso à certidão *on-line* pelo período de três meses por cada processo de registo;
- c) O registo da prestação de contas;
- d) As comunicações obrigatórias aos serviços da Administração Fiscal, da Previdência Social e da Inspeção-Geral do Trabalho a efetuar pelos serviços de registo nos termos do n.º 1 do artigo 210º;
- e) As certidões referidas no n.º 2 do artigo 44º;
- f) Os modelos de requerimento de certidões previstos no n.º 2 do artigo 102º;
- g) O documento comprovativo de aquisição de marca registada em modelo aprovado pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual no âmbito do procedimento de constituição *on-line* de sociedades comerciais e do regime especial de constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial;
- h) Quaisquer acessos a bases de dados de registos ou informação da Administração Pública para efeitos de realização de atos de registo.

2. O diploma previsto no n.º 2 do artigo anterior deve prever nomeadamente os seguintes descontos:

- a) Um desconto de 20% para a promoção de atos de registo comercial *on-line*, constituição *on-line* de sociedades comerciais e pedidos de certidão *on-line*;
- b) Um desconto de 20% para os procedimentos previstos nas secções II e III do capítulo V.

Artigo 207º

Encargos relativos aos procedimentos especiais

1. Pelos procedimentos de constituição *on-line* e imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial regulados no presente diploma são devidos encargos relativos:

- a) Aos emolumentos previstos no Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro, que fixa os emolumentos dos atos praticados pelos registos e do notariado;
- b) Às taxas previstas em Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, caso tenha havido aquisição de marca registada.

2. O Estado goza de isenção do pagamento das taxas devidas pela prática de atos junto do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, ao abrigo dos procedimentos referidos no número anterior.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 166º, não são devidos quaisquer encargos pela recusa de titulação e de registo no âmbito do procedimento relativo à constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, procedendo-se nesses casos à devolução de todas as quantias cobradas.

4. Pelos procedimentos referidos no n.º 1 não são devidos emolumentos pessoais.

5. O disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 4 é aplicável ao procedimento de criação de representação permanente regulado no presente diploma.

6. Não é devido emolumento pela recusa de registo, procedendo-se nesses casos à devolução da quantia cobrada pelo procedimento referido no número anterior.

7. Não são devidos emolumentos pelo indeferimento do pedido nem são devidos emolumentos pessoais pelos atos compreendidos no procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais.

Artigo 208º

Pagamento dos emolumentos e taxas

1. Os emolumentos e taxas devidas pelos atos praticados nos serviços de registo são pagos em simultâneo com o pedido ou antes deste.

2. Quem apresenta o registo ou pede o ato deve proceder à entrega das importâncias que se mostrem devidas, nestas se incluindo as relativas ao cumprimento tardio da obrigação de registar.

3. Sempre que os emolumentos devam entrar em regra de custas, as quantias são descontadas na receita do Cofre Geral de Justiça, cobrada pelos serviços do registo.

4. Para a confirmação da liquidação de contas emolumentares é competente o conservador e qualquer oficial dos registos.

5. Quando não forem pagos os emolumentos e taxas devidas e não tiver havido rejeição, o serviço de registo notifica o interessado por qualquer meio idóneo para, no prazo de dois dias, proceder à entrega das quantias em falta.

Artigo 209º

Meios de pagamento

1. O pagamento das quantias a cobrar pelos serviços de registo é efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis, designadamente, cartão de débito e crédito, nos terminais de pagamento automático existentes nos referidos serviços ou através da emissão de uma referência para o efeito.

2. É ainda admitido o pagamento em numerário, por cheque visado ou bancário de entidade com representação em Cabo Verde, bem como através de vale postal, em moeda em curso em Cabo Verde.

3. O Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o setor empresarial do Estado, e demais pessoas coletivas públicas podem efetuar pagamentos em cheque não visado.

4. Os cheques a que se referem os números anteriores apenas são admitidos para pagamento se forem sacados sobre contas domiciliadas em Cabo Verde.

5. O pagamento através de referência eletrónica considera-se efetuado no momento da receção pelos sistemas de registo da comunicação remetida pelo sistema interbancário.

6. A Direção-Geral de Registos, Notariado e Identificação pode estabelecer outros meios de pagamento, nomeadamente o recurso à transferência bancária.

CAPÍTULO VIII

INTERCONEXÃO DE DADOS E BASE DE DADOS DO REGISTO COMERCIAL

Artigo 210º

Comunicações obrigatórias

1. É oficiosa e gratuitamente comunicado, por via eletrónica, o conteúdo dos seguintes atos de registo aos serviços da Administração Fiscal e da Previdência Social e, quando for o caso, à Direção-Geral de Trabalho, ao cadastro comercial e à Inspeção-Geral do Trabalho:

- a) A inscrição no registo comercial;
- b) As alterações aos estatutos quanto à natureza jurídica, à firma, ao nome ou à denominação, à sede ou à localização de estabelecimento principal, ao capital, ao objeto e à forma de obrigar;
- c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos órgãos de administração e fiscalização;
- d) A fusão e a cisão;
- e) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, de liquidatários;
- f) A nomeação e destituição do administrador de insolvência;
- g) A dissolução e o encerramento da liquidação.

2. Para os efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, no momento do registo do encerramento da liquidação deve ser obrigatoriamente indicado o representante da entidade para efeitos tributários, nos termos nos termos do n.º 3 do artigo 18º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro.

3. As comunicações obrigatórias efetuadas nos termos dos números anteriores determinam que os referidos serviços não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

4. O registo da prestação de contas é efetuado de forma eletrónica e automática, por transmissão eletrónica de dados entre a Administração Fiscal e o sistema informático do registo comercial, nos termos do disposto no artigo 131º.

Artigo 211º

Interconexões entre os sistemas informáticos do registo comercial e dos tribunais

São estabelecidos mecanismos de troca de informação em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os sistemas informáticos dos tribunais e o sistema informático do registo comercial, nomeadamente para efeitos de:

- a) Registo de penhoras;
- b) Registo de ações judiciais.

Artigo 212º

Interconexões entre os sistemas informáticos do registo comercial e do Registo Nacional de Firmas

São estabelecidas as interconexões informáticas necessárias entre os sistemas informáticos do registo comercial e do Registo Nacional de Firmas, nomeadamente para efeitos dos procedimentos de:

- a) Pedido de atos de registo comercial *on-line* previstos no artigo 112º e seguintes;
- b) Constituição *on-line* de sociedades comerciais previstos no artigo 120º e seguintes;
- c) Constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial previstos no artigo 134º e seguintes;
- d) Criação imediata de representações permanentes de entidades estrangeiras previstos no artigo 159º e seguintes;
- e) De dissolução e de liquidação de entidades comerciais previstos no artigo 166º e seguintes.

Artigo 213º

Interconexões entre os sistemas informáticos do registo comercial e do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual

São estabelecidas as interconexões informáticas necessárias entre os sistemas informáticos do registo comercial e do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual, nomeadamente para efeitos dos procedimentos de:

- a) Constituição *on-line* de sociedades comerciais previstos no artigo 120º e seguintes;
- b) Constituição imediata de sociedades comerciais e civis sob forma comercial previstos no artigo 134º e seguintes.

Artigo 214º

Interconexões entre os sistemas informáticos do registo comercial e da Casa do Cidadão

São estabelecidas as interconexões necessárias entre os sistemas informáticos do registo comercial e da Casa do Cidadão, nomeadamente para efeitos de:

- a) Atos de registo a praticar no âmbito do procedimento especial de constituição de sociedades comerciais por quotas ou anónimas, da competência da Casa do Cidadão, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 135º;
- b) Ato de registo a praticar no âmbito do procedimento especial de extinção imediata de sociedades, da competência da Casa do Cidadão, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 167º;
- c) Tramitação do procedimento simplificado de alteração de sociedades comerciais previsto no artigo 146º e seguintes.

Artigo 215º

Troca de informações e interoperabilidade

Por protocolo a celebrar entre a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e as entidades públicas intervenientes em matérias diretamente relacionadas com atos sujeitos a registo comercial podem ser acordados mecanismos de troca de informações em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os respetivos sistemas de informação, nos termos da lei.

Artigo 216º

Comunicação eletrónica pelos oficiais de justiça, Ministério Públicos e administradores judiciais

1. A comunicação eletrónica de factos sujeitos a registo feita pelos oficiais de justiça, pelo Ministério Público e pelos administradores judiciais processa-se por comunicação direta entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade daqueles e o sistema informático do registo comercial.

2. À comunicação eletrónica referida no número anterior aplica-se o disposto no artigo 109º e seguintes.

Artigo 217º

Base de dados do registo comercial

A base de dados do registo comercial tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação respeitante à situação jurídica das entidades sujeitas a tal registo

com vista à segurança do comércio jurídico, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.

Artigo 218º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1. O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação é o responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 5º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterado pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, sem prejuízo da responsabilidade que, nos termos da lei, é atribuída aos conservadores.

2. Cabe ao Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, sem prejuízo de delegação a um administrador da base, assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões, o completamento de omissões e a supressão de dados indevidamente registados, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 219º

Dados recolhidos

1. São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes a:

- a) Sujeitos do registo;
- b) Apresentantes dos pedidos de registo.

2. Relativamente aos sujeitos do registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Estado civil e, sendo o de solteiro, menção de maioridade ou menoridade;
- c) Nome do cônjuge e regime de bens;
- d) Residência habitual ou domicílio profissional;
- e) Número de identificação fiscal.

3. Relativamente aos apresentantes dos pedidos de registo, são recolhidos os seguintes dados pessoais:

- a) Nome;
- b) Residência habitual ou domicílio profissional;
- c) Número do documento de identificação;
- d) Número de identificação bancária, se disponibilizado pelo apresentante.

4. São ainda recolhidos quaisquer outros dados referentes à situação jurídica das entidades sujeitas a registo.

Artigo 220º

Modo de recolha

1. Os dados pessoais constantes da base de dados têm por suporte a identificação dos sujeitos ativos e passivos dos factos sujeitos a registo e são recolhidos dos documentos apresentados pelos interessados.

2. Dos modelos destinados ao pedido de registo devem constar as informações previstas no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 221º

Comunicação e acesso aos dados

1. Os dados referentes à situação jurídica de qualquer entidade sujeita a registo comercial constantes da base de dados podem ser comunicados a qualquer pessoa que o solicite, nos termos previstos no presente diploma.

2. Os dados pessoais referidos no n.º 2 do artigo 219º podem ainda ser comunicados aos organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias.

3. Às entidades referidas no número anterior pode ser autorizada a consulta através de linha de transmissão de dados, garantido o respeito pelas normas de segurança da informação e da disponibilidade técnica.

4. A informação pode ser divulgada para fins de investigação científica ou de estatística desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita.

5. A informação para fins de investigação científica ou de estatística relativa a entidades sujeitas a registo comercial pode resultar do cruzamento dos dados contidos nas diversas bases de dados registais e Registo Nacional de Firmas, desde que não possam ser individualizadas as entidades a que respeita a informação.

Artigo 222º

Condições de comunicação e acesso aos dados

1. A comunicação de dados deve obedecer às disposições gerais de proteção de dados pessoais constantes do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, designadamente respeitar as finalidades para as quais foi autorizada a consulta, limitando o acesso ao estritamente necessário e não utilizando a informação para outros fins.

2. A consulta referida no n.º 3 do artigo anterior depende da celebração de protocolo com a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, que define os seus limites face às atribuições legais e estatutárias das entidades interessadas.

3. A Direção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação comunica ao organismo processador dos dados os protocolos celebrados a fim de que este providencie para que a consulta por linha de transmissão possa ser efetuada, nos termos e condições deles constantes.

4. A Direção-Geral dos Registos, do Notariado e Identificação remete obrigatoriamente à Comissão Parlamentar de Fiscalização cópia dos protocolos celebrados, devendo fazê-lo por via eletrónica.

Artigo 223º

Acesso direto aos dados

1. Podem aceder diretamente aos dados referidos nos números 1 e 2 do artigo 221º:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições;
- b) As entidades que, nos termos da lei processual, recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou instrução ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito dessas competências;

c) As entidades com competência legal para garantir a segurança interna e prevenir a sabotagem, o terrorismo, a espionagem e a prática de atos que, pela sua natureza, podem alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, no âmbito da prossecução dos seus fins;

d) Os organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, para prossecução das respetivas atribuições legais e estatutárias, designadamente para fins relacionados com a atividade da Administração Fiscal e para cumprimento de normas em matéria de Previdência Social e laboral.

2. As condições de acesso direto pelas entidades referidas no número anterior são definidas por despacho do Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

3. As entidades autorizadas a aceder diretamente aos dados obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias à estrita observância das regras de segurança estabelecidas no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

4. As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 podem fazer-se substituir por funcionários por si designados.

Artigo 224º

Direito à informação

1. Qualquer pessoa tem o direito de ser informada sobre os dados pessoais que lhe respeitem e a respetiva finalidade, bem como sobre a identidade e o endereço do responsável pela base de dados.

2. A atualização e a correção de eventuais inexactidões realizam-se nos termos e pela forma previstos no presente diploma.

Artigo 225º

Segurança da informação

1. O Diretor-Geral dos Registos e do Notariado e as entidades referidas no n.º 2 do artigo 222º devem adotar as medidas de segurança referidas no n.º 1 do artigo 16º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

2. À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o acrescentamento ou a comunicação de dados por quem não esteja legalmente habilitado.

3. Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, uma em cada dez pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados é registada informaticamente.

4. As entidades referidas no n.º 1 obrigam-se a manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados.

Artigo 226º

Sigilo

1. A comunicação ou a revelação dos dados pessoais registados na base de dados só podem ser efetuadas nos termos previstos no presente diploma.

2. Os funcionários dos registos e do notariado, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo comercial, ficam obrigados a sigilo

profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 18º da Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 227º

Protocolos

1. Podem ser celebrados protocolos entre a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e os vários organismos da Administração Pública envolvidos nos procedimentos de constituição imediata e *on-line* de sociedades e de criação de representações permanentes com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados.

2. A Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação pode ainda celebrar protocolos com a Administração Fiscal e com a Ordem Profissional de Auditores e dos Contabilistas com vista à definição dos procedimentos relativos ao preenchimento e entrega da declaração fiscal de início de atividade e posterior comprovação destes factos.

3. Para efeitos do presente diploma, devem ser celebrados protocolos entre a Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, a Casa do Cidadão e os vários organismos da Administração Pública envolvidos no processo de constituição imediata de sociedades com vista à definição dos procedimentos administrativos de comunicação de dados.

4. A Direção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação e a Casa do Cidadão podem ainda celebrar protocolos entre si, nomeadamente tendo em vista a alimentação pela Casa do Cidadão da bolsa de firmas prevista no artigo 144º, bem como com entidades públicas ou privadas tendo em vista o aperfeiçoamento do serviço prestado ao abrigo do presente diploma.

Artigo 228º

Extratação

O pedido de registo de qualquer facto, efetuado sobre qualquer entidade, cujo registo permaneça em suporte papel determina a imediata extratação para o sistema informático do registo comercial de todos os registos em vigor sobre a mesma.

Artigo 229º

Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma contam-se nos termos previstos no Código Civil.

Artigo 230º

Direito subsidiário

É aplicável ao registo comercial, subsidiariamente, as normas contantes do Código de Registo Predial, com as necessárias adaptações.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis

Resolução nº 40/2020

de 6 de março

Face aos efeitos acumulados dos três últimos anos de seca, o Governo, mediante Resolução n.º 162/2019, de

31 de dezembro, aprovou as medidas de mitigação e de resiliência dos resultados do ano agrícola de 2019/2020.

O programa de mitigação e de resiliência à seca em Cabo Verde, 2019/2020, já foi submetido e apresentado aos parceiros internacionais, para financiamento, e tem como objetivo geral contribuir para o aumento da resiliência e adaptação às mudanças climáticas, através do reforço da capacidade de prevenção e de gestão das situações de crise decorrentes das secas e outros eventos naturais extremos, consolidando os esforços de desenvolvimento sustentável do país nas esferas económica, social e ambiental.

Neste contexto, é urgente a realização de atividade com a mobilização de água para consumo doméstico, pecuária e agricultura irrigada e garantia de rendimento, com vista ao reforço da resiliência das famílias mais vulneráveis.

Assim, tendo em conta a urgência deste assunto e ainda os trâmites até a sua conclusão junto dos parceiros internacionais para mobilização de fundos, urge adotar medidas para que se possa criar condições de resiliência e mitigação perante os efeitos cada vez mais dramáticos das mudanças climáticas em Cabo Verde.

Assim,

Ao abrigo da Resolução n.º 162/2019, de 31 de dezembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1- É autorizado o Ministério das Finanças a mobilizar os recursos para a operacionalização do Programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde – 2019/2020, até a obtenção do financiamento do mesmo junto dos parceiros internacionais.

2- São aprovados o quadro de distribuição do montante por município e os critérios inerentes à sua distribuição, conforme os anexos I e II, respetivamente, constantes da presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Medidas

O montante a que se refere o artigo anterior destina-se a intervenções de urgência na medida III do Programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde – 2019/2020, aprovado pela Resolução n.º 162/2019, de 31 de dezembro.

Artigo 3º

Prazo de Execução

O Programa de Mitigação e Resiliência à Seca em Cabo Verde – 2019/2020 - será executado até 31 de outubro de 2020.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 05 de março de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Anexo I

(A que se refere o n.º 2 do artigo 1º)

Quadro de distribuição por municípios	
Municípios	Valor (em escudos)
Paul	5 500.000,00
Ribeira Grande de Santo Antão	11.000.000,00
Porto Novo	38.000.000,00
São Vicente	3.000.000,00
Tarrafal São Nicolau	12.000.000,00
Ribeira Brava São Nicolau	11.000.000,00
Boavista	3.000.000,00
Maio	18.000.000,00
Tarrafal de Santiago	25.500.000,00
São Miguel	22.000.000,00
Santa Catarina Santiago	22.000.000,00
São Salvador do Mundo	10.000.000,00
Santa Cruz	19.000.000,00
São Lourenço dos Órgãos	8.000.000,00
São Domingos	16.000.000,00
Praia	10.000.000,00
Ribeira Grande de Santiago	28.000.000,00
São Filie Fogo	12.000.000,00
Santa Catarina Fogo	10.000.000,00
Mosteiros	8.000.000,00
Brava	8.000.000,00
Total	300.000.00,00

Anexo II

(A que se refere o n.º 2 do artigo 1º)

Critérios que nortearam a distribuição orçamental para cada Município	
1º	Face aos resultados heterogéneos da campanha agrícola de 2019/2020, ponderou-se em disponibilizar, para um período de 3 (tres) meses, 33% do orçamento proposto para os Municípios destinado à criação de emprego
2º	Numa primeira abordagem, foram considerados os dados referentes à população na Fase 2 (Ph 2 - sob pressão alimentar e na Fase 3 (Ph 3 - em crise alimentar) , que contemplam tanto as populações das zonas urbanas como as rurais de cada concelho
3º	Contudo, os concelhos considerados de menor vocação agrícola, tais como os de São Vicente, Boavista e Praia, foram abrangidos em função da população residente (urbana e rural), e da atividade Pecuária, sobretudo a criação de ruminantes muito significativa
4º	Como reforço os concelhos cuja avaliação da produção agrícola do ano de 2019/2020 apresentou maior severidade, tais como os de Porto Novo, Tarrafal de São Nicolau, Boavista, Maio, Ribeira Grande de Santiago), foram contemplados com um montante diferenciado

Resolução nº 41/2020

de 6 de março

Cabo Verde é um País com uma história secular e que está prestes a celebrar os 45 anos como Estado Independente. Trata-se, acima de tudo, de um percurso histórico de grande façanha, marcado por uma forte resistência, perseverança e esperança do nosso Povo, que sempre acreditou e lutou, tenazmente, por dias melhores.

A proclamação da República de Cabo Verde enquanto Nação Independente e Soberana, a 5 de julho de 1975, constitui um momento ímpar da nossa história e de capital importância para a dignificação e afirmação contínua do Povo Cabo-verdiano.

Comemorar esse feito é, sem dúvida, uma forma de reconhecer e de enaltecer os esforços consentidos e as glórias obtidas na luta da nossa libertação, além de constituir a manifestação inequívoca do nosso patriotismo e orgulho Nacional.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É criada a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do 45º Aniversário da Independência Nacional, doravante designada CNO-45.

Artigo 2º

Composição

A CNO-45 integra as seguintes Comissões:

- a) A Comissão de Honra; e
- b) A Comissão Executiva.

Artigo 3º

Comissão de Honra

A Comissão de Honra integra:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro; e
- d) Três personalidades designadas pelo Conselho de Ministros.

2 - A Comissão de Honra é presidida pelo Presidente da República.

3 - O Presidente e o Coordenador Técnico da Comissão Executiva tomam parte nas reuniões da Comissão de Honra.

4 - Compete à Comissão de Honra:

- a) Orientar superiormente a CNO-45; e
- b) Apreciar e aprovar o programa das comemorações do 45º Aniversário da Independência Nacional.

Artigo 4º

Comissão Executiva

1- A Comissão Executiva integra:

- a) O Ministro do Estado, Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, que preside;
- b) O representante da Presidência da República;
- c) O representante do Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional;
- d) O representante do Departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e Comunidades;
- e) O representante do Departamento governamental responsável pela área da Defesa;
- f) O representante do Departamento governamental responsável pela área da Administração Interna;
- g) O representante do Departamento governamental responsável pela área do Desporto;
- h) O representante do Departamento governamental responsável pela área da Educação;

- i) Três Representantes do Departamento Governamental pela área da Cultura;
- j) O representante da Associação Nacional de Municípios de Cabo Verde;
- k) O representante do Gabinete da Comunicação e Imagem do Governo; e
- l) Uma personalidade de reconhecido mérito, escolhida pelo Ministro da Cultura.

2- Um dos representantes do Departamento Governamental responsável pela área da cultura referido na alínea i) do número anterior é o Coordenador Técnico da Comissão Executiva, por designação do respetivo membro do Governo.

3- Compete à Comissão Executiva:

- a) Elaborar e submeter à aprovação da Comissão de Honra o projeto do programa das comemorações;
- b) Dirigir e executar o programa das comemorações;
- c) Estabelecer, sempre que julgue conveniente, subcomissões específicas responsáveis pela execução do programa das comemorações;
- d) Apoiar a realização por parte da sociedade civil de outras cerimónias, celebrações e festividades de carácter cultural, desportivo e recreativo em todos os concelhos;
- e) Contactar, através das Embaixadas e Consulados de Cabo Verde, as várias comunidades de caboverdianas espalhadas pelo mundo dando-lhes a conhecer o programa de cerimónias previstas e incentivando-as a celebrar igualmente o 45º Aniversário da Independência Nacional;
- f) Elaborar e aprovar o seu regimento.

4- Compete ao Presidente da Comissão Executiva:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar e orientar as reuniões da Comissão.

Artigo 5º

Apoio financeiro

1- A CNO-45 tem um orçamento próprio, no valor de dez milhões de escudos.

2- Fica autorizado o Ministério das Finanças a mobilizar os recursos necessários à operacionalização da CNO-45.

3- A Comissão Executiva é competente para ordenar despesas visando a consecução das suas atribuições.

Artigo 6º

Apoio técnico e administrativo

O apoio técnico e administrativo à Comissão Executiva é prestado pela Secretaria- Geral do Governo, mediante requisição do presidente desta Comissão.

Artigo 7º

Dissolução

A CNO-45, automaticamente, após a apresentação de contas, num prazo de noventa dias, a contar da data da comemoração.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 05 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.